



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

ALEXANDRE MIRANDA DA SILVA

**A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E OS SEUS REFLEXOS À ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

BRASÍLIA

2023

ALEXANDRE MIRANDA DA SILVA

**A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E OS SEUS REFLEXOS À ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Araújo Costa

BRASÍLIA

2023

ALEXANDRE MIRANDA DA SILVA

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E OS SEUS REFLEXOS À ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

Monografia apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade de Brasília como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito. Sob orientação do Prof. Dr. Henrique
Araújo Costa

Banca examinadora

Henrique Araújo Costa – Presidente
Doutor em Direito pela PUC/SP

Luiz Guilherme Ros - Membro
Doutorando em Direito Econômico pela UnB

João Paulo Soares Coelho - Membro
Especialista em Concessões e Parcerias
com a Administração Pública pelo IDP

Gilberto Mendes Calasans Gomes - Membro
Mestre em Direito Constitucional pelo IDP

Wilson Roberto Theodoro Filho - Suplente
Mestre em Direito pela UnB

RESUMO

O presente estudo traz à baila a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, além de discorrer sobre os impactos da nova moldura jurídica sobre a Administração Pública. Com o objetivo de investigar quais reflexos o diploma normativo gera ao aparato estatal, esta monografia foi dividida em três momentos, que veiculam também críticas dos doutrinadores acerca do tema. No primeiro momento, explora-se o contexto e as considerações gerais sobre a Lei nº 8.666/1993; os seus princípios norteadores; as hipóteses legais de contratação direta; e as modalidades de licitação previstas. Na sequência, o próximo momento apresenta a Nova Lei de Licitações, a sua sistemática geral e, ainda, visa esclarecer o ponto singular sobre a vigência da norma e o seu período de coexistência com o regime anterior. Por fim, no terceiro momento, expõem-se as principais implicações do novo estatuto licitatório, bem como as modificações entendidas como facilitadoras ao Poder Público. Diante do proposto, o estudo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental, em que foram analisadas as principais legislações e escritos relacionados ao tema. Esclarece-se que o Título III da Lei (Dos Contratos Administrativos) ficou aquém do recorte temático, por sua riqueza e densidade, merecedoras de exame individual, em outra oportunidade acadêmica. Por todo o exposto, ficou constatado que, apesar da diversidade de opiniões entre os doutrinadores da temática, a nova legislação trouxe múltiplos benefícios aos processos de licitação e contratação levados a cabo pela Administração Pública.

Palavras-chave: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.666/1993; Nova Lei de Licitações; Administração Pública; Compras Públicas; Contratações Públicas; Certames; Alterações; Mudanças; Impactos; Reflexos; Consequências.

ABSTRACT

This conclusion work brings to light the New Bidding Law, Law No. 14,133/2021, in addition to discussing the impacts of the new legal framework on Public Administration. In order to investigate what reflections the normative diploma generates to the state apparatus, this monograph was divided into three moments, which also convey criticisms of the indoctrinators on the subject. In the first moment, the context and general considerations about Law No. 8,666/1993 are explored; its guiding principles; the legal hypotheses of direct contracting; and the bidding modalities envisaged. The next moment presents the New Bidding Law, its general systematics, and also aims to clarify the singular point about the validity of the rule and its period of coexistence with the previous regime. Finally, in the third moment, the main implications of the new bidding statute are exposed, as well as the modifications understood as facilitators to the Public Power. In view of the proposal, the study was developed through bibliographical and documentary research, in which the main legislations and writings related to the theme were analyzed. It is clarified that Title III of the Law (Administrative Contracts) fell short of the thematic cut, for its richness and density, deserving of individual examination, in another academic opportunity. For all the above, it was found that, despite the diversity of opinions among the indoctrinators of the subject, the new legislation brought multiple benefits to the bidding and contracting processes carried out by the Public Administration.

Keywords: Law No. 14,133/2021; Law No. 8,666/1993; New Bidding Law; Public administration; Public Procurement; Changes; Impacts; Reflexes; Consequences.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Síntese dos princípios norteadores da licitação.....	20
Quadro 2 - Critérios de julgamento por modalidade licitatória.....	46
Quadro 3 - Critérios de julgamento por modo de disputa	52

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia-Geral da União
API	<i>Application Programming Interface</i>
CATMAT	Catálogo de Materiais
CATSER	Catálogo de Serviços
CDB	<i>combined dispute board</i>
CE	Comunidade Europeia
CGRNCP	Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas
CNM	Confederação Nacional de Municípios
CNMLC	Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos
CONRAD	Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
DAB	<i>dispute adjudication board</i>
DF	Distrito Federal
DJ	Diário da Justiça
DOU	Diário Oficial da União
DRB	<i>dispute review board</i>
ETP	Estudo Técnico Preliminar
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IN	Instrução Normativa
IPCA-E	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
ME	Ministério da Economia
MESC's	métodos alternativos de solução de controvérsias
MGI	Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
MP	Medida Provisória
MS	Ministério da Saúde
NF	Nota Fiscal
NLLC	Nova Lei de Licitações e Contratos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PAA	Programa de Aquisição de Alimentos
PCA	Plano de Contratações Anual
PCDs	Pessoas com Deficiência
PGC	Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações
PL	Projeto de Lei
PNCP	Portal Nacional de Contratações Públicas
RDC	Regime Diferenciado de Contratações
RTJ	Revista Trimestral de Jurisprudência
SEDGG	Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
SEGES	Secretaria de Gestão
SGD	Secretaria de Governo Digital
SRP	Sistema de Registro de Preços
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TCU	Tribunal de Contas da União
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
TR	Termo de Referência
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 LICITAÇÕES PÚBLICAS: CONSIDERAÇÕES GERAIS	11
2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES	13
2.1.1 Princípio da igualdade	14
2.1.2 Princípio da legalidade	14
2.1.3 Princípio do julgamento objetivo.....	15
2.1.4 Princípio da impessoalidade	15
2.1.5 Princípio da moralidade	16
2.1.6 Princípio da probidade administrativa	16
2.1.7 Princípio da publicidade	17
2.1.8 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.....	17
2.1.9 Princípio da adjudicação compulsória	18
2.1.10 Princípio da competitividade	18
2.1.11 Princípio do procedimento formal	19
2.1.12 Princípio do sigilo das propostas	19
2.1.13 Análise simplificada dos princípios norteadores	20
2.2 HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	21
2.3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO	23
2.3.1 Concorrência.....	24
2.3.2 Tomada de preços	24
2.3.3 Convite.....	25
2.3.4 Concurso	26
2.3.5 Leilão	27
3 INTRODUÇÃO À LEI Nº 14.133/2021: A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	29
3.1 SISTEMÁTICA GERAL DA LEI Nº 14.133/2021	38
3.1.1 Atualização dos valores	38
3.1.2 Princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021	39
3.1.3 Critérios de julgamento.....	40
3.1.3.1 Menor preço ou Maior desconto	41

3.1.3.2	Melhor técnica ou Conteúdo artístico	41
3.1.3.3	Técnica e Preço	42
3.1.3.4	Maior lance (leilão)	43
3.1.3.5	Maior retorno econômico	44
3.1.3.6	Aplicação dos critérios de julgamento por modalidade licitatória	45
3.1.4	Disposições afirmativas	46
3.1.4.1	Margens de preferência	47
3.1.4.2	Critérios de desempate	48
3.1.5	Modos de disputa	50
4	PRINCIPAIS IMPACTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	53
4.1	INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS	54
4.2	AGENTE E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	55
4.3	MODALIDADES DE LICITAÇÃO	57
4.4	FASES DA LICITAÇÃO	58
4.5	PROCEDIMENTOS AUXILIARES	59
4.5.1	Credenciamento	60
4.5.2	Pré-Qualificação	61
4.5.3	Procedimento de manifestação de interesse (PMI)	62
4.5.4	Sistema de registro de preços (SRP)	64
4.5.5	Registro cadastral unificado	66
4.6	PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES	67
4.6.1	Plano de contratações anual (PCA)	67
4.6.2	Estudo técnico preliminar (ETP)	69
4.6.3	Termo de Referência (TR)	72
4.7	MODIFICAÇÕES FACILITADORAS ADVINDAS COM A LEI N° 14.133/2021	74
4.7.1	Menores custos operacionais	74
4.7.2	Orçamento sigiloso	77
4.7.3	Diálogo competitivo	79
4.7.4	Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)	85
4.7.5	Contratação direta	92
4.7.5.1	Inexigibilidade de licitação	94
4.7.5.1.1	Fornecedor exclusivo	94

4.7.5.1.2	Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual	95
4.7.5.1.3	Credenciamento	97
4.7.5.1.4	Aquisição ou locação de imóvel	98
4.7.5.1.5	Profissional do setor artístico	99
4.7.5.2	Dispensa de licitação	100
4.7.5.2.1	Dispensa em função do valor	101
4.7.5.2.2	Licitação deserta ou fracassada	103
4.7.5.2.3	Licitação urgente	104
4.7.5.2.4	Comissão de avaliação de critérios de técnica	107
4.7.5.2.5	Medicamentos para tratamento de doenças raras	108
4.7.5.2.6	Programa de aquisição de alimentos (PAA)	109
4.7.6	Meios alternativos de resolução de controvérsias	110
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	115
	REFERÊNCIAS	118

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 37, inc. XXI, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem, ressalvados os casos específicos, obrigatoriamente contratar mediante processo de licitação. Por meio do processo licitatório, é possível assegurar a escolha da proposta mais vantajosa ao Estado, bem como isonomia a todos os concorrentes.

Quando da conclusão deste trabalho, o ordenamento jurídico das licitações e contratos é, ainda, regido parcialmente pela Lei nº 8.666/1993, que está em vigor há quase trinta anos. Apesar de contar com o auxílio das Leis nºs 10.520/2002 e 12.462/2011, a Lei Geral de Compras acabou se tornando obsoleta e deixando de atender a algumas necessidades dos entes governamentais. Por esse motivo, em 1º de abril de 2021, foi publicada a Nova Lei de Licitações, que conviverá com aquela por, no mínimo, dois anos.

Além de consubstanciar novo marco jurídico para as compras e contratações do Poder Público, a Lei nº 14.133/2021 unifica as legislações supramencionadas, e prevê dispositivos mais modernos e atualizados. Em que pese as controvérsias entre os doutrinadores acerca do tema, é inegável que as disposições trazidas pelo novo diploma implicarão significativas mudanças para a engrenagem pública, dentre prós e contras.

A lei antecessora foi promulgada em um período de turbulência política e econômica, quando a moeda ainda era o Cruzeiro, e o país lidava com escândalos de corrupção, como os Anões do Orçamento, em 1993, e a CPMI de PC Farias, em 1992, seguida do *impeachment* do então presidente Fernando Collor de Mello. Em decorrência disso, o Brasil enfrentava uma fase de transição democrática e buscava maneiras de reestruturar suas instituições, notadamente por meio da Reforma Gerencial de 1995, liderada pelo então Ministro da Administração e Reforma do Estado, Carlos Bresser (COSTA; CALDEIRA, 2022; FARIAS, 2021).

O contexto de promulgação da Nova Lei de Licitações não foi muito diferente. De 2014 a 2021, o país se escandalizou com a Operação Lava-Jato, que investigou o desvio de bilhões de reais dos cofres públicos. Além disso, em 2016, houve o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, sob a acusação de “pedaladas fiscais”. Nesse sentido, é observável que ambas as legislações foram concebidas após deposições presidenciais, sob influência do combate à corrupção, e com o intuito de aprimoramento do aparelho estatal (AZEVEDO; NETO, 2020).

Embora a implementação da Lei nº 14.133/2021 possa enfrentar desafios consideráveis, é importante que a busca por um setor público mais eficiente e transparente continue sendo um propósito central do governo brasileiro. Afinal, somente às vistas de uma gestão pública

comprometida com a ética e a responsabilidade social será possível garantir o desenvolvimento sustentável do país, este, inclusive, um dos objetivos expressos da ordem jurídica.

Ante o exposto, o tema do presente estudo se justifica, inicialmente, pela obrigatoriedade de a Administração Pública materializar o estatuto licitatório, assim como pela necessidade de os agentes públicos dominarem o conteúdo da legislação, a fim de bem executarem as suas atribuições.

Sem dúvida alguma, as rotinas administrativas sofrerão impactos com a chegada do novo regramento, tanto na tomada de decisões como na execução dos certames. Com efeito, os objetivos geral e específico deste arrazoado serão, respectivamente, identificar as mudanças trazidas aos procedimentos licitatórios conduzidos pelo setor público e refletir sobre os impactos que elas gerarão ao Poder Público.

De maneira sistematizada, são explorados, em um primeiro momento, o contexto geral das licitações públicas; os seus princípios norteadores; as hipóteses de contratação direta e as modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993. Em um segundo momento, os aspectos de vigência da Lei nº 14.133/2021; o seu período de coexistência com as legislações a serem revogadas; e a sua sistemática geral. Por fim, em um terceiro momento, são elencadas as principais implicações da nova norma, tal como as mudanças entendidas facilitadoras para os órgãos e entidades estatais.

No que concerne ao referencial teórico, a pesquisa elegeu a metodologia de análise documental das duas principais legislações que regulam o tema (Leis nºs 8.666/1993 e 14.133/2021) e, adicionalmente, valeu-se da investigação bibliográfica sobre o assunto, tendo como base, sobretudo, a doutrina, documentos de sítios oficiais e artigos. Ademais, foram selecionados os seguintes descritores para a busca em bases de dados: “Licitações e Contratos”; “Nova Lei de Licitações”; “Lei nº 14.133/2021”; “Lei nº 8.666/1993”; “Administração Pública”; e “Inovações nas Licitações”.

Por derradeiro, é importante destacar que o enfoque do presente trabalho reside nos Títulos I (Disposições Preliminares) e II (Das Licitações) do arcabouço normativo, que consubstanciam o âmago das concorrências governamentais. Dessa feita, o Título III (Dos Contratos Administrativos) fica aquém do recorte temático, por sua riqueza e densidade merecedoras de exame individual, em outra oportunidade acadêmica.

2 LICITAÇÕES PÚBLICAS: CONSIDERAÇÕES GERAIS

Antes de se discutir os principais impactos da Nova Lei de Licitações e Contratos sobre a Administração Pública, é indispensável trazer à baila algumas considerações acerca da Lei nº 8.666/1993, visto que ela exerce uma forte influência sobre a sua sucessora. Além disso, ambas irão passar por um período de convivência mútua, no qual caberá ao administrador decidir qual legislação melhor atende às suas necessidades naquele momento.

Como é sabido, o ordenamento jurídico prevê que a Administração Pública deverá contratar mediante processo de licitação pública, assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. Em exceção a tal procedimento, a lei prevê casos específicos em que a licitação poderá ser dispensada ou inexigível.

Marçal Justen Filho (2018, p. 495) assim aduz:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por órgão dotado de competência específica.

Dessarte, se verifica que, na licitação pública, a Administração realiza uma seleção e julga, de forma objetiva, as propostas, sempre buscando aquela que lhe for mais vantajosa e que promova o desenvolvimento nacional sustentável. Na definição daquele autor, ficam evidentes, pois, os objetivos da licitação previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (JUSTEN FILHO, 2018):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

Ainda sobre os objetivos da licitação, Carvalho Filho (2021) identifica duas acepções, quais sejam, o objetivo imediato, que consiste em selecionar a proposta que melhor atenda aos interesses da Administração, e um objetivo mediato, derivado dessa escolha, que resulta na obtenção de certa obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, a serem produzidos por particular, mediante contratação formal.

Desse modo, para que a licitação atenda seus objetivos, ela deverá prestar observância às normas regulamentadoras do certame. No Brasil, esses preceitos legais se encontram, em sua maioria, na Constituição Federal de 1988, a qual estrutura os alicerces do funcionamento das atividades políticas e administrativas. Nela, são traçadas as normas e os princípios que regem os atos dos governantes ou daqueles que são responsáveis pela coisa pública. Um desses atos são as licitações.

Para Di Pietro (2020, p. 766), a licitação pode ser definida como:

[...] o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Ademais, de forma simplificada, Oliveira (2020) define licitação como um processo administrativo utilizado pela Administração Pública com o objetivo de garantir a equidade entre os competidores, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para a celebração de contratos administrativos.

Nessa perspectiva, o autor (2018) discorre que somente haverá uma possível conceituação objetiva de licitação se forem considerados dois elementos essenciais, a saber: em primeiro lugar, a natureza jurídica do instituto, ou seja, como esse se insere dentro do quadro jurídico e, em segundo, o objetivo a que se dispõe.

De mais a mais, a natureza jurídica da licitação, remete a uma sequência de procedimentos, tanto da Administração como dos interessados. Todos esses procedimentos devem ser devidamente formalizados, para que o objetivo em mira seja regularmente alcançado. Diante disso, pode-se afirmar que a natureza jurídica do certame é a de procedimento administrativo com fim seletivo (OLIVEIRA, 2018).

No mesmo sentido, dispõe o autor Amorim (2018), segundo o qual a licitação pressupõe um conjunto ordenado de atos e atuações estatais que antecedem e constituem o fundamento de uma decisão administrativa. Note-se que tal procedimento é sempre vinculado, ou seja, fixadas as suas regras, deve o administrador observá-las rigorosamente, para selecionar o concorrente que melhor atenda às necessidades às quais a licitação se destina.

Nessa senda, é oportuna a disposição do artigo 4º da Lei de nº 8.666 de 1993:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente

procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública (BRASIL, 1993).

Tecidas algumas considerações sobre a natureza jurídica e os objetivos das licitações públicas, cabe discorrer sobre os princípios orientadores desse complexo procedimento administrativo, matéria abordada na próxima seção.

2.1 Princípios norteadores

Os princípios norteadores do processo licitatório objetivam trazer mais clareza e transparência aos envolvidos. Isso, pois a própria licitação é consequência do princípio da indisponibilidade do interesse público, em decorrência do qual a Administração Pública encontra limitações quanto à liberdade de escolha dos contratados. Ou seja, a decisão deve sempre ser aquela que melhor atenda aos interesses públicos (DI PIETRO, 2020).

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º, traz os princípios básicos com fundamento nos quais a licitação será conduzida e julgada, sendo esses: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

Em adição, o mesmo artigo prevê que “a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (BRASIL, 1993). Em função disso, os princípios regem a licitação em busca do processo mais justo, correto e ideal, no âmbito da Administração Pública.

Além dos princípios supracitados, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2021) apontam outros considerados específicos da licitação e reconhecidos pela Doutrina, que também serão discutidos ao longo deste capítulo. Esses princípios, denominados implícitos, são: competitividade, procedimento formal, sigilo das propostas e adjudicação compulsória.

Discorrer acerca dos princípios norteadores das licitações públicas é necessário para melhor compreender como ocorre o procedimento em questão.

2.1.1 *Princípio da igualdade*

O princípio inaugural a ser discutido é o da igualdade, também chamado de isonomia. Como o próprio nome sugere, está baseado na não diferenciação entre as empresas que desejam entrar no processo licitatório. Dessa forma, zela pela igualdade de direito entre todos os participantes, não podendo nenhum candidato ser ilegitimamente favorecido ou prejudicado, tampouco serem criadas condições que favoreçam somente a um ou uns dos licitantes em prejuízo aos demais (DI PIETRO, 2020).

Todavia, vale ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal preconiza a igualdade material entre os licitantes, como no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita (MEIRELLES, 2020):

[...] 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível [...] (BRASIL, STF. ADI 2.716. Rel. Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Julgado em 29/11/2007 *apud* MEIRELLES, 2020).

Contribuindo ao tema, o autor José Carvalho Filho (2021, p. 186) argumenta que:

Corolário do princípio da igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou a proibição de tratamento diverso de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras [...] Da mesma forma, é inconstitucional considerar como fatores de averiguação da proposta mais vantajosa os valores relativos aos impostos pagos ao ente federativo que realiza a licitação; tais fatores, obviamente, desfavorecem eventuais competidores locais e prejudicam sensivelmente os instalados em localidades diversas.

Em última análise, propugnam-se chances igualitárias de participação no processo licitatório a todos os ofertantes, que devem ser tratados de forma isonômica, sem favorecimento ilegítimo a quaisquer deles.

2.1.2 *Princípio da legalidade*

Princípio citado expressamente na Lei nº 8.666/1993, é de magistral importância, uma vez que todo o processo licitatório deve estar de acordo com as normas vigentes. Em vista disso,

caso o licitante acredite ter sido lesado em alguma etapa do processo, por inobservância da legislação, poderá contestar judicialmente a licitação (DI PIETRO, 2020).

Complementarmente, este imperativo estima a aplicação do devido processo legal à licitação; averigua a compatibilidade da modalidade eleita pela Administração com o objetivo por ela visado; verifica se os critérios de seleção estão claros e se os candidatos possuem os requisitos de participação exigidos pelo edital; bem como assegura que a licitação só deixe de ser realizada mediante justificativa legal (CARVALHO FILHO, 2021).

2.1.3 Princípio do julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo advoga pela definição de critérios transparentes no edital, que sirvam como base à seleção das propostas. Em outros termos, não pode haver qualquer arbitrariedade na apreciação das propostas pela Administração (ALEXANDRINO; PAULO, 2021).

Com acuidade, o instrumento convocatório deve ser totalmente objetivo em seu texto, sendo irregular o uso de critérios que direta ou indiretamente favoreçam algum licitante, quando da escolha do vencedor (ALEXANDRINO; PAULO, 2021). A estipulação desse princípio objetiva combater personalismos ao longo das etapas da licitação, de maneira que os atos dos agentes públicos não sejam determinados por interesses pessoais (CARVALHO FILHO, 2021).

Nessa senda, o artigo 45 da Lei nº 8.666/1993 deixa evidente:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (BRASIL, 1993).

Por conseguinte, o julgamento das propostas deve estar de acordo, tão e somente, com os critérios objetivos explícitos no edital do processo.

2.1.4 Princípio da impessoalidade

Em alusão a esse princípio, Carvalho Filho (2021, p. 185) averba que a “[...] administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica [...]”. Dessa forma, o imperativo da impessoalidade acaba por estar relacionado aos princípios da igualdade e do julgamento objetivo.

O primeiro, porque todos os licitantes devem ser tratados da mesma forma, sem distinção alguma; o segundo, pois os critérios de decisão por parte da Administração devem ser embasados objetivamente, sem considerar possíveis vantagens oferecidas pelos participantes, tampouco condições pessoais (DI PIETRO, 2020).

Nada obstante, aqueles que se encontram em situações fático-jurídicas desiguais fazem jus a tratamento diferenciado pelo Estado, em relação aos indivíduos não sujeitos a essa condição (RTJ 195/297 *apud* MEIRELLES, 2020).

Em síntese, todo o processo deve seguir os critérios previstos na legislação.

2.1.5 *Princípio da moralidade*

O princípio da moralidade valoriza o aspecto moral da Administração Pública, ao longo do processo licitatório. Fundamentais a ele, Di Pietro (2020) aponta como pilares os bons costumes, a honestidade, as regras da administração e os preceitos de equidade e justiça. Sendo assim, todos os responsáveis pelas diversas etapas que compõem a licitação devem ter postura ética (CARVALHO FILHO, 2021).

Em resumo, qualquer atitude que inobserve a legalidade ou não siga os princípios norteadores da licitação é considerada imoral.

2.1.6 *Princípio da probidade administrativa*

Probidade significa boa-fé e honestidade, então, se espera que os integrantes da Administração ajam de forma honesta, proba e honrada no exercício da função pública, já que devem fazer jus à confiança dos cidadãos.

No âmbito da licitação, o princípio em foco reclama atuação honesta dos envolvidos, durante todas as etapas do processo, com vistas sempre ao interesse administrativo e à obtenção da proposta mais vantajosa para os órgãos e entidades contratantes, na forma do edital (CARVALHO FILHO, 2021).

É importante acrescentar que, configurada improbidade administrativa, os responsáveis poderão sofrer sanções civis, penais e administrativas, na forma do Capítulo IV da Lei Geral de Licitações (Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial), bem como das disposições aplicáveis da Lei nº 8.429/1992.

2.1.7 *Princípio da publicidade*

Normatizado pelo art. 3º da Lei nº 8.666/1993, este princípio implica na obrigatoriedade de divulgação dos atos do processo licitatório, através dos múltiplos meios de comunicação disponíveis, a fim de que haja conhecimento pelo maior número possível de interessados e, conseqüentemente, ampla concorrência (DI PIETRO, 2020).

Sob esse prisma, os ensinamentos de Carvalho Filho (2021, p. 186) bem observam que “[...] quanto maior for a quantidade de pessoas que tiverem conhecimento da licitação, mais eficiente poderá ser a forma de seleção, e, por conseguinte, mais vantajosa poderá ser a proposta vencedora [...]”. Ainda, se pode afirmar que o imperativo em questão possibilita o melhor entendimento das regras fixadas ao certame, a serem sopesadas aos interesses dos licitantes em potencial.

Da leitura da Lei nº 8.666/1993, são notáveis diversos artigos que reforçam o princípio da publicidade. Por exemplo, o art. 3º, parágrafo 3º estabelece que a licitação não deve ser sigilosa e, os seus atos, acessíveis ao público, enquanto o art. 4º informa qualquer cidadão poder acompanhar o processo licitatório (BRASIL, 1993).

2.1.8 *Princípio da vinculação ao instrumento convocatório*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma forma de garantia tanto ao administrador como aos administrados de que todas as regras presentes no edital e na legislação pertinente serão observadas pela Administração. Caso algum ponto não seja cumprido, o processo licitatório se torna inválido (CARVALHO FILHO, 2021).

Para Carvalho Filho (2021), esse princípio ostenta particular importância, pois evita que ocorra qualquer mudança ulterior nos critérios de escolha, e ainda permite a convicção por parte dos interessados do que a Administração pretende com a licitação. Não obstante, caso alguma falha seja detectada no instrumento convocatório, esse poderá ser corrigido, desde que todos os licitantes tenham conhecimento da mudança realizada.

Ainda sobre isso, Alexandrino e Paulo (2021, p. 556) salientam que o princípio em exame “veda à administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Em razão disso, os agentes públicos devem estar atentos quando da publicação do instrumento convocatório, pois todas as regras impostas deverão ser seguidas.

Sem embargo, é importante sopesar o imperativo em questão à razoabilidade, de modo a evitar que o rigor excessivo engesse a Administração, ou ainda que afaste da licitação

proponentes em potencial (MEIRELLES, 2020). Nessa baila, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante o qual o formalismo do procedimento não deve desclassificar propostas “[...] eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes [...]” (BRASIL, STJ. MS 5.418. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Seção. Julgado em 25/03/1998. DJ de 01/06/1998 *apud* MEIRELLES, 2020).

2.1.9 *Princípio da adjudicação compulsória*

Correlato aos princípios centrais elencados pela Lei nº 8.666 de 1993, o preceito da adjudicação compulsória determina que somente ao vencedor da licitação poderá ser atribuído o objeto do certame (ALEXANDRINO; PAULO, 2021). Situações específicas fogem à regra, como a desistência do vencedor ou a hipótese de esse não firmar contrato no prazo estipulado pelo órgão demandante (DI PIETRO, 2020).

Nesse ponto, é relevante a literalidade do artigo 62 do diploma legal em estudo, segundo o qual:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (BRASIL, 1993).

Enquanto for cabível a adjudicação, não poderá ser aberta outra licitação referente ao mesmo objeto, nem ser contratado outrem que não o licitante vencedor. Todavia, muito embora seja empregada a terminologia “compulsória”, é relevante elucidar que a Administração pode revogar o procedimento, em qualquer etapa que se encontre, desde que mediante justificativa adequada (DI PIETRO, 2020).

Por derradeiro, o termo não implica direito subjetivo à contratação, mas apenas garante que o ajuste a ser porventura firmado com a Administração o seja feito junto ao primeiro colocado do processo licitatório (ALEXANDRINO; PAULO, 2021).

2.1.10 *Princípio da competitividade*

O caráter competitivo é obrigatório durante toda a licitação, para não ocorrer manipulação de preços e ser alcançada a proposta mais vantajosa à Administração

(ALEXANDRINO; PAULO, 2021). Acorde a Carvalho Filho (2021), se não houvesse competitividade, o princípio da igualdade restaria prejudicado, pois alguns licitantes teriam vantagem sobre outros.

Em consequência, a Administração não pode empregar medida alguma que comprometa, limite ou prejudique a competição entre os participantes. Por assim dizer, o edital deve permitir a livre disputa entre os concorrentes da licitação, para que a escolha do vencedor ocorra da melhor maneira possível (CARVALHO FILHO, 2021).

2.1.11 Princípio do procedimento formal

Também denominado “formalismo procedimental”, este princípio ratifica a formalidade dos procedimentos da licitação, que devem ser realizados conforme os parâmetros estabelecidos em lei, assim como deve ser a celebração do contrato ou instrumento semelhante, após a escolha do vencedor (ALEXANDRINO; PAULO, 2021; CARVALHO FILHO, 2021).

Em decorrência do imperativo em tela, portanto, é defeso aos administradores empregar, no âmbito da licitação, regras procedimentais alheias às diretrizes estabelecidas pela legislação vigente. Nesse diapasão, o STJ decidiu: “O devido processo legal se traduz na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93)” (BRASIL, STJ. MS 5.755/DF. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Seção. DJ de 03/11/1998 *apud* MEIRELLES, 2020).

Em contrapartida, é relevante julgado do Tribunal de Contas da União no sentido de que o “[...] formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração [...]” (BRASIL, TCU. Processo nº 004.809/1999-8. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça. Plenário. Julgado em 06/10/1999. DOU de 08/11/1999 *apud* MEIRELLES, 2020).

2.1.12 Princípio do sigilo das propostas

As propostas apresentadas pelos licitantes devem usufruir de sigilo. À infringência dessa garantia é cominada responsabilidade criminal aos envolvidos, na forma do artigo 94 da Lei de Licitações e Contratos, o qual fixa pena de detenção de dois a três anos e multa (BRASIL, 1993).

Sobre este princípio, Alexandrino e Paulo (2021, p. 555) argumentam:

A violação do sigilo das propostas deixa em posição privilegiada o concorrente que disponha da informação relativa ao seu conteúdo, uma vez que pode, por exemplo, conhecendo o preço oferecido por seus adversários em uma licitação do tipo menor preço, formular sua proposta com um valor um pouco abaixo e vencer o certame, em evidente fraude à competitividade do procedimento.

Assim sendo, na contramão do princípio da publicidade, está o sigilo reservado às propostas dos competidores. Tamanha é a sua relevância, que sua violação enquadra ilícito penal.

2.1.13 Análise simplificada dos princípios norteadores

Para a melhor compreensão dos princípios norteadores da licitação, o Quadro 1 sistematiza de forma resumida os pontos discutidos nesta seção.

Quadro 1 - síntese dos princípios norteadores da licitação

Princípio	Descrição
Igualdade	Todos os licitantes devem ser tratados com isonomia.
Legalidade	Todas as etapas da licitação devem estar em concordância com a Lei.
Julgamento Objetivo	Os critérios de julgamento dos licitantes devem ser objetivos e estar de acordo com os parâmetros explícitos no edital.
Impessoalidade	O maior interesse a ser perseguido é o da Administração Pública, então, nenhuma questão particular deve influenciar o resultado do processo licitatório.
Moralidade	Todos os agentes da Administração devem atuar de forma ética e moral.
Probidade Administrativa	Os agentes públicos devem agir de forma honesta, proba e honrada ao longo da licitação.
Publicidade	A licitação deve ser divulgada publicamente, para que o máximo de interessados possam se candidatar.
Vinculação ao Instrumento Convocatório	É a forma de exposição de todas as regras da licitação, bem como a garantia de que todo o processo será feito de acordo com o edital.
Adjudicação Compulsória	A celebração de contrato ou instrumento semelhante deverá ser realizada com o vencedor da licitação.
Competitividade	A competição é obrigatória no âmbito da licitação, de forma a estimular a disputa entre as propostas e incrementar a busca do melhor para o interesse público.
Procedimento Formal	Desde a elaboração do edital até a formalização do contrato, os atos que compõem o processo licitatório devem observar as formas previstas em Lei.
Sigilo das Propostas	As propostas encaminhadas pelos licitantes devem ser sigilosas, de maneira que os outros participantes não deverão ter ciência de seu conteúdo até o momento oportuno.

Fonte: Compilação de Di Pietro (2020), Carvalho Filho (2021) e Alexandrino e Paulo (2021).

Por todo o exposto, fica claro que os princípios norteadores do processo licitatório, como a própria terminologia sugere, orientam o procedimento de forma imperativa. Assim, sejam eles explicitamente firmados pela legislação, sejam eles reconhecidos pela Doutrina, deverão ser cumpridos ao longo da licitação. Caso contrário, a sua inobservância enseja a responsabilização administrativa, civil e/ou penal dos envolvidos.

2.2 Hipóteses de contratação direta: dispensa e inexigibilidade de licitação

A compra de material ou contratação de serviço no âmbito da Administração Pública deverá ser sempre realizada através de processo licitatório. Contudo, existem casos excepcionais, previstos em lei, nos quais a regra é passível de ser afastada, podendo o administrador se valer da contratação direta, por meio de Dispensa ou de Inexigibilidade de Licitação, a fim de evitar a abertura de procedimento antieconômico ou despidendo ao interesse público (MOTTA, 2021).

Em atenção ao artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, somente lei editada pela União poderá especificar as hipóteses de afastamento do modelo tradicional de aquisições estatais. Ou seja, apenas Lei Federal poderá dispor sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, bem como especificar os casos em que a obrigação de licitar será afastada, seja por dispensa, seja por inexigibilidade do certame.

Nessa conjuntura, Amorim (2018, p. 208) subdivide as hipóteses de contratação direta pela Administração Pública em três categorias:

- a) Licitação dispensada: é aquela cuja realização é afastada pela própria lei, relacionada com a alienação de imóveis e de móveis públicos (art. 17 da Lei no 8.666).
- b) Licitação dispensável: é aquela em que existe uma desobrigação de instauração de procedimento licitatório, caso seja conveniente ao interesse público (art. 24 da Lei no 8.666).
- c) Licitação inexigível: é aquela em que há inviabilidade de competição (art. 25 da Lei no 8.666).

Assim sendo, impede destacar que a licitação dispensável é aquela na qual o administrador, se quiser, poderá realizar o procedimento licitatório, sendo, portanto, uma faculdade do ente administrativo. Em contrapartida, sendo a licitação dispensada, para a alienação de bens públicos móveis e imóveis, o administrador não pode licitar, uma vez que a contratação já está firmada através de um outro meio de contratação.

A licitação dispensada encontra fundamento no art. 17 da Lei nº 8.666/1993. Esse dispositivo arrola taxativamente os cenários que isentam o dever de licitar, de sorte que não se confere margem de liberdade ao administrador, senão as possibilidades especificadas em lei. De outra banda, o art. 24 do ordenamento registra as hipóteses de licitação dispensável, em rol igualmente taxativo, o qual abarca situações entendidas como relevantes e, por isso, autorizadas a excepcionar o certame (MESQUITA, 2022).

Marçal Justen Filho (2019) sistematiza as hipóteses de licitação dispensada do seguinte modo: em razão do custo econômico da licitação, isto é, quando o custo econômico da licitação for superior ao benefício dela extraível (incisos I e II); em razão do custo temporal da licitação, quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação (incisos III, IV, XII e XVIII); em razão da ausência de potencialidade de benefício da licitação (incisos V, VII, VIII, XI, XIV, XVII e XXIII); e em razão da destinação da contratação, quando essa não for norteadada pelo critério da vantagem econômica, porque o Estado busca realizar outros fins (incisos VI, IX, X, XIII, XV, XVI, XIX, XX, XXI e XXIV).

Discorridas as alternativas de licitação dispensada e dispensável, cabe diferenciá-las da inexigibilidade de licitação. Di Pietro (2020) leciona que a principal diferença entre os dois institutos está no fato de haver possibilidade de competição na dispensa. Em outras palavras, a licitação é materialmente possível, mas, em regra, inconveniente, de modo que a lei faculta a dispensa ao agente público, a quem regala a discricionariedade de assim proceder ou não. Entretanto, nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, pois só existe um objeto ou pessoa que atende às necessidades da Administração, sendo inviável a realização do certame.

Além disso, o rol instituído pelo artigo 25 da Lei Geral de Licitações é exemplificativo, sendo admitidos outros casos de inexigibilidade do procedimento. Veja-se a disposição:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (BRASIL, 1993, p. 1).

O caráter aberto do *caput* é reforçado pela sua parte final, que dispõe ser a licitação inexigível “em especial” naqueles casos. Logo, existem outros cenários em que a licitação não poderá ser realizada, estando as situações mais comuns declamadas nos três incisos do art. 25 (OLIVEIRA, 2020). Ainda em se tratando de inexigibilidade, Oliveira salienta: “[...] tecnicamente, é possível afirmar que a ela não retrata propriamente uma exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada [...]” (2020, p. 650).

Ao cabo do exposto, existem três modalidades de contratação direta previstas na Lei nº 8.666/1993: a licitação dispensada na forma do art. 17; a dispensável na forma do art. 24; e a licitação inexigível na forma do art. 25. Nas duas primeiras situações, o rol da norma é taxativo, ou seja, não confere discricionariedade ao aplicador do direito; ao passo que na última o rol é meramente exemplificativo, acenando às particularidades da realidade concreta.

No mesmo ideário, em hipótese de inexigibilidade, está ausente o pressuposto lógico do certame, aquele que diz respeito à pluralidade de ofertantes, objetos ou serviços, já que o item pretendido é singular, não havendo possibilidade de competição. Por outro lado, em hipótese de dispensa, está ausente o pressuposto jurídico do certame, visto que o próprio Direito afasta a exigência de licitação. Nesses casos, os dispêndios e/ou a burocracia do procedimento são contrários ao objetivo funcional do Poder Público e, em última instância, ao interesse coletivo (MELLO, 2021).

Integralizada a temática sobre as hipóteses excepcionais de afastamento do processo licitatório, são apresentadas, na próxima seção, as modalidades tradicionais de disputa, conforme estabelecido na Lei nº 8.666/1993.

2.3 Modalidades de licitação

A licitação pode ser classificada em modalidades, que se distinguem conforme sua natureza e características. No âmbito da Lei nº 8.666 de 1993, em seu artigo 22, foram delimitadas cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. No parágrafo 8º do mesmo artigo, é aduzida vedação expressa à criação de qualquer outra modalidade, bem como à associação das modalidades existentes.

Segue, abaixo, a visão geral sobre cada uma das modalidades de licitação contempladas na Lei de Licitações e Contratos.

2.3.1 Concorrência

A concorrência ocorre através de ampla divulgação, em busca do maior número possível de candidatos interessados no certame, que atendam às qualidades exigidas pelo edital (DI PIETRO, 2020). Em termos de legislação, a Lei nº 8.666/1993 proceduraliza essa modalidade “[...] entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto [...]” (BRASIL, 1993).

Para mais, o artigo 23, em consonância com a alteração trazida pelo Decreto nº 9.412/2018, dispõe que a concorrência deverá ser empregada para obras e outros serviços de engenharia cujos valores de contratação sejam estimados acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), assim como para outras compras e serviços, cujo valor se estime acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) (BRASIL, 1993).

Quanto aos tipos, a concorrência pode ser nacional ou do internacional. Na primeira, somente empresas nacionais podem se candidatar, enquanto, na segunda, é permitida a disputa de empresas estrangeiras (CARVALHO FILHO, 2021). Segundo Carvalho Filho (2021), a concorrência é ideal para contratações de grande vulto, as quais exigem maior formalidade e grande dispêndio de recursos públicos.

Por derradeiro, Alexandrino e Paulo (2021) acrescentam que a referida modalidade costuma ser eleita para licitações internacionais; compras de imóveis; concessões de direito real de uso; alienações de imóveis públicos, contratos de parcerias público-privadas e celebração de contratos de concessão de serviços públicos.

2.3.2 Tomada de preços

A modalidade de tomada de preços é conceituada no artigo 22, § 2º da Lei nº 8.666/1993, sendo empregada “[...] entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação [...]” (BRASIL, 1993).

Uma vez cadastrados os licitantes, sucede a fase de habilitação prévia. Nessa fase, será analisada a conformidade da documentação dos participantes com os requisitos da licitação. Durante esse processo, os envelopes devem ser abertos em sessão pública, examinados e rubricados pelos licitantes e comissão organizadora. Cabe apontar que, como explicam

Alexandrino e Paulo (2021), o mais comum é serem os documentos analisados na mesma sessão em que os envelopes são abertos.

Concluída a habilitação, e superada a fase de recursos, procedem a classificação e o julgamento das propostas. Na fase de julgamento, conforme leciona Carvalho Filho (2021), são abertos os envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, em sessão pública previamente designada, na qual o conteúdo dos invólucros será examinado e rubricado pelos licitantes e pela comissão de licitação, em esquemática bastante similar à fase anterior.

Cabe mencionar, ainda, que a modalidade em tela só poderá ser aplicada quando o valor estimado do orçamento para obras e serviços de engenharia for de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais). Já no caso de outras compras e serviços, o valor deve ser de até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) (BRASIL, 1993).

Por fim, a tomada de preços se distingue, sobretudo, pela aferição prévia das propostas. Desse modo, conta, por exemplo, com a habilitação prévia e com a possibilidade de inscrição dos licitantes interessados em registros cadastrais (CARVALHO FILHO, 2021).

2.3.3 *Convite*

O convite é definido pela Lei nº 8666/1993 em seu artigo 22, § 3º, nos seguintes termos:

É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (BRASIL, 1993).

É importante salientar a possibilidade de aqueles que não foram convidados para o ato licitatório se habilitarem até 24 horas antes do prazo estabelecido para a entrega das propostas. Esta modalidade de licitação compreende aquisições de menor valor, com a particularidade de exigir menor formalismo e prescindir de edital (CARVALHO FILHO, 2021).

No caso, o instrumento convocatório é a carta-convite, que determina, sucintamente, as regras do certame. As cartas-convite são remetidas, no mínimo, a três interessados do ramo a que pertence o objeto a ser adquirido, os quais são livremente escolhidos pelo administrador (BRASIL, 1993).

Os licitantes convidados serão submetidos, posteriormente, à fase de habilitação, momento no qual sua documentação é analisada à sombra das necessidades do Poder Público.

Acerca do assunto, Di Pietro (2020) destaca ser indispensável a participação de, no mínimo, três licitantes no certame. Diante disso, se qualquer um deles for inabilitado, o Tribunal de Contas da União orienta a realização de novos convites.

No que tange aos valores de referência, o artigo 23, incisos I e II, alínea “a” de ambos, em consonância com a alteração trazida pelo Decreto nº 9.412/2018, fixa, para obras e serviços de engenharia, o limite estimado da contratação de até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), enquanto, para compras e demais serviços, o limiar é de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) (BRASIL, 1993).

Por último, é relevante destacar que, excepcionalmente, a carta-convite poderá ser enviada a menos de três interessados, desde que por limitações do mercado ou por desinteresse manifesto dos convidados. Essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, conforme prevê o artigo 22, § 7º da Lei nº 8.666/1993 (ALEXANDRINO; PAULO, 2021).

2.3.4 *Concurso*

A licitação mediante concurso é introduzida pelo artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, sendo definida como:

A modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias (BRASIL, 1993).

Conforme discorre Carvalho Filho (2021), o que irá determinar a necessidade de realização de concurso é a natureza do seu objeto, ao invés do valor da contratação, diferentemente das outras modalidades. Além disso, o procedimento será encaminhado por comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não, na forma do § 5º (BRASIL, 1993).

Esta modalidade deve ser precedida de ampla publicação do edital, com, no mínimo, quarenta e cinco dias de antecedência da realização do certame. O instrumento convocatório, por sua vez, deverá conter a qualificação mínima exigida dos participantes; as diretrizes do concurso; a forma de apresentação do trabalho; as condições de realização e a premiação, estabelecidas por regulamento (CARVALHO FILHO, 2021).

Dessa maneira, é possível compreender que o concurso se assemelha a uma premiação, no âmbito da qual o objetivo principal não é propriamente um dispêndio, como nas demais modalidades, mas sim oferecer prêmio ou remuneração ao vencedor, após julgamento pela comissão qualificada.

Enfim, cabe diferenciar o concurso enquanto modalidade de licitação do concurso público destinado à investidura em cargo ou emprego público, previsto na Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso II. Esse último é procedimento distinto, alheio ao objeto do presente trabalho (BRASIL, 1988).

2.3.5 *Leilão*

O leilão, ao seu turno, é conceituado pelo artigo 22, § 5º da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes termos:

A modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (BRASIL, 1993).

A compra do bem será atribuída ao candidato que oferecer o maior lance, o qual deverá ser igual ou superior ao valor avaliado pela Administração. Em decorrência disso, o leilão deve ser amplamente divulgado, e os bens precisam ser anteriormente avaliados (CARVALHO FILHO, 2021).

O artigo 17, § 6º da legislação em estudo prevê que “[...] para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão [...]”. Esse valor não pode exceder a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) (BRASIL, 1993).

O leilão será divulgado por meio de edital, que deverá conter descrição sucinta dos bens; o local onde se encontram; o dia, a hora e o local de realização do certame; além do valor da avaliação de cada bem, servindo esse de referencial para o lance mínimo (JUSTEN FILHO, 2019).

Consoante os apontamentos de Di Pietro (2020), esta modalidade licitatória não exige qualquer tipo de habilitação prévia dos licitantes, sendo, pois, uma modalidade de livre participação, considerando que a venda é feita à vista ou a curto prazo. Além disso, os lances são feitos de modo verbal, de forma a ensejar uma disputa pública entre os ofertantes.

Findado o panorama geral sobre as licitações públicas, ainda na égide da Lei nº 8.666/1993, passa-se à análise da Lei nº 14.133/2021, que a sucederá por completo em dezembro de 2023.

3 INTRODUÇÃO À LEI Nº 14.133/2021: A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Lei nº 8.666 de 1993, antecessora da Nova Lei de Licitações, era por si só resultado de uma evolução histórica, consistindo em normas de ordenamentos anteriores modeladas à atual Constituição Federal da República. Entretanto, apesar de ter sido uma legislação inovadora no passado, com o perpassar dos anos, se tornou obsoleta e deixou de atender com eficiência às necessidades da Administração Pública, sendo notória a carência de uma lei mais moderna (JUSTEN FILHO, 2018).

Nos últimos anos, foram propostos diversos projetos de lei visando à implantação de um novo regramento das licitações e contratos na Administração Pública. Um que se mostrou promissor foi o PL nº 6.814/2017, de iniciativa da Câmara dos Deputados, no entanto, restou prejudicado em face da aprovação em Plenário da Subemenda Substitutiva Global Reformulada de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995 (REMÉDIO, 2021).

Sem embargo, a necessidade de uma nova legislação que regulasse a matéria continuava iminente. Nesse sentido, Remédio assevera (2021, p. 1): “A morosidade, a excessiva procedimentalização, a falta de transparência e os riscos à segurança jurídica são algumas das dificuldades atribuídas ao processo licitatório regido pelas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011 [...]”.

Com a urgência de se atualizarem os procedimentos licitatórios, em especial para simplificar o processo ao aparelho estatal, sobreveio o projeto de lei que deu origem à Nova Lei de Licitações, o PL nº 4.253/2020. Esse projeto buscou justamente trazer para o ordenamento jurídico brasileiro uma lei moderna e aperfeiçoada (RAUEN, 2021).

Assim sendo, no dia 1º de abril de 2021, o referido Projeto de Lei foi sancionado, dando origem à Lei nº 14.133/2021. O principal objetivo da norma, consoante Akashi (2021), é substituir de forma unificada às seguintes legislações: a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei n.º 10.520/2002) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei n.º 12.462/11), as quais serão revogadas.

Por outro prisma, Rodrigues (2021) explica que a lei objetiva muito mais do que unificar a legislação anterior, sendo um novo marco jurídico para a Administração Pública. É possível destacar ao menos quatro objetivos fundamentais da Nova Lei de Licitações, quais sejam, (1) a busca pela proposta mais vantajosa; (2) o tratamento isonômico; (3) a inovação em conjunto com o desenvolvimento nacional sustentável e (4) a mitigação de práticas de sobrepreço, preços

inexequíveis e superfaturamento. Em outras palavras, esses podem ser considerados pilares da nova legislação, em consonância com a atual realidade socioeconômica.

No mesmo sentido, Freitas *et al.* (2021) defendem que o objetivo da Lei nº 14.133/21 é não só unificar em diploma único os dispositivos antes esparsos entre diversas leis e atos infralegais, mas também contemplar anunciadamente entendimentos consagrados de órgãos de controle acerca das licitações e contratos, de modo a facilitar a sua compreensão pelos destinatários.

Ademais, de acordo com Caio Mario Paes de Andrade, Secretário de Desburocratização do Ministério da Economia, “com esta nova lei, além de sermos mais ágeis nas contratações, os processos serão racionalizados e mais rígidos em casos de corrupção, sobrepreço e conluio” (BRITO, 2022).

Todavia, a posição do Secretário e de grande parte da Doutrina é ainda de que, com a implantação da nova lei, se perdeu a oportunidade de apresentar uma norma mais flexível e moderna, capaz de acompanhar as transformações da sociedade contemporânea, imersa em um contexto de revolução digital e de veloz circulação de informações (BRITO, 2022).

A despeito disso, segundo o professor Flavio Amaral Garcia (2021, p. 2), determinados aspectos da lei merecem atenção especial, quais sejam:

[...] (i) retrata a consolidação de várias regras da Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral), da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e da Lei nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratação); (ii) incorpora vários entendimentos e posições adotadas pelo Tribunal de Contas da União; (iii) expande para todos os entes federativos normas de densidade normativa inferior (ex: instruções normativas) que antes se aplicavam apenas no âmbito federal; (iv) permite colocar em prática, finalmente, as inovações do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), que antes eram circunscritas a determinados objetos; (v) tomando emprestado a conhecida divisão proposta por Carlos Ari Sunfeld, incorpora no Direito Administrativo dos Clipes (contratações ordinárias de obras, serviços e compras) as inovações e sofisticções próprias do Direito Administrativo dos Negócios (concessões e parcerias público privadas); (vi) reduz a distância que existia entre o regime geral de contratação e o regime especial de contratação das empresas estatais (Lei nº 13.303/2016), que se aproximam bastante em termos de identidade material e (vii) confere maiores espaços de atuação discricionária para o gestor público, o que é salutar diante das complexidades inerentes às contratações públicas no século XXI.

Em contrapartida, Joel de Meneses Niebuhr (2021a, p. 5-6), um dos principais doutrinadores a abordarem a implantação da Lei nº 14.133/21, oferece críticas a certos pontos da nova legislação:

[...] A Lei n. 14.133/2021 está muito longe do ideal, a Administração Pública merecia algo melhor, especialmente depois de décadas sofrendo nas mãos da Lei n. 8.666/1993. Há avanços pontuais, entretanto a nova Lei reproduz a mesma gênese

excessivamente burocrática, excessivamente formalista, excessivamente engessada e excessivamente desconfiada da Lei n. 8.666/1993. Esse é o maior pecado de uma Lei que caiu na armadilha burocrática de tratar tudo em pormenor, de amarrar, de exigir punhados de justificativas para qualquer coisa, documentos e mais documentos, até para compras simples e usuais.

O mesmo entendimento é compartilhado por Garcia (2021), ao mencionar que a Nova Lei de Licitações e Contratos funcionaria melhor como um arcabouço normativo geral, isto é, principiológico e aberto a espaços de regulações setoriais orientados pela racionalidade econômica de cada mercado. Afinal, a dimensão jurídica deve andar em compasso com as dimensões econômica e financeira, o que nem sempre acontece no âmbito das contratações públicas brasileiras, implicando em grandes dificuldades no momento da aplicação da norma.

Outrossim, Bertocelli (2021) sustenta que o caminho eleito pelo marco regulatório não é o mais apto a incrementar a gestão pública e aumentar a eficiência das compras governamentais. Isso, porque a asseveração das hipóteses de punição amplia os riscos de negócio com o Poder Público, sendo igualmente baldado para aqueles fins o robustecimento dos órgãos de controle, sobretudo dos Tribunais de Contas.

Logo, o autor conclui que o diploma não será capaz de trazer mais racionalidade ou pragmatismo às contratações públicas, vez que, para isso, a dinamização do processo licitatório seria alternativa mais oportuna, mediante decisões transparentes e motivadas, cujos critérios fossem ao encontro do mercado, possibilitando inovações (BERTOCELLI, 2021).

Por derradeiro, fica a constatação de que a nova lei é norma geral, com aplicabilidade a todos os entes federativos, ressalvadas as empresas estatais, que estão sujeitas à Lei nº 13.303/2016. Aqui, Niebuhr *et al.* (2021a) expressam distinta preocupação voltada aos municípios brasileiros, haja vista a grande maioria deles não deter aparato suficiente à implementação do regramento a curto prazo.

3.1 Vigência e período de coexistência com o regime anterior

A Lei nº 14.133/2021 entrou em vigência na data da sua publicação, ou seja, dia 1º de abril de 2021, sem período de vacância. Contudo, o legislador se preocupou em estabelecer um período de dois anos de convivência do novo estatuto com as Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002 (Pregão) e 12.462/2001 (RDC) (NIEBUHR, 2021a).

Contribuindo à temática, Guterres (2021) explica que o período de coexistência foi uma forma não muito convencional de o legislador viabilizar a aplicação imediata da nova Lei e, ao mesmo tempo, prover um intervalo de adaptação aos gestores. Isso, pois, não obstante a

ordenação conte com vários institutos jurídicos já conhecidos, veicula também dispositivos novos, que geram repercussões à praxe administrativa.

Apesar disso, é importante clarificar que o período de convivência entre as leis, a fim de proporcionar uma transição gradativa ao aparelho estatal, não deve ser confundido com a *vacatio legis*. Essa última, também denominada “vacância legislativa”, trata, na verdade, do lapso de tempo transcorrido entre a promulgação da lei e a sua entrada em vigor (Figueiredo, 2020).

O instituto da *vacatio legis* tem respaldo no artigo 1º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada (BRASIL, 1942).

Como se pode observar, o interstício padrão da *vacatio legis* é de 45 (quarenta e cinco) dias, quando a lei se fizer omissa. Considerando que o art. 194 da Lei nº 14.133/2021 indica a entrada em vigor da norma na data de sua publicação, o marco regulatório pode ser aplicado imediatamente pela Administração Pública.

Veja-se a disposição do art. 193:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011 (BRASIL, 2023c).

De início, a vigência das normas sucedidas findaria em 31 de março de 2023, no entanto, a pedido da Confederação Nacional dos Municípios e da Frente Nacional de Prefeitos, foi editada a Medida Provisória nº 1.167, de 2023, que prorrogou o período de convivência entre as leis até 29 de dezembro de 2023. Desse modo, a Lei nº 14.133/2021 sucederá por completo as demais apenas em 30 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023d).

A proposta de MP sobreveio após a repercussão da Marcha dos Prefeitos, ocorrida na semana de 27 a 30 de março de 2023, em Brasília, ante a dificuldade de alguns Estados e Municípios de menor porte em atender de forma plena à nova legislação. Segundo o relato da Confederação Nacional de Municípios (CNM):

[...] foi constatado que apenas 30% dos Municípios já aplicaram a nova lei. Essa aplicação ocorreu, basicamente, para processos de dispensa de licitação, uma vez que o número da aplicação em modalidades licitatórias é baixíssimo: menos de 25% para pregão, menos de 8% para concorrência e menos de 6% para outras modalidades. É notável, também, que menos de 1/3 dos Municípios possui servidor nomeado como agente de contratação, e menos de 45% já possuem regulamentações da lei. Por fim, mais de 65% entendem necessária uma prorrogação do prazo para se adequar à aplicação exclusiva da Lei n. 14.133/2021. Esses dados indicam a necessidade de prorrogação de prazo do marco regulatório anterior, a fim de evitar um congelamento (BRASIL, 2023c, p. 4).

Adicionalmente, da leitura do inciso II do artigo 193 da NLLC, é possível extrair que as Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como os dispositivos da Lei nº 12.462/2001 que versam sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, serão revogados somente depois de dois anos de publicação da nova lei, em 30 de dezembro de 2023.

Em face disso, durante o período de dois anos, a contar da publicação oficial da Nova Lei de Licitações, coexistirão as regras das legislações supramencionadas, à exceção dos crimes previstos na Lei nº 8.666/1993, cujos dispositivos foram revogados de imediato. Após o decurso desse prazo, as normas antigas serão completamente revogadas (BOIS, 2022).

Por mais que a Lei 14.133/2021 dispense a *vacatio legis*, a opção do legislador por um intervalo de transição busca resguardar o princípio da segurança jurídica, encrustado no artigo 6º da LINDB, em proteção aos direitos consumados sob a vigência da norma anterior.

Nesse sentido, segue a disposição da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)
 § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)
 § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)
 § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957). (BRASIL, 1942).

Além disso, é consentâneo mencionar que a nova lei deve observar as preceituações do Decreto-Lei nº 4.657/1942, mesmo em seu período de transição, com destaque às disposições inseridas pela Lei 13.655/2018, com o fito de incrementar a segurança jurídica e a eficiência na criação e aplicação do Direito Público (FREITAS *et al.*, 2021).

De igual pertinência à aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos é o artigo 22 da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato (BRASIL, 1942).

O projeto de lei não previa, inicialmente, regime de transição para as contratações diretas. É o que constava do § 2º do artigo 191 do PL, entretanto, o texto foi alterado e reenumerado a pretexto de revisão, com o objetivo de consolidar a redação final. A diretriz passou a constar, enfim, do *caput* do mesmo artigo, todavia com outra formulação (NIEBUHR, 2021a).

De toda forma, o prazo de dois anos foi outorgado pelo legislador com o desiderato de que a Administração adapte os seus processos internos e qualifique os seus servidores à aplicação do novo regime, seja por meio de concurso público, seja por meio de escolas governamentais. Logo, compete aos agentes públicos fazer valer o interstício a eles franqueado (NIEBUHR, 2021a).

Uma vez que o período de convivência ainda é instituto bastante novo para o ordenamento jurídico brasileiro, importante se faz tratar sobre como será a sua aplicação. Na prática, os administradores terão o livre-arbítrio de permanecer com o regime antigo até o transcurso do prazo estipulado, a contar imediatamente desde a publicação da Lei nº 14.133/2021. Nesse diapasão, existem três opções: (1) aplicar o regime novo; (2) aplicar o regime antigo ou (3) alternar os regimes, promovendo licitações ora sob o regime antigo, ora sob o regime novo (SPITZCOVSKY, 2021).

Tal faculdade é deferida pelo *caput* do art. 191 da Nova Lei de Licitações, cujo inciso II requer a indicação expressa da escolha no edital ou ato autorizativo da contratação direta. O operador do Direito deverá, ainda, se atentar ao disposto no § 1º daquele artigo, consoante o qual o respectivo ajuste será gerido pelas regras da norma eleita durante toda a vigência da contratação (FERREIRA FILHO, 2022).

Em adição, urge enfatizar que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo veda a combinação das leis sucessora e sucedidas, ou seja, não pode a licitação seguir procedimento híbrido, no qual ora sejam praticados atos na forma da Lei nº 14.133/21, ora na forma das Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011 (ALEXANDRINO; PAULO, 2021).

Lógica semelhante se aplica ao Sistema de Registro de Preços (SRP). Melhor dizendo, se a licitação para registro de preços for iniciada e concluída no prazo de dois anos, tanto a ata de registro de preços como o relativo contrato poderão ficar sujeitos ao regime jurídico anterior (FERREIRA FILHO, 2022).

Destaca-se que o SRP foi regulamentado pelo Decreto nº 11.462, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, sob a égide da Nova Lei de Licitações (BRASIL, 2023d).

Para mais, FREITAS *et al.* explicam (2021, p. 11):

Hipoteticamente, uma licitação pode ser iniciada em janeiro do ano de 2023, dentro, portanto, do período de transição de 2 anos preconizado pela NLLC, e dela resultar a assinatura de um contrato, por exemplo, em março de 2023. Nesse caso, atendidos os requisitos legais, caso o contrato administrativo seja prorrogado por até 60 (sessenta meses), teremos no ano de 2028 um contrato administrativo regido pela legislação anterior.

Nessa órbita, emergiu dilema relacionado às licitações que tenham suas etapas preparatórias inauguradas sob o regime antigo, mas cujos editais não sejam publicados até o fim do prazo de transição. Conforme registrou Niebuhr (2021a), essa brecha admitia, em tese, a existência de inúmeros editais publicados sob o regime anterior, mesmo após a completa revogação das leis precedentes.

O Tribunal de Contas da União (TCU) chegou a externar entendimento contrário, quando da sanção da Lei nº 13.303/2016. Assim sendo, as licitações iniciadas pelas estatais no prazo bienal, sob o regime antigo, prosseguiriam da mesma forma. Destacam-se as razões do TCU:

[...] 15. O mencionado decreto, no § 2º do art. 71, deixou assente a permissão da “utilização da legislação anterior para os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até a edição do regulamento interno referido no § 1º ou até o dia 30 de junho de 2018, o que ocorrer primeiro”, ou seja, enquanto as adaptações não fossem promovidas, dentro do prazo limite de 24 meses, poderia ser aplicada a lei antiga. 16. Apesar dessa controvérsia ter perdido importância, uma vez decorrido neste momento o prazo máximo de transição previsto em lei, a equipe técnica deste Tribunal identificou que os procedimentos licitatórios do “Edital de Concorrência 02/2018 do Metrô-DF”, tiveram como base a Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública), em detrimento da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais). 17. A essência da discussão está no fato de o legislador não ter explicitado se esse início do procedimento licitatório se refere à sua efetiva publicação ou ao começo do planejamento da licitação, em sua fase interna/ preparatória. No presente caso, os estudos para as obras se iniciaram em 2014 (Evidência 4). 18. Entendo não haver dúvida em relação ao momento a ser considerado como de início do procedimento, isso porque não se pode ampliar a interpretação de concessão dada pelo legislador para uma transição de normativos. Com isso, a melhor interpretação é a de

que a transição vale para licitações que tiveram seu edital “publicado” entre a edição do regulamento interno referido no § 1º ou até o dia 30 de junho de 2018, o que ocorrer primeiro. 19. E os motivos para essa interpretação são simples. Em primeiro lugar, não seria razoável supor que o legislador fornecesse tempo indeterminado para a utilização da lei antiga, pois, caso prevalecesse a tese encampada pela equipe técnica do Metrô, qualquer objeto que tivesse seus estudos iniciados anteriormente à data de publicação da Lei 13.303, 1º/7/2016, poderia ser licitado por uma empresa estatal com base na Lei 8.666/93, mesmo que decorrido um prazo elevado. Seria ampliar em demasia uma flexibilidade pensada pelo legislador para harmonizar a transição dos comandos de uma lei nova. 20. Em segundo, o prazo de dois anos definido para a mencionada transição foi suficiente para que todos os procedimentos de adaptação tivessem sido incorporados pelas estatais, seja em relação à definição de seus regulamentos internos, seja no tocante aos ajustes dos estudos desenvolvidos na fase interna. Não seria razoável a alegação de que houve surpresa para a equipe técnica por comandos exigidos em uma Lei n. 14.133/2021 ou de que haveria custos de ajustes para um suposto “inédito” normativo, decorridos 24 meses de sua publicação. 21. Em terceiro, é da data de publicação do edital que as empresas concorrentes têm ciência do objeto a ser licitado e, automaticamente, começam a investir recursos na preparação de suas propostas. A preservação dos comandos contidos em lei anterior visou manter o equilíbrio econômico nos contratos firmados pela Administração com particulares no interregno transitório. Passado esse período, natural que as empresas submetidas à Lei n. 14.133/2021 já tivessem adaptado todos os seus procedimentos (BRASIL, TCU. Acórdão 2.279/2019. Rel. Min. Augusto Nardes. Plenário. Julgado em 25/09/2019. DOU de 11/10/2019).

Felizmente, a redação conferida pela MP nº 1.167/2023 ao art. 191 da Lei 14.133/2021 pacificou a questão:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do *caput*, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do *caput* do art. 193 (BRASIL, 2023a).

Bem assim, foi regulamentado também pela Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023, que dispõe sobre o regime de transição da NLLC, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no *caput* serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais (MGI, 2023).

Indo além, a Portaria estabelece que “os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto [...], deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021”, na forma do art. 5º. No mesmo sentido, o art. 6º estabelece que “os credenciamentos realizados, nos termos do disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024” (MGI, 2023).

Por fim, o art. 8º atribui à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SEGES/MGI) a competência para dirimição dos casos omissos. É a literalidade do artigo:

Art. 8º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico (MGI, 2023).

Superada a breve exposição dos regulamentos em evidência, merece destaque o artigo 176 da Nova Lei de Licitações, o qual estabelece aos Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes o prazo de seis anos para o cumprimento de algumas diretrizes, como a promoção da gestão de competências; a indicação de servidores efetivos destinados ao exercício de funções essenciais; a obrigatoriedade de realização dos certames sob a forma eletrônica; e a divulgação dos atos em espaço eletrônico oficial (GUTERRES, 2021).

Por intermédio dessa provisão, a lei reconhece, acertadamente, a enorme discrepância entre as unidades federativas, em seus níveis federal, estadual e municipal. Ora, pois, o avanço a uma legislação dotada de simplicidade procedimental e instrumentos hermenêuticos mais modernos exige uma evolução interpretativa e gerencial também da Administração Pública (NIEBUHR, 2021b).

Nessa linha, Freitas *et al.* (2021) indicam que o egresso das entidades privadas do âmbito da Lei nº 14.133/21 visou facilitar a implantação e compreensão do marco normativo pelos agentes estatais. Sob esse olhar, quando da plena entrada em vigor da nova lei, a Administração se deparará com um cenário de busca e aprimoramento da Governança Pública, com o intuito de atender às necessidades da sociedade e alcançar a excelência dos serviços prestados.

Na mesma concepção, os autores observam que a lei impactará significativamente o panorama das compras públicas, vez que substituirá de todo os principais regramentos dos contratos e licitações governamentais, os quais, apenas em 2020, somaram o montante estimado de 54 bilhões de reais, dentre aquisições de bens e contratações de serviços (FREITAS *et al.*, 2021).

As modificações da legislação comportam desde o alargamento de prazos até a feitura de planos de compra anuais, no desígnio de aprimorar a gestão pública (SOUZA, 2020). Por corolário, embora o arcabouço legal não tenha saciado as expectativas de alguns, não se pode negar que ele adiciona importantes mecanismos de equilíbrio nas relações contratuais, tal como ferramentas de governança (OLIVEIRA, 2021).

É de grande valia, portanto, o interstício de dois anos empregado pelo legislador face à Nova Lei de Licitações e Contratos, de modo a subvencionar a transição de um regime a outro, não obstante a *vacatio legis* tenha sido dispensada. Observa-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 é tópico de divergência entre os teóricos do Direito Administrativo, alguns dos quais a consideram mera compilação das leis anteriores, ao passo que outros a celebram enquanto vetor de inovações substanciais à Administração Pública.

Após examinar os aspectos de vigência da Lei em estudo, é oportuno adentrar na sua sistemática geral.

3.2 Sistemática geral da Lei nº 14.133/2021

3.2.1 Atualização dos valores

O novo estatuto contempla dispositivo de particular importância em seu art. 182, segundo o qual o “[...] Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP [...]” (BRASIL, 2021b).

Conquanto a Lei nº 8.666/1993 ostentasse disposição semelhante em seu art. 120, o comando era facultativo, de maneira que houve somente duas atualizações durante todo o período de vigência da norma, uma pela Lei nº 9.648/1998 e outra pelo Decreto nº 9.412/2018. Na toada da Lei sucessora, porém, a determinação é obrigatória (PIRES; PARZIALE, 2022).

Logo, o procedimento de atualização de valores adotado pela Nova Lei é bastante desejável, considerando os efeitos depreciativos da inflação.

3.2.2 *Princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021*

O artigo 5º da Lei nº 14.133/21 adotou os princípios enunciados pela normativa anterior, como a vinculação ao edital e a legalidade, e também acresceu novos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (BRASIL, 2021b).

Freitas *et al.* (2021) detalham que a Nova Lei de Licitações e Contratos replicou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, lapidados no art. 37 da Constituição Federal; repetiu os princípios da igualdade, probidade administrativa, vinculação ao edital, julgamento objetivo e desenvolvimento nacional sustentável da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, ratificou os imperativos da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público, contidos na Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal.

Diante do exposto, Alexandre Mazza (2022) explica que a Lei nº 14.133/2021 não implantou princípios efetivamente novos, mas tão só aglutinou preceitos que, embora antes dispersos no ordenamento jurídico, de alguma forma já se conectavam às licitações. Nessa senda, o autor classifica os princípios arrolados pelo legislador em cinco categorias: a) princípios gerais constitucionais; b) princípios gerais redundantes; c) princípios setoriais específicos; d) princípios implícitos; e e) princípios gerenciais.

Consoante o autor, os princípios gerais constitucionais são aqueles reproduzidos do art. 37 da Constituição Federal de 1988. São eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Ao seu turno, os princípios gerais redundantes são aqueles que já constavam do ordenamento jurídico, no entanto, sofreram alteração de nomenclatura pela NLLC, como moralidade e probidade; transparência e publicidade; eficiência e eficácia. Nesses casos, a lei atribui dois nomes a princípios de conteúdo praticamente idêntico (MAZZA, 2022).

Adiante, os princípios setoriais específicos são aqueles que tem por foco especificamente a licitação, tais como julgamento objetivo, vinculação ao edital,

competitividade e desenvolvimento sustentável. Por sua vez, os princípios implícitos não foram listados pelo legislador no rol do art. 5º, mas integram o conteúdo material da nova lei (MAZZA, 2022).

Conforme explicam Lima *et al.* (2019), apesar de os princípios implícitos não serem localizados expressos em determinada lei, possuem valor normativo idêntico aos demais, sendo fundamentais para garantir a eficiência da legislação que compõem. A título de exemplo, convém o princípio da instrumentalidade, operante no art. 12, inc. III e IV do diploma de licitações e contratos.

Por último, os princípios gerenciais são definidos por Mazza (2022) como aqueles não propriamente jurídicos, mas voltados à gestão pública. É o caso do princípio da segregação de funções.

3.2.3 Critérios de julgamento

Como enfatiza Mazza (2022), a ampliação dos critérios de julgamento foi uma das novidades da Lei 14.133/2021. Em todo caso, o autor explica que, à semelhança dos princípios norteadores, boa parte desses critérios já se achavam difusos no ordenamento jurídico. Notadamente, incorporam a experiência dos arts. 18 a 23 da Lei nº 12.462/2011 (RDC).

O arranjo é disposto pelo art. 33 da Nova Lei:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico (BRASIL, 2021b).

Vale ressaltar que os parâmetros de avaliação em tela coincidem com os “tipos de licitação” da Lei nº 8.666/93. Nesse contexto, a Nova Lei emprega terminologia original (ALMEIDA *et al.*, 2022).

A seguir, incumbe a análise de cada um dos critérios.

3.2.3.1 Menor preço ou Maior desconto

O julgamento por menor preço ou maior desconto, típico às modalidades pregão ou concorrência, encontra respaldo no art. 34 da Lei 14.133/21 (MATOS; ALVES; AMORIM, 2023):

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos (BRASIL, 2021b).

Inteligente é a disposição do parágrafo 1º, o qual flexibiliza o raciocínio simplista do menor preço econômico imediato. Assim, os custos indiretos da aquisição também poderão ser levados em conta para a escolha da proposta mais vantajosa ao órgão ou entidade contratante, não mais baseado unicamente no preço, mas no custo-benefício aquém do curto prazo (GONÇALVES FILHO, 2021).

Quando ao critério de maior desconto, é destacada a extensão da oferta aos eventuais termos aditivos da contratação inicial, com o fito de manter a racionalidade econômica que norteou a contratação do particular (MEDEIROS, 2021).

3.2.3.2 Melhor técnica ou Conteúdo artístico

Este critério se destina às licitações realizadas por concorrência ou concurso, sendo próprio à escolha de trabalhos ou projetos de natureza técnica, científica ou artística (ALMEIDA *et al.*, 2022).

Destarte, versa o art. 35 da NLCC:

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística (BRASIL, 2021b).

Somado a isso, o art. 37 determina a checagem da experiência e da capacitação dos interessados, verificadas mediante a apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços prestados anteriormente (inc. I) e da atribuição de notas tanto a quesitos de natureza qualitativa (inc. II) como ao desempenho do licitante em contratações prévias, aferida com base em documentos comprobatórios e no registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (inc. III) (SPANÓ; CARVALHO; PROL, 2022).

Assim sendo, existem dois grupos de critérios de avaliação de nota técnica passíveis de uso pelo administrador, quais sejam, (1) a experiência anterior dos licitantes e (2) os quesitos de mérito, voltados à avaliação qualitativa do conhecimento do objeto, da metodologia e programa de trabalho, da relação de produtos a serem entregues, e da qualificação das equipes de trabalho (SPANÓ; CARVALHO; PROL, 2022).

A avaliação por melhor técnica é salutar, em especial, às contratações e serviços de engenharia, quando comparada ao julgamento por menor preço, já que confere maior transparência à aplicação dos recursos públicos, o que promete combater obras atrasadas, paralisadas ou mal executadas (SILVA; PEREIRA; FERNANDES, 2021)

Em arremate, a inclusão de critério de julgamento específico para a modalidade concurso inova em relação à Lei nº 8.666/1993, de maneira a favorecer a objetividade e a motivação na escolha do licitante vencedor (AZEVEDO; PEREIRA, 2022).

3.2.3.3 Técnica e Preço

Nas licitações desse jaez, o ofertante vencedor é aquele que obtém a maior pontuação, somada com base nos aspectos de técnica e de preço da proposta, segundo fatores objetivos delimitados no edital (BRASIL, 2021b).

Sob esse viés, o critério de julgamento em questão é próprio às modalidades concorrência e diálogo competitivo e se destina a mensurar, de forma integrada, custo e qualidade (ALMEIDA *et al.*, 2022). Como tal, o melhor negócio possível não será necessariamente o mais barato (ARAUJO, 2022).

Na forma do art. 36, § 1º, o certame por técnica e preço será eleito quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração. Além disso, tem como enfoque a contratação de:

Art. 36. [...]

I - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - Obras e serviços especiais de engenharia (BRASIL, 2021b).

É imperioso discernir que os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, quando firmados junto a profissionais ou empresas de notória especialização, configuram hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, conforme institui o art. 74, inc. III da Lei nº 14.133/2021 (SANTOS; SILVA, 2021). Nesse cenário, é afastada a incidência do artigo em destaque.

Outrossim, caso os bens e serviços de tecnologia da informação e de comunicação (TIC) possam ser enquadrados em padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital, segundo as especificações usuais do mercado, cabe licitação via pregão, na forma do art. 1º da Lei nº 10.520/2022. Ademais, deve o administrador se atentar às disposições do art. 3º da Lei nº 8.248/1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação (ALMEIDA *et al.*, 2022).

À semelhança do julgamento por melhor técnica, a avaliação por técnica e preço é salutar às obras e serviços de engenharia, por combater obras mal executadas, atrasadas ou paralisadas (SILVA; PEREIRA; FERNANDES, 2021). Em adição, deve aferir os quesitos de mérito e a experiência anterior dos licitantes, na forma do art. 37 e incisos (SPANÓ; CARVALHO; PROL, 2022).

Face a tais considerações, sobressai o caráter tecnológico e inovativo do critério de julgamento por técnica e preço, sempre voltado a objetos “especiais”, “técnicos” e “restritos”, consoante a terminologia empregada pela Lei.

3.2.3.4 Maior lance (leilão)

Este critério é utilizado exclusivamente para a modalidade leilão. Nos ditames do art. 6º, inciso XL, do novo regramento, aquela modalidade se destina à “alienação de bens imóveis ou móveis inservíveis ou legalmente apreendidos” (BRASIL, 2021b). Conforme dedutível, nesse tipo de licitação, vence o interessado que, dentre os classificados, apresentar a oferta pecuniária mais vantajosa para a Administração (ALMEIDA *et al.*, 2022).

Muito embora essa já fosse a esquemática do leilão, a Lei nº 14.133/21 lhe confere contornos mais amplos. Isso, porque a lei antecessora permitia somente a alienação de bens imóveis adquiridos em processo judicial ou dação em pagamento, restrição não mais imposta. No mesmo compasso, os bens móveis não mais observam limite de valor (SANTOS; SILVA, 2021).

Sem maiores novidades, a previsão expressa deste critério de julgamento segue a tendência da Nova Lei de consolidar práticas enraizadas durante o regime anterior.

3.2.3.5 Maior retorno econômico

Conforme discorre o art. 39 da NLLC, o critério de maior retorno econômico diz respeito unicamente à celebração de contrato de eficiência, no escopo do qual a remuneração será fixada à proporção da economia obtida pelo particular na execução contratual, em benefício do Poder Público (BRASIL, 2021b). Trata-se de mais um ineditismo da Lei que caminha na trilha do Regime Diferenciado de Contratações (MARQUES NETO; PINHEIRO; CUKIERT, 2022).

Nesse viés, o contrato de eficiência, além de enredar a ordinária prestação de serviços, realização de obras ou fornecimento de bens, visa, ainda, proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes. Naturalmente, o licitante vencedor será aquele que ofertar maior economia à Administração (FARIAS, 2021).

Em realidade, a celebração de contratos de eficiência não era proibida, tampouco explicitamente autorizada pela legislação anterior, o que suscitava dúvidas quanto à possibilidade de sua utilização, dúvidas essas muitas vezes reforçadas por julgados díspares dos órgãos de controle. Agora, com a positivação dessa espécie de ajuste, a expectativa é que se abra espaço à discussão e o desenvolvimento da modalidade contratual no Brasil (MARQUES NETO; PINHEIRO; CUKIERT, 2022).

Quanto às minúcias procedimentais, o § 2º do art. 39 prescreve dever o edital de licitação traçar parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado. Em desalinho, se este inadimplir o retorno econômico previsto no acordo, a diferença entre o acertado e o obtido será descontada de sua remuneração, sem prejuízo de sanções adicionais, caso a diferença ultrapasse o limite máximo estabelecido no instrumento contratual (CNI, 2021).

Por desfecho, os contratos sob abordagem travam diálogo aberto com o princípio da eficiência, por induzirem os adjudicatários a se esmerarem na execução contratual, com vistas a potencializarem seus ganhos financeiros, ao compasso que as entidades contratantes

desfrutam tanto dos serviços prestados como da economia gerada (BITTENCOURT *apud* BRAGAGNOLI, 2019).

3.2.3.6 Aplicação dos critérios de julgamento por modalidade licitatória

Manifestamente, a Lei nº 14.133/2021 tenciona privilegiar o aspecto técnico das propostas. Nesse sentido, MILL (2022) demonstra três evidências principais da intenção da norma:

[...] (i) para o critério ‘melhor técnica ou conteúdo artístico’, o preço foi expressamente afastado como objeto de barganha pelo caput do art. 35; (ii) para o critério ‘técnica e preço’, a técnica ganhou peso de até 70% no julgamento das propostas; e (iii) no critério ‘menor preço’, serão levados em conta os custos indiretos e o impacto socioambiental da proposta (§ 1º do art. 34), de modo que a qualidade técnica e a capacidade de transformação socioambiental da proposta poderão suplantar o preço baixo. Percebe-se, então, que a técnica está presente até mesmo no critério que supostamente se pautaria de forma exclusiva no preço (‘menor preço’), enquanto o preço foi excluído do critério que preza somente pela técnica (‘melhor técnica ou conteúdo artístico’) (p. 18).

De fato, com vistas ao pleno atendimento de seus objetivos, a Nova Lei de Licitações cogita, sempre que possível, a substituição do julgamento por menor preço em detrimento dos critérios de melhor técnica, técnica e preço ou maior retorno econômico. Apesar da inegável utilidade das licitações que buscam o menor custo monetário e a padronização dos bens e serviços, é crucial o exame não só dos valores, mas também dos benefícios práticos das avenças (SIGNOR *et al.*, 2022).

O mesmo vale para as inovações. Ora, quando se almeja uma solução de negócio debutante ou inexistente no mercado, o critério do menor preço é descabido, haja vista as compras inovativas se preocuparem antes com o problema a ser resolvido e a viabilidade da solução, em lugar do montante a ser despendido. Nada obstante, o emprego conjunto dos critérios de técnica e de preço consubstanciam um ótimo a ser adotado (SIGNOR *et al.*, 2022).

Por todo o exposto, é verificável que a cada modalidade licitatória correspondem critérios de julgamento específicos, a serem invocados pelos gestores públicos na forma do art. 6º, incs. XXXVIII a XLII, da Lei 14.133/2021. Abaixo, o Quadro 2 ilustra a correspondência entre uns e outros.

Quadro 2 - Critérios de julgamento por modalidade licitatória

Modalidade licitatória	Critério de julgamento aplicado
Concorrência	Menor preço; Maior Desconto; Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico; Técnica e Preço; Maior Retorno Econômico
Concurso	Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico
Leilão	Maior Lance
Pregão	Menor Preço; Maior Desconto
Diálogo competitivo	Técnica e Preço; Maior Retorno Econômico

Fonte: Amorim (2021).

Encerrada a dissertação acerca dos critérios de julgamento da Nova Lei de Licitações, o próximo subcapítulo avança ao escrutínio das disposições afirmativas (aqui nomeados os critérios de desempate e as margens de preferência) que, assim como os primeiros, são mecanismos centrais às disputas licitatórias.

3.2.4 Disposições afirmativas

Muito embora as licitações públicas tenham como objetivos precípuos a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a competição isonômica entre os ofertantes, é forçoso reconhecer o potencial de fomento que as compras governamentais detêm, tendo em vista o grande montante de recursos que movimentam todos os anos, dentre aquisições de bens e contratações de serviços (VIEIRA, 2023).

Nessa perspectiva, é de fundamental importância o roteamento dos efeitos indiretos dos certames públicos, aqueles que ultrapassam as partes envolvidas na relação contratual e atingem a economia do país como um todo, bem como as atividades produtivas enredadas (VIEIRA, 2023). Ciente disso, a Constituição Federal prevê, em seu art. 218, que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (CARVALHO; SANTOS, 2021).

Ora, a Lei de Licitações e Contratos é instrumento perfeito ao incentivo em questão. Nessa trilha, a esquemática de margens de preferência e de critérios de desempate estabelecidos nos arts. 3º e 45 da Lei nº 8.666/1993 foram parcialmente replicados pela norma sucessora, com algumas diferenças qualitativas e quantitativas (VIEIRA, 2023). Por uma questão de didática, as duas categorias serão tratadas neste estudo como espécies do gênero “disposições afirmativas”.

3.2.4.1 Margens de preferência

Antes de tudo, é oportuno distinguir brevemente as margens de preferência dos critérios de desempate. Malgrado os dois instrumentos se apliquem à paridade entre ofertas de igual custo-benefício à Administração, o primeiro enseja o desempate de modo bem mais intervencionista. Com rigor, as margens de preferência, orientadas aos fins sociais que perseguem, gladiam até mesmo com os imperativos que regem a licitação, podendo inclusive eleger vencedora proposta que não é necessariamente a mais barata ao Estado, a título de exemplo (ANTUNES; BERTOTTI, 2022).

Por isso, a relação de favorecimentos concedidos na forma do art. 26 da norma sucedente deverá ser divulgada a cada exercício financeiro, em sítio eletrônico oficial, com indicação do volume de recursos destinados a cada empresa beneficiária. Ademais, as vantagens necessitam ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo federal e sujeitas a limites percentuais, tal como exigem a prestação de contas e a transparência públicas, canalizadas via § 1º, inc. I e II daquele artigo, e via art. 27, *caput* (ANTUNES; BERTOTTI, 2022).

Seguindo em frente, Amorim (2021) explana que os aplicadores da lei devem atender, em primeiro lugar, aos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006. Adiante, devem aplicar as margens instituídas pelo art. 26 da Lei nº 14.133/2021. Somente caso o empate prevaleça, devem proceder aos critérios definidos pelo art. 60, incisos I a IV e, em caráter subsidiário, pelo § 1º e incisos.

À semelhança da lei anterior e consoante a Magna Carta, o art. 26 do novo estatuto de compras públicas estabelece margem de preferência aos bens manufaturados e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras (inc. I) (CARVALHO; SANTOS, 2021). Vale ressaltar que a CF/88 preconiza, em seu art. 219, o fomento ao mercado interno, de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País (VIEIRA, 2023).

Logo depois, é conferida prioridade aos bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis (inc. II). Novidade em relação à Lei nº 8.666/93, essa cláusula ressoa de igual modo com o ordenamento constitucional, cujo art. 225 impõe à Administração Pública e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em prol das gerações presentes e futuras (VIEIRA; PUERARI, 2021).

Nesse ponto, importante se faz realçar que a margem legal de preferência foi reduzida do máximo de 25% para 10%, podendo chegar até 20% apenas no que tange a bens manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica

realizados no país, na forma do § 2º. Sem dúvidas, a redução pode tolher a efetividade das políticas públicas correlatas, um verdadeiro retrocesso frente ao imperativo do desenvolvimento nacional sustentável (VIEIRA, 2023).

3.2.4.2 Critérios de desempate

Os critérios de desempate, por sua vez, são elencados no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e ganham feição bastante inovadora defronte à legislação anterior:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023)

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no *caput* deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2021b).

De pronto, é notável o alinhamento também dos incisos I a III do parágrafo 1º ao fomento da inovação e do mercado nacionais, encorajados pelos arts. 218 e 219 da Constituição Federal. Ademais, merece destaque o inciso IV do *caput*, que consubstancia política legislativa de estímulo à adoção de sistemas internos de conformidade pelas empresas habilitadas a participar dos certames (SILVA, 2022).

Esse último critério de desempate, nomeado *compliance*, anda de mãos dadas com a previsão do art. 25, § 4º, que torna o programa de integridade obrigatório em contratações de grande vulto; e do art. 156, § 1º, inc. V, onde figura como circunstância atenuante ou agravante na aplicação de sanções. Nessa feita, a Lei de Licitações de 2021 demarcou paradigma no campo de avenças públicas, tencionado a uma noção refinada de cidadania e a melhores práticas corporativas (SILVA, 2022).

De singularidade insigne é também o previsto no inc. III do *caput*, o qual promove medidas de igualdade entre os gêneros no ambiente de trabalho. Existe clara segregação ocupacional das mulheres quanto a condições profissionais e remunerações paritárias, desse modo, a sensibilidade da lei à temática cauciona efeitos positivos à estabilidade familiar e à geração de renda pelas trabalhadoras femininas (CARVALHO; SANTOS, 2021).

Tal critério advém do Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, editado por ocasião do Dia Internacional da Mulher e que dispõe, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, e sobre o desenvolvimento, pelos licitantes, de ações de equidade entre os sexos no ambiente de trabalho (AGÊNCIA DO SENADO, 2023).

O objetivo principal é estimular a independência econômica e financeira das mulheres, sobretudo as vítimas de violência doméstica, para que elas escapem do ciclo de agressões. Nada obstante, o art. 3º, inc. I, do ato normativo favorece também as mulheres *trans*, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, nos termos da Lei Maria da Penha (AGÊNCIA DO SENADO, 2023).

Em acréscimo, a porcentagem mínima de vagas será destinada em especial a mulheres pardas e pretas, observada a proporção do ente federativo onde ocorrer a prestação do serviço e acorde ao último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme prescreve o inc. II do mesmo artigo (BRASIL, 2023a).

O normativo ainda detalha, em seu art. 5º, § 1º, as ações de equidade a serem promovidas no âmbito das compras públicas:

Art. 5º O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:

I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

IV - práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

V - programas destinados à equidade de gênero e de raça; e

VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros (BRASIL, 2023a).

É relevante destacar que o Decreto Federal impõe tanto à Administração Pública como às empresas contratadas o dever de sigilo sobre a condição de vítima das mulheres, sendo proibido qualquer tipo de tratamento discriminatório, na forma dos arts. 6º e 7º (AGÊNCIA DO SENADO, 2023).

Na mesma toada, o novo arcabouço legal subtrai do elenco de critérios de desempate os bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem reserva de cargos a pessoas com deficiência (PCDs). A diretriz constava do art. 3º, § 2º, inciso V da Lei nº 8.666/93, todavia, a reminiscência mais próxima que deixou na Nova Lei está no art. 63, inciso IV, onde a declaração de reserva de cargos para PCDs figura como requisito de habilitação (NÓBREGA; JURUBEBA, 2020).

Por um lado, a reforma pode ser considerada real involução em sede de direitos humanos, notadamente à luz do princípio da vedação ao retrocesso social. Por outro, é redimida pelo próprio diploma normativo, que traz uma série de outras medidas tencionadas à inclusão das pessoas com deficiência, como o respeito à acessibilidade para indivíduos com mobilidade reduzida, em obras e serviços de engenharia (art. 45, inc. VI), e a dispensa de certame junto a associação de PCDs (art. 74, inc. XIV) (ANTUNES; BERTOTTI, 2022).

De volta ao art. 60 da Lei nº 14.133/2021, há manifesta necessidade de regulamentação do inciso II, para o estabelecimento de critérios objetivos de aferição do desempenho contratual dos licitantes; a parametrização do controle dos registros cadastrais; e a garantia do legítimo direito dos interessados de contestarem eventuais observações famigeradas em cadastro (VACCAREZZA, 2021).

Por derradeiro, os bancos de dados, aliados ao registro cadastral unificado do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), configuram terreno fértil à maior celeridade do processo licitatório, à segurança na contratação de bons fornecedores ou prestadores de serviço e, especialmente, à maior eficiência na gestão e controle da execução dos contratos administrativos (AMORIM, 2021).

Findado o exame sobre as disposições afirmativas embarcadas pela Nova Lei, cabe tratar dos modos de disputa.

3.2.5 *Modos de disputa*

Os modos de disputa encontram inspiração nas Leis 10.520/2002 (Pregão) e 12.462/2011 (RDC), marcham em compasso com a modalidade licitatória e o critério de julgamento, e visam incutir nos agentes econômicos comportamento que leve à proposta mais

vantajosa para o ente interessado (ROCHA; VANIN; FIGUEIREDO, 2021). Nos termos do art. 56, a apresentação de propostas e lances poderá se dar, isolada ou conjuntamente, nos modos aberto ou fechado (BRASIL, 2021b).

O modo de disputa aberto é aquele em que os licitantes apresentam suas propostas na dinâmica de lances públicos e sucessivos, crescentes e decrescentes (art. 56, inc. I), sendo típico da modalidade pregão. De outra banda, o modo fechado é aquele em que as propostas ficam sob sigilo até o momento designado para a sua divulgação (art. 56, inc. II), em sistemática característica da Lei nº 8.666/1993 (RODRIGUES; SILVA, 2021).

Conforme se extrai da parte final do *caput*, é permitido, ainda, o modo de disputa híbrido, com o objetivo de incrementar a competitividade dos licitantes, sem perda da economia de escala (LINS *et al.*, 2022). Contudo, é necessário observar as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 56, que vedam a utilização isolada do modo de disputa fechado para os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, assim como a utilização do modo de disputa aberto para o critério de técnica e preço (OLIVEIRA; CASTRO NETO, 2022).

Em derradeira análise, os arts. 57 c/c 56, § 4º, ressoam com o princípio da competitividade, ao admitirem o reinício da disputa aberta, tão logo haja a definição do primeiro colocado do certame e desde que atendidos os seguintes pressupostos:

Art. 56 [...]

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta (BRASIL, 2021b).

Rocha, Vanin e Figueiredo advogam pelo estreitamento regulamentar dos dispositivos acima mencionados, mais especificamente, quanto ao número de participantes e ao intervalo mínimo entre lances:

Ora, a restrição de pessoas na participação da fase de lances incentiva que os lances iniciais sejam próximos ao limite das possibilidades dos participantes. Não havendo esse limite, corre-se o risco de valores iniciais em autêntico caráter especulativo. Flerta-se, pois, com o sobrepreço. Já as limitações de valores mínimos entre lances garantem maior celeridade ao processo licitatório. Por fim, as limitações de tempo entre os lances limitam a indesejável atuação de robôs. A limitação se justifica pela vantagem competitiva, muitas vezes desleal, nessa utilização (2021, p. 216).

Diante do exposto, os modos de disputa podem ser correlacionados aos critérios de julgamento das propostas, na forma do Quadro 3.

Quadro 3 - Critérios de julgamento por modo de disputa

Modo de Disputa	Critério de Julgamento
Aberto	Menor Preço; Maior Desconto; Maior Oferta; Maior Retorno Econômico
Fechado	Melhor Técnica e Preço; Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico; Maior Retorno Econômico
Combinado	Menor Preço; Maior Desconto; Maior Retorno Econômico

Fonte: Amorim (2021).

Concluído o panorama sobre os ritos procedimentais da Lei nº 14.133/2021, é chegado o momento de explorar as principais transformações que a legislação traz consigo.

4 PRINCIPAIS IMPACTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Nova Lei de Licitações e Contratos carrega diversas mudanças que atingem frontalmente as nuances e etapas do processo licitatório, numa tentativa de tornar essas últimas mais modernas e condizentes com as necessidades do Poder Público.

Nesse sentido, Niebuhr (2021a) apontam que a Lei nº 14.133/2021 se preocupou em instituir normas gerais para as licitações e contratos administrativos, apresentando interessantes inovações em matéria de atuação dos agentes públicos e dos demais envolvidos nos processos de contratação.

Do ponto de vista de Remédio e Remédio (2021), a Nova Lei é um grande marco para os certames firmados entre a Administração Pública e os particulares, visto que objetiva modernizar, dar maior transparência, diminuir a burocratização, atribuir maior efetividade e outorgar maior celeridade a esses procedimentos. Em consonância, Mourão (2021) aduz que a norma estreada, além de modernizar e agilizar as contratações públicas, abre caminho para modelagens jurídicas favoráveis à inovação aberta.

Por conseguinte, o arcabouço legal será mais do que mera unificação do regime jurídico anteriormente regulamentado pelas Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002 (Pregão) e 12.462/2011 (RDC), mas também vetor de tendências contemporâneas, em face de um estatuto unificado e estável (REMÉDIO; REMÉDIO, 2021).

Enfim, para Nohara (2021), a legislação é produto de consenso entre a comunidade científica e entidades da sociedade organizada, de modo que, embora não agrade àqueles que gostariam de uma lei minimalista, evidencia claramente a intenção dos congressistas de aprimorar o ordenamento das licitações, às vistas de um diploma que não empreende revoluções, mas que procura adaptar, com acentuado grau de legitimidade, as mudanças testadas durante o regime anterior.

Logo no primeiro artigo do regramento, é perceptível uma modificação. À dissimilaridade de sua antecessora, a Nova Lei exclui de sua incidência as empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias regidas pela Lei nº 13.303/2016, conforme segue:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei (BRASIL, 2021b).

Sob o manto das considerações tecidas, a retirada das empresas estatais do âmbito da Lei nº 14.133/21 visou facilitar a implantação do marco normativo pelos agentes públicos, bem como facilitar a compreensão da Lei como um mecanismo de governança focado na Administração Pública e suas necessidades aquisitivas (FREITAS *et al.*, 2021).

4.1 INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Também de pronto, houve novidade quanto aos crimes e penas em sede de licitações e contratos, tendo a nova ordenação revogado desde logo a aplicação da Seção III do Capítulo IV da Lei 8.666/1993. Nessa senda, as infrações penais passam a constar do Código Penal Brasileiro, nos termos do art. 178:

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:
CAPÍTULO II-B
DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS [...]
(BRASIL, 2021b).

O enquadramento formal dos aludidos crimes como ilícitos penais obstará desacertadas absolvições fundadas no princípio da bagatela; condicionará toda e qualquer progressão de regime à efetiva reparação do dano causado ao erário; tal como aumentará os patamares mínimos e máximos de pena. Doravante, é inferível que o legislador, atento às mazelas sociais engendradas pela corrupção, especialmente no âmbito dos procedimentos licitatórios, buscou endurecer a resposta estatal (SCARTON, 2022).

Em contrapartida, a norma unificou em capítulo próprio as infrações e sanções administrativas, antes dispersas entre a Lei nº 8.666 e as Leis do Pregão e do Regime Diferenciado de Contratações. O art. 155 fixa as infrações, ao passo que o art. 156 sistematiza as penalidades correspondentes. Ainda, merece destaque a disposição do inc. XII do art. 155, que incorpora a prática de atos lesivos tipificados na Lei Anticorrupção (nº 12.846/2013) (MAFISSONI, 2021).

Nesse panorama, observa-se que o art. 156 manteve as penalidades de advertência e multa, enquanto conferiu redação diferente aos incisos III e IV, agora simplesmente

“impedimento de licitar e contratar” e “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar”, em ordem respectiva (VILLEFORT; PRADO, 2022). Para além da redação, o impedimento ganhou prazo de reprimenda mais extenso, por até três anos (§ 4º), ao tempo que a declaração de inidoneidade teve a sua duração limitada ao mínimo de três e máximo de seis anos (§ 5º) (MAFISSONI, 2021).

4.2 AGENTE E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Outra grande inovação trazida pela lei é a disciplina acerca dos agentes públicos que irão atuar nas atividades de controle e gestão do regime jurídico sucessor, além do traçado nítido de seus objetivos frente à Administração Pública (AMORIM, 2021).

Em vista disso, Fortini, Oliveira e Camarão (2021) sublinham o zelo do legislador ao regulamentar aqueles agentes, bem como a implementação de estruturas e processos de controle interno e gestão de riscos, com o objetivo de avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e respectivos contratos.

Com base nesses preceitos, são destacados os termos do artigo 11 da Lei nº 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações (BRASIL, 2021b).

Observável é a preocupação da Lei com a qualidade das contratações e a vantajosidade dos certames para o setor público. Em adição, é evidente que se buscou tornar o processo licitatório mais sustentável e melhor estruturado.

Afora esses tópicos, chamam atenção dos doutrinadores e dos agentes públicos os contornos trazidos pelo diploma aos envolvidos na licitação, notadamente, às figuras da comissão de contratação e do agente de contratação. Veja-se:

Art. 6º: Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

L - Comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares; [...]

LX - Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (BRASIL, 2021b).

No que diz respeito à comissão de contratação, as previsões legais seguiram os mesmos termos da Lei nº 8.666/1993. Por outro lado, o conceito de agente de contratação foi totalmente novo.

Concorde ao magistério de Justen Filho (2021), a condução da avença pelo agente ou pela comissão de contratação irá depender do objeto a ser adquirido. No caso de objeto comum, caberá ao agente de contratação instruir a modalidade pregão, enquanto pregoeiro. Mas, se o objeto não for comum, quem conduzirá as atividades será a comissão de contratação, por intermédio da modalidade cabível.

A função do agente de contratação, no entanto, gera controvérsia até mesmo entre os integrantes da Governança Pública. De acordo com Corrêa (2021), a inquietude reside sobre a limitação daquele papel aos servidores efetivos ou empregados públicos, nos ditames do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Ora, em consonância com o art. 22, inc. XXVII, da CF/1988, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. De outra banda, os arts. 25, § 1º, e 30 da Carta Magna admitem que os Estados, Distrito Federal e Municípios disponham sobre matérias específicas, voltadas às peculiaridades locais (BRASIL, 1988).

Não pode, assim, a Nova Lei de Licitações excluir a competência legislativa suplementar dos demais entes federativos, sob pena de prejudicar a sua própria aplicabilidade, sendo fato agravante a notória assimetria estrutural existente entre os níveis da Federação, conforme mencionado em oportunidade anterior.

Sob essa perspectiva, autores como Guimarães (2021b) defendem competir à União legislar sobre normas específicas de licitação cuja observância é obrigatória tão somente na órbita federal, ao passo que os demais entes políticos não só podem como devem editar normas regulamentares, adaptadas às especificidades locais, desde que respeitados os preceitos gerais da NLLC.

Inobstante, a doutrina ainda está longe de consenso quanto à leitura do art. 8º, de sorte que a manifestação formal do Poder Judiciário e dos órgãos de controle é de fundamental

importância à pacificação do tema (CORRÊA, 2021). O melhor delineamento dessa questão é de particular valia a certos Municípios, cujos agentes de compras são, em sua maior parte, comissionados.

De toda forma, a criação da categoria dos agentes de contratação evidencia a minúcia que o legislador dispensou à atuação dos gestores públicos, os quais serão os operadores diretos da lei na senda dos procedimentos de aquisição, contratação e controle. Trata-se de nova categorização jurídica que, sem dúvidas, valoriza a especialidade e a vocação dos administradores.

Aqui, também merece destaque a denominada equipe de apoio, a quem incube auxiliar o agente no exercício de sua competência. Na sistemática do § 1º do art. 8º, o agente de contratação responderá individualmente pelos seus atos, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe (LEAL; ZAMBAM; BOFF, 2023).

Vale ressaltar que as atuações do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação, e a atuação dos gestores e fiscais de contratos foram regulamentados, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, pelo Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022 (BRASIL, 2023a).

Diante do exposto, a execução das funções essenciais à Nova Lei de Licitações e Contratos foi disciplinada com mira à qualidade das contratações, à vantajosidade dos certames e à especialidade dos agentes públicos designados. Apesar disso, a contenda em torno do agente de contratação e da sintonia entre normas gerais e específicas reclamam delineamentos adicionais, no ensejo de garantir total eficácia à norma.

4.3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

O diploma também inova na seara das modalidades de licitação, já que agora prevê cinco delas: pregão; concorrência; concurso; leilão e o inédito diálogo competitivo, a ser esmiuçado em momento posterior. Foram extintas, portanto, a tomada de preços e o convite, previstas na legislação antecessora (LAHOZ, 2021).

Nascimento e Cichovski (2023) informam que as modalidades extintas padeciam de ineficiência e desuso, além de suscetibilidade à vontade do administrador público e à corrupção. Nessa toada, buscou-se combater práticas como as licitações direcionadas, a formação de cartéis e a fraude na celebração dos respectivos contratos, em atendimento aos imperativos da eficiência, da celeridade e da modernidade do interesse público coletivo.

Assim sendo, dispõe o artigo 28 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - Pregão;
- II - Concorrência;
- III - concurso;
- IV - Leilão;
- V - Diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo (BRASIL, 2021b).

É possível observar que a Lei trouxe em seu art. 28 rol taxativo das modalidades de licitação, vez que deixa clara a proibição de se criarem novas modalidades ou se combinarem as existentes. As disposições em tela consubstanciam normas gerais, que devem ser respeitadas por todos os entes federativos (LAHOZ, 2021).

Por acréscimo, a Nova Lei atribui rito procedimental comum à concorrência e ao pregão, na forma dos arts. 17 e 29 (BRASIL, 2021b). Logo, interessante se faz destacar que a sistemática das licitações, antes determinada por fatores como o valor da aquisição e a modalidade do certame, agora é definida sobretudo pela natureza do objeto e os critérios de julgamento elegíveis. Novamente, pois, são prestigiados a qualidade técnica, os custos indiretos e o impacto socioambiental das propostas, em detrimento de diretrizes meramente pecuniárias (MILL, 2022).

4.4 FASES DA LICITAÇÃO

De mais a mais, as fases da licitação também foram agraciadas com novidades. Em termos específicos, o marco legal autoriza a inversão de sua ordem, com o objetivo de incrementar a celeridade do processo de compras. Sendo assim, desde que previsto no edital do certame e mediante ato motivado, acompanhado da indicação dos benefícios decorrentes, a habilitação dos licitantes poderá anteceder as fases de julgamento e de apresentação das propostas (BRASIL, 2021b).

Adotada essa dinâmica, o Poder Público se ocupará tão somente dos ofertantes aptos, não dependendo tempo com os demais. Tal possibilidade é admitida pelo art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação (BRASIL, 2021b).

Nessa trilha, a legislação desperta criatividade das etapas formais do pregão, regido pela Lei nº 10.520/2002. Para além da economia de tempo e recursos, Oliveira (2021) aponta que a mudança em cotejo também robustece a estabilidade do regime de licitações públicas, ao desestimular proponentes inidôneos ou aventureiros.

4.5 PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Digno de registro é ainda o postulado do artigo 78 da Lei nº 14.133/21, que criou a figura dos procedimentos auxiliares:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral (BRASIL, 2021b).

Esses procedimentos estão seccionados em dois grupos: os que resultam na contratação de um licitante; e os que antecedem a licitação, em caráter preparatório. No primeiro grupo, estão o credenciamento e o sistema de registro de preços (SRP); no segundo, estão enquadrados o procedimento de manifestação de interesse (PMI), o registro cadastral e a pré-qualificação (LAHOZ, 2021).

Os institutos já existiam de forma esparsa no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, a Lei 14.133/2021 os sistematiza em capítulo próprio (VACCAREZZA, 2021). Especificamente falando, a tomada de preços exigia o registro de preços e o registro cadastral; a pré-qualificação constava do art. 63 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e do art. 29 da Lei 12.462/2011 (RDC); ao passo que o art. 18 da Lei 13.019/2014 (Lei das OSCs) contemplava o procedimento de manifestação de interesse (REMÉDIO; REMÉDIO, 2021).

4.5.1 Credenciamento

O credenciamento é definido pelo art. 6º, inc. XLIII, do novo diploma de licitações como o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados” (BRASIL, 2021b).

Antes da entrada em vigor da NLLC, o credenciamento não era admitido de forma taxativa pela ordem jurídica, entretanto, com o apoio da doutrina e da jurisprudência, se consagrou hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação (THAMAY *et al.*, 2021). Nesse sentido, o art. 79 prevê as circunstâncias em que é aplicável:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
 I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
 II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
 III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação (BRASIL, 2021b).

Em complemento, o parágrafo único do mesmo artigo discorre acerca das regras a serem observadas pelos entes federativos, quando da edição de seus regulamentos:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
 I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
 II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
 III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
 IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
 V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
 VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital (BRASIL, 2021b).

Entre as principais vantagens do credenciamento, podem ser citadas a rotatividade dos credenciados; o acesso permanente a qualquer interessado; a clareza das informações; a celeridade na contratação; e a visibilidade aos princípios da isonomia e da economicidade,

mormente graças ao número ilimitado de credenciados possíveis, ao tratamento igualitário entre os participantes e à possibilidade de inclusão de novos credenciados a qualquer tempo (BRASIL, 2016 *apud* REMÉDIO; REMÉDIO, 2021).

Além disso, merece destaque a contratação em mercados fluidos (art. 79, inc. III), sem prévia fixação de preços, o que induz a Administração a aceitar valores dinâmicos (NÓBREGA; TORRES, 2020). Nesse tipo de cenário, os preços são bastante voláteis, de modo que a obrigatoriedade de estabilização dos montantes seria ineficiente e prejudicial aos interesses contratuais do aparelho estatal (COSTA, 2021).

4.5.2 *Pré-Qualificação*

Na sua vez, a pré-qualificação é definida pelo art. 6º, inc. XLIV da Lei nº 14.133/2021 como o “procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto” (BRASIL, 2021b).

De forma complementar, o art. 80, §§ 5º e 6º, estabelece que o instituto poderá ser realizado em grupos ou segmentos, conforme as especialidades dos fornecedores; bem como em dinâmica total ou parcial, considerados alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, sempre resguardada a igualdade de condições entre os participantes (BRASIL, 2021b).

Dessarte, o objetivo essencial da pré-qualificação é selecionar interessados ou bens que reúnam condições qualitativas ou técnicas hábeis a participar de futuras licitações (LAHOZ, 2021). Nessa órbita, o art. 41, inciso II, admite que, em certames que envolvam o fornecimento de bens, a Administração requeira, em caráter excepcional, amostra ou prova de conceito do item, desde que previsto no edital e justificada a necessidade da medida (REMÉDIO; REMÉDIO, 2021).

Em decorrência disso, o procedimento auxiliar sob consideração antecipa a fase de análise documental e capacidade técnica do licitante ou produto; tal como faculta restringir a disputa aos licitantes ou bens pré-qualificados (OLIVEIRA, 2020). Como resultado, é aferido ganho significativo às entidades contratantes, em termos de celeridade, eficiência e economicidade (GUIMARÃES, 2021a).

Convocam à introspecção algumas diretrizes procedimentais da Lei:

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

[...]

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

[...]

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público [...] (BRASIL, 2021b).

Enfim, REMÉDIO e REMÉDIO (2021) apontam ter a habilitação prévia o condão de inibir a concorrência de licitantes inidôneos, de excluir ofertas de produtos ou serviços baldos de qualidade mínima e, como consequência, de contribuir à transparência e simplificação das contratações administrativas.

4.5.3 Procedimento de manifestação de interesse (PMI)

Ao seu turno, o procedimento de manifestação de interesse (PMI), ordenado no art. 81, não recebe conceito explícito pela Lei nº 14.133/2021, de maneira que se recorre, aqui, à doutrina de Pires e Parziale (2022, p. 528), para defini-lo como “procedimento auxiliar de licitação destinado a solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública”.

A adoção do PMI pelo arcabouço legal, dentre outros procedimentos participativos, reflete a tendência da chamada Administração Pública Dialógica, que prega, como requisito para a atuação administrativa, um diálogo prévio e efetivo junto a todos que tenham sua esfera de direitos sitiada pela intervenção estatal (MAFFINI, 2010 *apud* GOMES, 2021).

No que tange à sua finalidade, o procedimento tem objetiva subsidiar os gestores públicos a melhor definirem suas pretensões contratuais, quando as soluções envolvam maior complexidade técnica (GOMES, 2021). De mais a mais, a absorção de conhecimentos da iniciativa privada equaliza assimetrias de informação entre a Administração Pública e o

mercado empresarial, bem como franquia soluções mais inovadoras em benefício do interesse coletivo (BRAGAGNOLI, 2019).

Duas formas de operação do PMI são vislumbradas pela Lei. Na primeira delas, a entidade pública, às expensas de seus próprios meios ou por intermédio da contratação de terceiros, elabora as investigações e projetos de seu interesse, caso em que o vencedor de futura licitação deverá ressarcir ao Poder Público os gastos correspondentes. Na segunda, os próprios interessados que acodem ao chamamento público elaboram os dados técnicos e o projeto final, hipótese em que os valores envolvidos na diligência não implicam qualquer direito a ressarcimento (GUIMARÃES, 2021a).

Sob esse ângulo, dispõe o art. 81 da Nova Lei de Licitações:

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no *caput* deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público [...] (BRASIL, 2021b).

À luz dos incisos do parágrafo 2º, sobrepuja o caráter meramente colaborativo do procedimento de manifestação de interesse, vez que é facultado à Administração realizar a licitação correlata e, mesmo se esta vier a ser realizada, os participantes do PMI não usufruirão de quaisquer vantagens sobre os demais concorrentes. Nesse sentido, embora seja um mecanismo interessante do ponto de vista da articulação de soluções negociais com particulares, deve o gestor público elaborar um chamamento que seja atraente à iniciativa privada (OLIVEIRA, 2021).

Por último, reclama destaque a estipulação do § 4º daquele artigo, que legitima a restrição do procedimento auxiliar às *startups*:

§ 4º O procedimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à

pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração (BRASIL, 2021b).

Cumprido salientar que muitas inovações tecnológicas disruptivas são gestadas por empresas incipientes (FERNANDES; COUTINHO, 2021). Ademais, à semelhança das margens de preferência e critérios de desempate, o procedimento auxiliar em voga oferece terreno fértil à subvenção do setor produtivo interessado, graças ao poderio de compra estatal. Na mesma toada, a Lei de Licitações coaduna com o “Marco Legal das Startups”, Lei Complementar nº 182 de 2021, que patrocina o empreendedorismo inovador (TEIXEIRA; ROSSES; EUZEBIO, 2022).

4.5.4 Sistema de registro de preços (SRP)

Prosseguindo, o sistema de registro de preços (SRP) é definido pelo art. 6º, inc. XLIV da Lei nº 14.133/2021 como o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras” (BRASIL, 2021b).

Zockun e Cabral (2021, p. 112) clarificam que o SRP é “um sistema que permite a órgãos participantes e não participantes (os denominados ‘caronas’) adquirirem produtos registrados por intermédio de licitação realizada por um órgão gerenciador”. O instituto em questão já constava da singela previsão do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, a qual estabelecia que as compras, sempre que possível, deveriam ser processadas através de sistema de registro de preços. No entanto, a Lei sucessora trata o procedimento auxiliar com significativo maior detalhamento (BRASIL, 1993).

Positivado desde o Decreto nº 2.743/1998 e, até então, regulamentado na esfera federal pelo Decreto nº 7.892/2013, o SRP era já bastante empregado no âmbito da União, todavia, agora se estende ao Poder Público em nível nacional (FIUZA *et al.*, 2020). O seu principal objetivo é driblar a formalização de atos redundantes por entes que compartilhem igual demanda, sendo, portanto, ferramenta de extrema valia às compras governamentais, mormente sob a égide do princípio da eficiência (FORTINI; OLIVEIRA; CAMARÃO, 2021).

Além disso, tal procedimento auxiliar favorece a economia de escala, em decorrência da qual, na expectativa de atender a um número maior de interessados, o licitante tende a reduzir

o valor unitário do objeto, fator que vai igualmente ao encontro da busca por eficiência e economicidade (FORTINI; OLIVEIRA; CAMARÃO, 2021). Sob o mesmo prisma, evita a formação de grandes estoques e permite aquisições mais céleres (GUIMARÃES, 2021a).

Dito isso, a Lei nº 14.133/2021 inovou ao permitir tanto a contratação de obras e serviços de engenharia (art. 82, § 5º) como a formalização de dispensas e inexigibilidades de licitação pelo sistema de registro de preços (art. 82, § 6º). Ressalta-se que essa última hipótese constava de antemão da Lei nº 13.979/2020, apelidada Lei da *Covid-19*, que trazia a prerrogativa em seu art. 4º, § 4º, enquanto perdurasse a emergência de saúde pública (ZOCKUN; CABRAL, 2021).

Antes de a contenda ser apaziguada pelo art. 82, o ajuste de obras e serviços de engenharia por SRP ensejava intensa controvérsia jurisprudencial. De agora em diante, Vaccarezza (2021, p. 72) conclui que o procedimento otimizará também avenças desse gênero, contanto sejam cotidianas, revestidas de menor complexidade e passíveis de uniformização. Em linhas gerais, desde que guardem sintonia com o escopo do registro de preços, que é viabilizar contratações seriadas, em larga escala.

Outrossim, deverão ser atendidos os parâmetros dos arts. 85 e 82, § 5º:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

[...]

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado (BRASIL, 2021b).

Perceptíveis são as benesses que a Nova Lei aporta ao SRP, levando em conta a possibilidade de mutação dos preços registrados e de prorrogação das atas até o limite de dois anos (na forma do art. 84). O reequilíbrio de preços inobsta a aderência das compras à realidade atual do mercado, o que dissuade cancelamentos e eventuais gastos com um novo processo

licitatório. Além do mais, capta maior número de interessados nas avenças, fator que reduz a incidência de processos e itens fracassados ou desertos (SILVA; IEMBO; TURRISI, 2022)

4.5.5 *Registro cadastral unificado*

Ao cabo, o art. 87 institui que “os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento” (BRASIL, 2021b).

O referido procedimento auxiliar era antes previsto no art. 34 da Lei nº 8.666/1993, no art. 31 da Lei nº 12.462/2011 (RDC) e no art. 65 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) (ZOCKUN; CABRAL, 2021), e objetiva centralizar o registro de todos os licitantes do país, com o intuito de valorizar empresas com resultados satisfatórios na seara das contratações públicas (ROCHA; VANIN; FIGUEIREDO, 2021). Em adição, viabiliza o prognóstico de documentos de habilitação para futuros certames, contribuindo à economia de gastos tanto do Poder Público como dos ofertantes interessados (VACCAREZZA, 2021).

Sob esse viés, o § 3º do art. 87 franqueia a realização de certame exclusivo para fornecedores cadastrados, ao passo que os §§ 3º e 4º do art. 88 exigem a avaliação de desempenho dos licitantes em contratações prévias. São cláusulas bastante saudáveis, na medida em que enxotam fornecedores indesejados, mitigam os riscos de inadimplência perante o órgão contratante e reduzem a assimetria informacional sobre quem ou o que se contrata, benefício esse que subsidia a tomada de decisões relativas à habilitação dos avençados ou à exequibilidade de suas propostas (CYRINO; TOLEDO, 2022).

Para mais, na forma do § 1º do art. 87, o banco de dados será público e deve conformar não só ampla divulgação, mas também consulta e ingresso aos interessados, em caráter permanente, de sorte que cabe à Administração Pública realizar, no mínimo uma vez por ano, chamamento público tendente à atualização do cadastro. Sem embargo, é facultado aos próprios fornecedores e prestadores de serviço, a qualquer tempo, se credenciarem ou atualizarem seus registros cadastrais (PIRES; PARZIALE, 2022).

Ainda, é relevante esclarecer que o registro cadastral unificado não impede a coexistência de outros sistemas oficiais. Em outras palavras, a Lei admite que os órgãos e entidades criem seus próprios cadastros e, de forma simultânea, alimentem o Portal Nacional de Contratações Públicas (ZOCKUN; CABRAL, 2021). Bem assim, se manifestou também a

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria Geral da União, via Parecer nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU (VIANNA, 2021):

[...] os processos licitatórios que forem regidos por essa lei, embora dependentes da criação do PNCP, poderão continuar se utilizando dos registros cadastrais próprios não-unificados, por expressa dicção legal (art. 70, II), independentemente da criação da funcionalidade “registro cadastral unificado” dentro do PNCP, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei, conforme art. 70, II citado (BRASIL/CGU, 2021, p. 6 *apud* VIANNA, 2021).

Ante o exposto, fica a constatação de que os procedimentos auxiliares buscam delegar eficiência, eficácia, celeridade e economicidade às compras governamentais, por intermédio de condutas administrativas mais céleres. Todavia, conforme a dicção da própria norma (art. 78, § 1º), a efetiva aplicação desses instrumentos depende do traçado de critérios claros e objetivos por regulamento (GUIMARÃES, 2021a).

4.6 PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Face à Lei nº 8.666/93, o regramento sucessor aprofundou em grau considerável as disposições atinentes ao planejamento das contratações públicas. Nesse giro, a Lei de Licitações de 2021 prevê novos artefatos a serem elaborados durante a fase interna do certame, dentre os quais interessam a este arrazoado o Plano de Contratações Anual (PCA), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), cuja função é tática na engrenagem do aparelho estatal (RODRIGUES, 2023).

4.6.1 Plano de contratações anual (PCA)

O plano de contratações anual foi concebido pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 01, de 2018, sucedida pela IN SEGES/ME nº 01, de 2019 (LEONEZ, 2021). Na sua vez, o estudo técnico preliminar constava do artigo 6º, inciso IX, da legislação de 1993, como documento de base para a elaboração do Projeto Básico (PACHECO; SANTOS, 2021). Enquanto isso, o termo de referência adveio com o Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamentou o pregão em sua forma presencial (BROLLO, 2019).

Não à toa, a Lei nº 14.133/21 se preocupa a todo momento com o planejamento das aquisições públicas, e até mesmo o consagra princípio expresso, no rol do art. 5º. Sem dúvidas, o uso eficiente dos recursos públicos guarda relação direta com a programação de gastos, tanto

através da estimativa dos bens a serem adquiridos, com o fim de evitar desperdícios ou rupturas de estoque, como através da regularidade de suprimento, com o fito de otimizar os espaços de armazenagem (TORRES, 2021).

Pois bem, o PCA era alvo de debruces já em 2018, quando a Instrução Normativa supracitada anteviu o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC) e a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), voltados a bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicação (TIC) no âmbito da Administração federal, autárquica e fundacional. Mas, foi com o estatuto de 2021 que o PGC teve o seu domínio ampliado à universalidade dos certames públicos (SILVA; SILVA, 2023).

Como se verá em seção ulterior, o sistema de planejamento e gerenciamento em voga constitui funcionalidade atrelada ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos ditames do art. 174, § 3º, inciso III, e atuará como instrumento para a elaboração e o acompanhamento do PCA. Esse último, por sua vez, é revelado pelo art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/21, investido como artefato da fase preparatória da licitação (BRASIL, 2021b).

Ainda na forma do art. 12, § 1º, o plano anual de contratações, sempre que elaborado, vinculará a realização de licitações e a execução de contratos pelo ente federativo. Seu objetivo é racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência; garantir o alinhamento das avenças com o seu planejamento estratégico; e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (FRANKLIN, 2022).

De modo suplementar, o Portal de Compras do Governo Federal informa que o PCA aperfeiçoará a governança das contratações, otimizará os resultados institucionais; maximizará o uso racional dos recursos públicos; viabilizará a articulação do planejamento das contratações com a proposta orçamentária; estimulará a aderência das contratações com o planejamento estratégico da organização e, bem assim, o manejo direcionado das compras governamentais (BRASIL, c2023).

A despeito de todos os benefícios e conforme o texto legal sugere, o plano de contratações anual é, por ora, facultativo e casuístico. Isso quer dizer que os órgãos e entidades licitantes terão o arbítrio de julgar a conveniência ou não do artefato para a realidade organizacional, considerando sua estrutura de trabalho e o nível de preparo de seus agentes (GOMES; XAVIER; MORONG, 2022).

Por falar nisso, é possível vislumbrar, de início, algumas imbricações de ordem operacional e cultural ao mecanismo de gestão em comento. Quanto à sua operacionalidade, a exigência de lançamento dos itens com indicação dos códigos CATMAT e CATSER demanda a pormenorização de cada objeto que se pretende contratar, o que implica diligências técnicas

em uma etapa sequer munida de solução definitiva. Logo, alternativa melhor seria o macrocadastro em sistema, exigidos códigos detalhados somente quando da real execução do ajuste (LEONEZ, 2021).

Quanto ao aspecto organizacional, não é segredo que a cultura do planejamento reluta em fincar raízes no serviço público, fato agravante ser a alimentação do PCA, às vezes, enfadonha e trabalhosa (LEONEZ, 2021). Decerto, plana sobre a alta cúpula a tarefa de concretizar o instrumento, mediante a definição de responsabilidades e prazos, além de coimas à inobservância de tais balizas. Salvo em contrário, há o risco de o plano se tornar mero artefato *pro forma*, desconexo da programação estratégica em si (GOMES; XAVIER; MORONG, 2022).

Perante as reflexões intrincadas, o plano de contratações anual é documento altamente recomendável, embora de livre escolha. Por compatibilizar elementos-chave às disputas governamentais, entre os quais a especificação do item desejado, a pesquisa de preços, o orçamento programado e a missão institucional, o gestor que o adota patrocina certames exitosos (CRUZ; OLIVEIRA; GURGEL, 2020).

4.6.2 *Estudo técnico preliminar (ETP)*

Avante, o ETP inaugura a fase de planejamento da licitação, acorde ao art. 18 da Nova Lei de Compras. O objetivo desse documento é qualificar a demanda submetida pela unidade requisitante e evidenciar possíveis soluções, a fim de subsidiar o processo de contratação afeto (FORTINI; OLIVEIRA; CAMARÃO, 2021).

Lançando mão do estudo preliminar, a Governança Pública terá faculdade de eleger o caminho mais assertivo para o atendimento da necessidade suscitada, mediante análise dos cenários projetados e diagnóstico da viabilidade técnica e econômica das soluções disponíveis. Tal prática evita contratações errôneas ou desnecessárias e, ato contínuo, resguarda os cofres públicos (FORTINI; OLIVEIRA; CAMARÃO, 2021).

O melhor conceito do ETP está disposto na própria Lei, em seu artigo 6º, inciso XX, que assim o define:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto

básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (BRASIL, 2021b).

Indo além, o diploma legal esmiuça quais elementos devem integrar o estudo, na forma do art. 18, § 1º. Conforme se vê abaixo, a lista é bastante extensa, ao ponto de ser considerada sobeja na visão de alguns autores (GUTERRES, 2021):

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (BRASIL, 2021b).

Na forma do parágrafo 2º, são obrigatórios os elementos constantes dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, devendo o estudo técnico justificar a eventual ausência dos demais (BRASIL, 2021b). Em complemento, é possível relacionar outras situações que desobrigam o ETP, sob o

risco de obstar a eficiência do processo de licitação ou contratação (FORTINI; OLIVEIRA; CAMARÃO, 2021):

a) nas licitações dispensáveis: – dispensa em função do valor: as contratações em função do valor quase sempre são demandas de pequena monta, que não necessitam de estudo minucioso da solução desejada. Essas contratações são de objetos específicos que não se encontram na classificação abrangente da natureza orçamentária do objeto; – dispensa em função da situação emergencial envolve contratações inesperadas, de tal modo que não há tempo para elaborar-se o estudo técnico preliminar e é necessária uma solução imediata que não se amolda com o tempo necessário para sua concepção; – dispensa para contratação de remanescente não demanda o estudo técnico preliminar, pois este já foi produzido quando da licitação original. b) na prorrogação de serviços de natureza contínua: a prorrogação de serviço de natureza continuada não exige novo estudo, este já foi produzido na fase de planejamento da contratação, que contemplou as prorrogações devidas para o objeto; c) nas contratações padronizadas: as contratações de objetos padronizados não exigem novo estudo técnico preliminar, pois a solução identificada já foi estudada, dispensando-se repetir nova análise; d) nos serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade, os ETP podem ser elaborados de forma comum, já que são estudos similares e equivalentes, de tal modo que é possível conciliar os documentos (FORTINI; OLIVEIRA; CAMARÃO, 2021, p. 13).

Ademais, em se tratando da contratação de obras e serviços comuns de engenharia, e uma vez demonstrada a inexistência de prejuízo à aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada tão só via termo de referência ou projeto básico, dispensada a elaboração do estudo preliminar (GALLARDO, 2021).

Portanto, entre a obrigatoriedade ou não de se elaborar o estudo técnico, é necessário que se analise com minúcia as demandas pretendidas, visto que existem cenários nos quais o ETP denotaria mera retórica de outras contratações. Assim sendo, imperioso se faz cuidar para que o artefato não oponha mais um gargalo burocrático ao procedimento licitatório (MOURA; SILVA, 2022).

De mais a mais, o estudo técnico preliminar é verdadeiro mapa das compras governamentais, que alinha os dispêndios públicos ao alcance dos objetivos estratégicos da Administração. Nesse sentido, emerge o desafio de o Poder Público recrutar e capacitar servidores aptos a elaborarem o instrumento com destreza, tanto na escolha dos elementos que o constituirão, como no detalhamento técnico de seu conteúdo, sob pena de aquisições desconectadas da realidade organizacional (LIMA; BRASIL; PEIXOTO, 2022).

No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o ETP foi regulamentado pela Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, a qual dispõe sobre a elaboração dos estudos técnicos preliminares relativos à aquisição de bens, contratação de serviços e obras, bem como sobre o Sistema ETP Digital (BRASIL, 2023a).

4.6.3 Termo de Referência (TR)

Por sua vez, o termo de referência é bem mais enraizado no seio do planejamento das contratações públicas, tendo sido introduzido no ordenamento jurídico brasileiro enquanto documento integrante da fase preparatória do pregão (BROLLO, 2019; LIMA; BRASIL; PEIXOTO, 2022). De costume, era o TR empregado até mesmo nas aquisições de TIC, regidas pela Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019 (SILVA *et al.*, 2020).

De toda forma, o termo de referência deve se basear no ETP, tão logo esse conclua pela viabilidade da contratação, acorde aos ditames do art. 6º, inc. XX do regramento de licitações de 2021, e ressalvadas as exceções legais tratadas acima (BRASIL, 2021b). Lado a lado, talvez essa seja uma ótima oportunidade para o amadurecimento dos dois artefatos na seara das compras governamentais (GOMES; XAVIER; MORONG, 2022).

Ainda nos termos do art. 6º da Nova Lei, o TR é definido como segue:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária (BRASIL, 2021b).

Da leitura do inciso XXIII, é observável que a Lei nº 14.133/2021 também arrola com minúcia os elementos descritivos a comporem o termo de referência. Mais adiante, completam aquele rol as informações elencadas pelo art. 40, § 1º (SALES, 2022):

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso (BRASIL, 2021b).

Nesse enfoque, assim como o ETP, o TR é instrumento caro ao planejamento dos dispêndios públicos. Enquanto o primeiro dialoga mais abertamente com o planejamento estratégico da máquina estatal, ao se preocupar com o interesse público da aquisição, a comparação de cenários, e o melhor aproveitamento possível dos recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos, o segundo é deveras operacional, quase uma prévia do futuro contrato, ao se ocupar de fatores como o modelo de execução do objeto e os critérios de medição e pagamento (AMARAL *et al.*, 2021).

Outrossim, é o termo de referência quem designará os fiscais e gestores do contrato, para atuarem como os “olhos” da entidade contratante, sob a tarefa de verificar a execução do objeto da avença. Além disso, atuará como referencial para sanear as interrogações daqueles servidores quanto às incumbências do contratado (AMARAL *et al.*, 2021).

No mesmo sentido, reverbera com o princípio da legalidade, ao propiciar maior segurança jurídica tanto aos participantes do certame como à Administração, já que o Poder Público só pode exigir dos licitantes o que está expressamente disposto no TR, ao turno que os proponentes se vinculam às obrigações especificadas no artefato (SOARES; SILVA; MARTINS, 2022).

Ante esse panorama e consorte ao estudo técnico que lhe serve de base, a previsão do TR interpõe ao Estado o desafio de articular equipes multidisciplinares hábeis a elaborar o documento com qualidade, sob o risco de atraso na instrução do processo de compra; da aquisição de produto divergente das especificações almejadas; de uma gestão contratual fraca e, como consequência, de serem lesados os recursos públicos afetos (BALDAM *et al.*, 2020).

No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, a elaboração do termo de referência foi regulamentada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, a qual também dispõe sobre o Sistema TR Digital (BRASIL, 2022b).

Certamente, a Nova Lei de Licitações deu um passo importante rumo à estratégia das compras públicas, ao engendrar luta contra o casuísmo no trato dos interesses públicos e os malefícios da alternância entre gestões políticas, muitas vezes, ideologicamente discordantes

entre si. Na mesma conjuntura, favorece a alocação inteligente de recursos e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, aquém dos termos financeiros, indo ao encontro do dever de resultado que norteia o labor administrativo (RODRIGUES, 2023).

No entanto, o arcabouço normativo é passível de crítica frente ao excesso analítico de sua redação. De fato, a lista de requisitos formais compreendidos na fase preparatória, além de ser muito extensa e de reduzir em demasiado a margem de autonomia na elaboração dos artefatos, não esboça qualquer distinção entre objetos simples ou complexos. Como tal, deixará aos agentes de contratação uma tarefa árdua, sobretudo quando o item licitado for singelo demais para tamanhas formalidades (RODRIGUES, 2023).

4.7 MODIFICAÇÕES FACILITADORAS ADVINDAS COM A LEI Nº 14.133/2021

Ao longo deste estudo, tem sido frisado como a Lei nº 14.133/2021 inovou de maneira contributiva para o Poder Público, ao compilar em marco legal único diversas regras constantes de diplomas legais e infralegais. Conforme aludido em ocasião anterior, a normativa sucedente unifica leis, decretos, portarias, instruções normativas e julgados dos órgãos de controle em matéria de licitações e contratos administrativos (NIEBUHR, 2021a).

Mais ainda, cumpre destacar que um dos objetivos precípuos da Nova Lei de Licitações é garantir à Administração Pública maior agilidade nas compras e contratações de serviços, tal como maior transparência a todo o processo licitatório. Com efeito, o Direito Administrativo contemporâneo disciplina relações jurídicas inseridas em uma sociedade digital, altamente tecnológica, cujos cidadãos demandam agilidade e excelência na atuação administrativa e na prestação dos serviços públicos (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUSA, 2020).

A par das novidades e reflexos abordados até aqui, cabe decompor as mudanças veiculadas pela Lei nº 14.133/2021 consideradas facilitadoras à Administração Pública, haja vista os incrementos que trarão ao fluxo dos processos de aquisição de bens e contratação de serviços, com o fim de tornar os procedimentos mais intuitivos aos licitantes e aos agentes públicos.

4.7.1 Menores custos operacionais

Com a chegada da nova legislação, há expectativa de que diminuam os custos operacionais de todo o processo licitatório, já que a norma estabelece deverem as licitações acontecer, via de regra, por meio eletrônico (FIUZA; RAUEN, 2019). O pregão foi uma das

modalidades de certame pioneiras na adoção da forma eletrônica, assim, a experiência da Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, serve de guia a esse novo paradigma das compras públicas (VOGELMANN JUNIOR, 2022).

A primazia da licitação em meio virtual se encontra positivada nos arts. 12, inc. VI e 17, § 2º, da Lei. O primeiro determina serem os atos preferencialmente digitais, de forma a viabilizar que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados em meio eletrônico, ao passo que o segundo dispõe serem as licitações realizadas, de preferência, sob a forma eletrônica (BRASIL, 2021b).

Na mesma linha, a excepcionalidade do certame presencial é declarada pelo § 5º do art. 17, que exige, de toda maneira, a gravação em áudio e vídeo da sessão pública de apresentação de propostas, devendo o registro ser juntado aos autos correspondentes. Além do mais, a parte final do § 2º do mesmo artigo exige motivação ao procedimento nesses moldes (NASCIMENTO; CICHOVSKI, 2023).

O fluxo atualizado é reconhecido como uma das maiores benesses do arcabouço legal ao Poder Público e todos os demais envolvidos, vez que a instrução do processo de licitação em meio digital tornará o procedimento mais célere e moderno. Para além da economicidade, a inovação tecnológica dialoga com o conceito de Governo Aberto, o qual endossa a transparência e a participação cidadã (BOECHAT, 2022).

Não por coincidência, a Lei nº 14.133/2021 autoriza, em seu art. 21, a convocação de audiência ou consulta pública, à distância ou presencial, sobre licitação que pretenda realizar, mediante a disponibilização prévia das informações pertinentes e a possibilidade de manifestação de todos os interessados. Trata-se de mais um eco da Administração Pública Dialógica no âmbito da Lei (MAFFINI, 2010 *apud* GOMES, 2021).

Sob esse enfoque, a norma sucedente transmuta o papel da “imprensa oficial” pelo do “sítio eletrônico oficial”, definido pelo art. 6º, inciso LII, como o “sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades” (OLIVEIRA, 2021).

Logo, os *sites* oficiais assumem função deveras importante ao longo do texto legal, sendo por intermédio deles que, por exemplo, são divulgados todos os elementos do edital (art. 25, § 3º); o ato que autoriza a contratação direta (art. 72, parágrafo único); e os contratos e seus aditamentos (art. 91) (BRASIL, 2021b).

No que diz respeito à transparência, a habilitação dos avençantes poderá ser realizada via processo eletrônico de comunicação a distância, havendo a possibilidade de os respectivos

documentos serem substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio digital. Bem assim é o disposto pelos arts. 65, § 2º c/c 68, § 1º (BRASIL, 2021b).

Aqui, reclama destaque também a opção de pesquisa de preços em base nacional de notas fiscais eletrônicas, conjectura introduzida pelo artigo 23, inciso V. A pesquisa de valores originados de transações de mercado, nessa dinâmica, é necessária para evitar a retroalimentação que degenera o modelo e acaba por congelar os preços (SIGNOR *et al.*, 2021).

Indo além, a virtualização dos certames incrementa a competitividade das licitações, dado o amplo alcance da publicidade em meio eletrônico, quando comparada aos meios de comunicação impressos. Ademais, o certame se torna bem mais cômodo aos licitantes, visto que eles poderão competir diretamente de sua sede ou domicílio, sem a necessidade de deslocamento até a repartição pública (SILVA; MALLMANN, 2022).

Nada obstante, a Lei nº 14.133/21 mantém certas hipóteses de publicidade com o uso de ferramentas tradicionais, que poderão ser aliadas às eletrônicas. Um bom exemplo é a afixação do edital de leilão em local de ampla circulação de pessoas, na sede da Administração, sem prejuízo de outros meios, necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação (art. 31, § 3º) (BRASIL, 2021b).

Por corolário, há um ganho tremendo à sustentabilidade, graças à economia de papel. Isso, pois, de agora em diante, a maior parte dos processos deverá ser conduzida de modo eletrônico, sendo a documentação apresentada de forma virtual e dispensada a assinatura física, dado que os agentes públicos e os ofertantes poderão se valer da certificação digital, na forma do art. 12, § 2º. Tal implicação muito contribui ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável (SILVA; MALLMANN, 2022).

Defronte a todos esses benefícios, contudo, indispensável se faz reafirmar a considerável assimetria técnica e operacional que intermeia os entes federativos brasileiros, em particular os subnacionais. Tendo isso em vista, é de acertada sensibilidade a previsão do art. 176 da Nova Lei de Licitações, o qual confere aos Municípios com até vinte mil habitantes o prazo de seis anos para materializar as práticas de licitação eletrônica e de divulgação em sítios eletrônicos oficiais (MILECH; FERNANDES, 2022).

Sobre esse tema, Leitão e Ferreira tecem reflexão crítica (2021):

Partindo então do pressuposto de que o processo não passa de um instrumento que se presta a um fim, urge que os cidadãos e os agentes públicos, legítimos destinatários do fazer estatal, incorporem efetivamente o uso da tecnologia ao cotidiano. Não existe inclusão digital sem políticas públicas inclusivas. E, num país em que praticamente a metade da população sofre com a ausência de saneamento básico, seria utópico rotular

o Brasil como um país digital apenas porque os procedimentos públicos aboliram o uso do papel. Nesse sentido, conquanto a tão festejada inclusão digital represente um considerável avanço institucional, ela ainda é muito mais excludente do que propriamente inclusiva (p. 72-73).

É incontroverso que o avanço tecnológico e a inclusão digital são fenômenos não só inevitáveis, mas necessários à sociedade contemporânea. Por certo, a tecnologia não roga licença para ultrapassar os padrões tradicionais, assim sendo, deve o Estado acionar parâmetros legais tendentes a regulá-las na medida do possível. Em suma, cabe ao Poder Público implementar políticas de acesso e participação ativa tanto dos cidadãos como dos agentes estatais nos espaços virtuais, de modo a garantir uma inclusão digital efetiva e consciente (LEITÃO; FERREIRA, 2021).

4.7.2 *Orçamento sigiloso*

Outra alteração de valia carreada pela Lei nº 14.133/2021 é a possibilidade de sigilo do valor estimado da contratação, desde que justificado, conforme ordena o art. 24 do diploma legal:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação (BRASIL, 2021b).

A divulgação do valor do orçamento, factível anteriormente, era capaz de malbaratar a competição, uma vez que, ao ter conhecimento da previsão dos valores, os interessados no certame poderiam regular suas propostas em função daquele referencial. Como resultado, as propostas revelavam, às vezes, montantes superiores ao valor de mercado ou, ainda, o menor preço possível, cientes os licitantes de que oferta superior restaria desclassificada (JUSTEN FILHO, 2021).

O instituto em pauta é discricionário, de forma que convém à autoridade responsável pela licitação deliberar se o valor de referência será ou não sigiloso. O caráter facultativo da reserva de informação é evidenciado pelo artigo 18, inciso VI, cuja parte final trata do anexo classificado da estimativa do valor da contratação, aplicável caso a repartição pública decida preservar o sigilo até o encerramento do certame (SANTOS, 2022).

Apesar de provisões de igual natureza constarem das Leis nºs 12.462/2011 (RDC) e 13.303/2016 (Lei das Estatais), o Decreto nº 10.024/2019 pode ser apontado como a principal fonte de inspiração do art. 24 (SANTOS, 2022). Aquém, o marco legal dá ouvidos a diretiva da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), na ótica da qual o orçamento sigiloso refreia a prática de conluio entre as empresas em disputa (BUGARIN; PORTUGAL, 2022).

Na literalidade do regulamento do pregão eletrônico, o arranjo era o seguinte:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório (BRASIL, 2019).

Por óbvio, o inciso I do art. 24 da Nova Lei afasta a prerrogativa de sigilo do valor de referência face aos órgãos de controle interno e externo, que devem exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da Administração Pública, na forma do art. 70 da Constituição Federal, e correlatos (BRASIL, 1988).

Entretanto, o veto do inciso II merece considerações. À semelhança do art. 15, § 2º, do Decreto Federal, a redação do PL determinava ser a estimativa dos custos tornada pública apenas e imediatamente após a fase de julgamento das propostas, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias, mas o dispositivo foi vetado pelo Chefe do Executivo, e a decisão mantida pelo Congresso Nacional (FRATINI, 2021).

Em primeira análise, é fator de relevo o mandamento do art. 3º, inc. I, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), o qual prescreve a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção ao Poder Público (BUGARIN; PORTUGAL, 2022). Em segundo lugar, o art. 7º, § 3º da mesma norma, referenciado pelo Decreto nº 10.024/2019, consagra os documentos ou informações neles contidas como fundamentos da tomada de decisão e dos atos administrativos (BRASIL, 2011a).

Sob essa lógica, é opinável que a Nova Lei de Licitações, ciente da enorme repercussão social e financeira engendrada pelos certames públicos, tenha elegido modular as cláusulas das normas em que se baseou, em prol da boa governança e transparência das ações governamentais (BUGARIN; PORTUGAL, 2022). Nessa linha, outorgou maior autonomia aos gestores estatais, a quem compete justificar o sigilo do valor de referência (FRATINI, 2021).

Por suposto, imprescindível se faz o bom senso dos administradores ao invocarem a reserva de publicidade do orçamento, tal como ao definirem o momento de sua divulgação, devendo estar sempre atentos à impessoalidade e à isonomia no certame (JACOBY; FERNANDES; FERNANDES, 2021). Isso, porque existem circunstâncias nas quais o conhecimento do valor de reserva desejado pela Administração se mostra mais vantajoso (BUGARIN; PORTUGAL, 2022).

A título de exemplo, o montante estimado de grandes empreendimentos, cujas dotações constem das leis orçamentárias ou portais de transparência do governo, pode ser calculado com bastante acurácia pelos interessados. Em raciocínio semelhante, licitações de valor muito baixo implicam riscos maiores de futura inadimplência contratual, já que os avençantes que ofertarem preços inferiores aos seus custos de produção tenderão a requerer sucessivos reequilíbrios econômicos, ou mesmo a abandonar os respectivos ajustes (NÓBREGA, 2015 *apud* BUGARIN; PORTUGAL, 2022).

Diante de tais cenários, a faculdade veiculada pela Lei nº 14.133/2021 exige dos agentes públicos uma estratégia otimizadora em sua aplicação, sob pena de serem neutralizados os benefícios do instituto e prejudicadas a competitividade e a eficácia das contratações (BUGARIN; PORTUGAL, 2022). Outrossim, é de fundamental importância o desenvolvimento de programas anticorrupção no seio das entidades contratantes, com o fim de precaver o vazamento indesejado de informações (FRATINI, 2021).

Enfim, nos moldes corretos, o orçamento sigiloso estimula a competição saudável e torna as propostas mais compatíveis com o efetivo custo real aplicado (JUSTEN FILHO, 2021).

4.7.3 *Diálogo competitivo*

Conforme mencionado em oportunidade anterior, o corpo normativo estreante trouxe inovação que diz respeito às modalidades licitatórias, ao inserir no rol do art. 28 o diálogo competitivo (BRASIL, 2021b). Essa modalidade inédita promete uma jornada de aprendizados à Administração Pública.

De acordo com o artigo 6º, inciso XLII, da Lei, o diálogo competitivo compreende:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos (BRASIL, 2021b).

O modelo tem raízes no ordenamento jurídico europeu, mais especificamente, na Diretiva nº 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, a qual visou coordenar e consolidar os processos de adjudicação de contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e empreitada de obras no seio da União Europeia. A modalidade de licitação em comento está prevista no art. 29 da normativa e resultou de um longo processo de revisão das regras europeias sobre contratações públicas (MOREIRA FILHO, 2023).

Nos ditames do art. 32, incisos I e II, do marco legal, o diálogo competitivo é restrito a avenças de natureza específica, quais sejam:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato (BRASIL, 2021b).

Como sugere o texto legal, o instituto se propõe às aquisições julgadas complexas pela Administração Pública. Em outras palavras, o diálogo competitivo é útil quando o objeto do ajuste é dotado de uma complexidade tal que a entidade adjudicante não consegue, por si só, definir ou suprir a resolução apta a contentar a necessidade pública (OLIVEIRA, 2021).

Visualizam-se, portanto, três contextos de aplicação da nova modalidade licitatória: no primeiro, o setor público recorre aos operadores econômicos, para absorver as novidades do mercado e, assim, lograr seus objetivos; no segundo, o Poder Público sequer localiza no mercado a solução pretendida, enquanto isso, no terceiro contexto, a localiza, mas não é capaz de especificá-la de modo suficiente à instrução do processo (CUNHA, 2022).

Como desdobramento, o diálogo competitivo habilita a identificação do objeto visado pela entidade adquirente, fator esse crucial para o sucesso do certame, além de oportunizar ao Direito Administrativo reconhecer seus limites e vias de crescimento, através da abertura aos contributos da sociedade. Além do mais, confere flexibilidade às licitações que rege, notadamente àquelas envoltas por incertezas de ordem técnica, financeira e/ou jurídica, como foi o cenário de pandemia (CUNHA, 2022; MOREIRA FILHO, 2023)

Corroborando os benefícios em perspectiva, Santos (2019) discorre:

O diálogo competitivo irá se prevenir a elaboração de editais de maneira unilateral e isolada pela Administração, que por vezes culminam na celebração de contratos deficientes ou que não se enquadram ao que o mercado oferece de melhor (serviços/produtos) (p. 14).

No que atina ao fluxo procedimental, são pertinentes as orientações dos §§ 1º e 2º do art. 32, e respectivos incisos. De forma sistematizada, a modalidade apresenta três fases: a) a qualificação; b) o diálogo (fase dialógica); c) e a apresentação e julgamento (fase competitiva) (OLIVEIRA, 2021). Ademais, o edital tem a liberdade de anuir à realização de sucessivas etapas, hipótese em que cada fase poderá delinear as soluções ou propostas a serem discutidas (BRASIL, 2021b).

A primeira e a última etapas são rígidas e transparentes, vez que seguem critérios objetivos fixados de começo no instrumento convocatório, sujeitos a ampla divulgação. Por seu turno, a segunda fase desobriga publicidade imediata, bem como abarca a modificação das propostas iniciais e atribui considerável grau de discricionariedade aos gestores públicos (OLIVEIRA, 2021).

Em zelo ao princípio da isonomia, devem ser admitidos todos os interessados que satisfizerem os parâmetros fixados no edital. Além disso, vale acrescer que a etapa de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique uma ou mais soluções que atendam às suas necessidades (SANTOS; OLIVEIRA, 2022).

O grande vulto da modalidade de certame em apreço fica evidente com o manejo de dois editais e com a amplitude de seus prazos solenes. Por intermédio do primeiro aviso, divulgado em sítio eletrônico oficial, o órgão adjudicatário noticia suas necessidades e exigências aos agentes de mercado, os quais terão vinte e cinco dias úteis para manifestar interesse na licitação. Em seguida, os interessados pré-qualificados travarão debates com o órgão convocante, em busca de alternativas para as demandas levantadas (FOSS; MONTEIRO, 2022).

Concluída a fase de diálogos, o edital subsequente inaugura a etapa competitiva do certame. Esse segundo documento abarcará a solução definida na fase inicial e os critérios objetivos a serem utilizados para escolha da oferta mais vantajosa, além de abrir prazo destinado à apresentação das propostas, sendo a disputa condicionada aos licitantes habilitados no procedimento anterior (CUNHA, 2022).

A todo instante, a norma despende cuidadoso tratamento ao fluxo de informações entre os interessados, de sorte que os diálogos, orais ou escritos, entre os licitantes e a Administração serão individuais e sigilosos (SANTOS; SILVA; QUEIROZ, 2021). Por uma causa plausível, dado que o vazamento irregular de dados privilegiados, sobretudo em matéria de inovação, pode favorecer certos participantes em detrimento de outros, tal como frustrar a índole competitiva da licitação (FOSS; MONTEIRO, 2022).

Por exemplo, a Lei veda a divulgação assimétrica de informações entre os licitantes, e exige consentimento para que a autoridade pública compartilhe a solução formulada por um adjudicante com os demais. Bem assim, é a cautela postulada pelos incisos III e IV do § 1º do art. 32, em ordem respectiva (BRASIL, 2021b).

Na mesma toada, endossa o uso de recursos tecnológicos de áudio e vídeo, para gravação das reuniões negociais, registros esses que deverão ser juntados aos autos do processo quando do início da etapa competitiva. Esse protocolo, além de robustecer a transparência dos atos, contribui à redução de custos operacionais abordada em subcapítulo anterior, graças ao formato digital das mídias (SANTOS; OLIVEIRA, 2022).

Como decorrência natural, o Poder público deverá se atentar, também aqui, à execução de políticas de acesso e participação ativa dos cidadãos e dos agentes estatais nos espaços informatizados, de modo a garantir a inclusão digital efetiva e consciente dos envolvidos nos diálogos concorrenciais (LEITÃO; FERREIRA, 2021).

Com igual desígnio de outorgar segurança jurídica ao procedimento, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, no seu art. 3º, § 1º, inciso XI, que a disputa será guiada por comissão composta de, no mínimo, três servidores efetivos ou empregados públicos integrantes dos quadros permanentes da Administração. Noutra giro, é tolerada a contratação de profissionais destinados ao assessoramento técnico dos trabalhos, os quais ficarão sujeitos a termo de confidencialidade e impedidos de atividades tendentes a conflito de interesses, na forma do § 2º do mesmo dispositivo (MOREIRA FILHO, 2023).

Por ressonar o conteúdo do artigo 8º, a regra em evidência aquece o burburinho em torno da prontidão de um tal contingente de servidores nos quadros dos entes federados subnacionais, e da vinculação ou não desses últimos à norma federal. Como a doutrina não tem obtido êxito

em conciliar, por conta própria, o debate, é necessária a manifestação formal do Poder Judiciário e dos órgãos de controle sobre o assunto (CORRÊA, 2021).

A despeito do esforço do novo estatuto, uma parcela significativa dos pesquisadores sobre o tema frisa que a implantação do diálogo competitivo no Brasil demanda verdadeiro combate sistêmico à corrupção que assola o país, bem como a condução de programa de capacitação dos agentes públicos, dada a enorme complexidade da modalidade licitatória (GOMES, 2021; SANTOS; SILVA; QUEIROZ, 2021).

Aquém dos rigores do texto legal, pois, a efetiva materialização dos diálogos concorrenciais urge por iniciativas concretas do Poder Público, no embalo de preparar o terreno da Gestão Pública ao conchego da novidade jurídica. Caso contrário, a modalidade arrisca se tornar caminho livre a fraudes, e mesmo a cair em desuso no ordenamento brasileiro (GOMES, 2021). Nas palavras de Afonso Neto, um “instituto natimorto” (2019, p. 364).

Por falar nisso, a vivência europeia é deveras contrastante à realidade pátria. Sem embargo, mesmo naquele continente o diálogo competitivo já era alvo de ressalvas, pela envergadura dos custos que mobiliza e pela delonga de suas fases. Assim sendo, no Brasil, a escolha do procedimento deverá ser pensada e justificada com sabedoria (FERNANDES; COUTINHO, 2021).

Ainda sob o fulgor da experiência desenvolvida na Europa, dois tópicos são dignos de reflexão. O primeiro deles diz respeito à possibilidade de o proponente da melhor solução na etapa dialógica não corresponder ao vencedor da etapa de competição, ou mesmo à liberdade de a Administração mesclar ou não soluções negociais debatidas (GOMES, 2021). O segundo diz respeito ao cenário de exequibilidade da solução desenhada tão só pelo justo licitante que a idealizou, em função de sua expertise tecnológica (ARAGÃO, 2021).

Consciente de ambos os prognósticos, a Diretiva nº 2014/24/UE figura, em seu art. 30, item 8, bonificação direcionada a recompensar o trabalho de construção do projeto inovador. A inexistência de previsão análoga na Lei nº 14.133/2021 tende a inibir o engajamento de interessados em potencial, além de torporizar, porventura, a efetividade do diálogo competitivo no Brasil (FERNANDES; COUTINHO, 2021).

Em reparo ao silêncio da Lei, seriam desejáveis previsões normativas ou editalícias tendentes a precaver ou, ao menos, minorar o desequilíbrio concorrencial resultante da baixa adesão ao procedimento dialógico. Caso negativo, os particulares lidarão com grande risco, já que irão realizar estudos laboriosos sem qualquer garantia de contratação, o que, por certo, limita a concorrência a atores com singular capacidade econômica (SANTOS; OLIVEIRA, 2022).

Neste último ciclo de análise, é importante diferenciar o diálogo competitivo do procedimento de manifestação de interesse, anunciado pelo art. 78, inc. III da Lei, e dispositivos relacionados. Conforme estrichado quando da abordagem do PMI, e diante das considerações expostas na presente seção, fica claro que ambos os instrumentos se voltam a certames que fogem à rotina, bem como almejam a troca de saberes técnicos entre o Poder Público e o mercado privado.

A principal distinção reside na natureza jurídica das ferramentas, haja vista consistir aquela em procedimento auxiliar, ao tempo que a última configura modalidade de licitação propriamente dita. Em decorrência disso, o PMI se realiza antes do certame, sem qualquer garantia de licitação futura, ao compasso que o diálogo competitivo engloba na mesma avença a interlocução com os proponentes e a disputa em si, nesse caso rodeada de maior expectativa de uma contratação posterior (NOHARA, 2022).

Silveira e Prado (2022) asseveram que, na experiência nacional, uma parcela ínfima dos PMIs é bem-sucedida, resultando em estudos com baixo ou nenhum aproveitamento para certame ulterior. O fato em tela guarda relação indissociável com a precária qualificação técnica dos agentes públicos disponíveis e obsta o ajuste dos exames desenvolvidos pela iniciativa particular.

Nesses contornos, o testemunho do procedimento auxiliar em relevo sugere os rumos que pode tomar a novíça modalidade de disputa, caso a máquina estatal não saneie, a tempo, a assimetria de informações e a capacitação deficitária de que padecem seus gestores (SILVEIRA; PRADO, 2022). Sob a mesma ótica, existe o risco latente de os servidores serem cooptados pelos agentes econômicos (MOREIRA FILHO, 2023).

Ressalvas à parte, a introdução do diálogo competitivo na Lei nº 14.133/2022 é digna de festejo. Sem sombra de dúvidas, a novidade acarretará dificuldades em um primeiro momento, apesar disso, representa avanço muito importante orientado à modernização e desburocratização do sistema licitatório (SANTOS; SILVA; QUEIROZ, 2021).

Afinal, tão logo estejam superados aqueles entraves, perdurarão os ganhos em aprendizado, qualidade e tecnologia à Administração Pública e seus cidadãos. Tal ganho é ainda mais promitente aos pequenos municípios que, devido à limitação de gastos com pessoal, ao baixo efetivo e à especialização débil, muitas vezes não conseguem inserir em seus certames as inovações necessárias ao melhor atendimento da coletividade (CUNHA, 2022).

4.7.4 Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

Desde 2011, a Lei nº 12.527, intitulada Lei de Acesso à Informação, previa, em seu artigo 8º, a responsabilidade de os órgãos e entidades públicas divulgarem, de ofício, as informações de interesse coletivo por eles produzidas ou custodiadas. Com essa intenção, devem se valer de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo necessária a publicação dos dados em sítios oficiais da rede mundial de computadores, na forma do § 2º (BRASIL, 2011).

Conquanto a Lei nº 8.666/93 se atentasse ao imperativo da publicidade dos certames, em particular via imprensa oficial, o aparato público defrontava assimetrias de informação e heterogeneidade de rotinas administrativas. Esse quadro perpetuava o avanço sorrateiro de agentes econômicos danosos ao interesse coletivo, que se aproveitavam da comunicação falha entre os entes para maquiagem o seu histórico de inadimplências (LIMA; GIOIELLI, 2022).

De mais a mais, restava embaraçada a compreensão do mercado referente a uma mesma necessidade, visto que não havia descrição padronizada do objeto em disputa. Como resultado, a seleção se tornava adversa e lastreada de risco moral ao Estado, aos ofertantes e, conseqüentemente, a toda a sociedade. Em resposta a esse panorama, e sob o influxo da transformação digital, a Nova Lei de Licitações criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), desenhado pelo art. 174 e dispositivos seguintes (LIMA; GIOIELLI, 2022).

O portal compreende sítio eletrônico que centralizará as informações sobre licitações e contratos firmados nos quatro níveis federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios - e poderá ser utilizado inclusive como ambiente digital para a realização de certames (BOECHAT, 2022). Seu principal objetivo é garantir eficácia, transparência e controle social aos processos de contratação (OLIVEIRA *et al.*, 2022)

Sutileza importante consta dos incisos I e II do *caput* do art. 174, conforme os quais é obrigatória a divulgação centralizada dos atos exigidos pela Lei, enquanto é discricionária a realização via Portal das negociações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federados (OLIVEIRA *et al.*, 2022).

Por acréscimo, a Nova Lei elenca, nos §§ 2º e 3º daquele artigo, certos elementos a serem abrangidos pelo Portal Nacional. Para os fins deste arrazoado, é relevante a terminologia usada pela norma nos dois parágrafos, uma vez que nomeia os elementos do primeiro “informações acerca das contratações”, ao compasso que designa os elementos do segundo “funcionalidades” propriamente ditas do sítio eletrônico (BRASIL, 2021b).

Nos ditames do § 1º e incisos, o PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP), presidido por indicado do Chefe do Executivo e composto, ainda, por três representantes da União, indicados também pelo Presidente da República; dois representantes dos Estados e do Distrito Federal, nominados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração (CONSAD); e dois dos Municípios, indicados pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) (BRASIL, 2021b).

O CGRNCP foi regulamentado pelo Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021, incumbindo a ele, dentre outras competências:

Art. 2º Ao Comitê Gestor compete:

I - gerir o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - padronizar os aspectos técnicos relacionados ao suporte tecnológico do PNCP;

III - definir as estratégias de sensibilização e capacitação de servidores, empregados públicos e militares para a utilização do PNCP;

IV - promover as iniciativas de cooperação, integração e compartilhamento de dados, soluções, produtos e tecnologias para o aperfeiçoamento do PNCP [...] (BRASIL, 2021a)

Na ótica do Prof. Victor Amorim, membro do Comitê, a edição do regulamento era aguardada pelos operadores do Direito, por se tratar de avanço importante rumo à cristalização do CGRNCP e, acrescenta-se aqui, do próprio *site*. Nos meandros da conquista, há expectativa de que o Comitê proveja a atualização e parametrização do conteúdo, da interface e das funcionalidades do Portal, somadas a canal direto de ouvidoria junto aos interessados, acerca da gestão do sítio eletrônico (ONLL, 2022).

Pois bem, o cadastro unificado de licitantes será ótimo curativo à assimetria informacional oposta entre os entes da Federação. O procedimento auxiliar, discutido alhures, está previsto como funcionalidade do PNCP no § 3º, inciso I, do art. 174, e facilitará bastante aos agentes de contratação reconhecer licitantes negligentes, graças à avaliação de desempenho em obrigações pretéritas e ao registro de sanções porventura cominadas (CYRINO; TOLEDO, 2022).

No tocante às rotinas administrativas, é louvável o sistema de catálogos eletrônicos de padronização, instituído pelo § 2º, inciso II, do art. 174. Tais recursos poderão tratar de compras, serviços e obras, e são definidos pelo art. 6º, inc. LI, da Lei como “sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação” (BRASIL, 2021).

Segundo os termos do art. 80, § 5º, do diploma legal, integrarão o catálogo os bens e serviços alvo de pré-qualificação. A par disso, o art. 19 antevê o emprego do instrumento nas disputas julgadas por critério de menor preço ou maior desconto, hipótese em que abarcará toda a documentação e os procedimentos típicos à fase interna das licitações, bem como as especificidades técnicas dos objetos, na forma do § 1º (QUEIROZ; SOAREZ; FERNANDEZ, 2021).

De forma a conferir império à novidade em comento, o § 2º do mesmo artigo condiciona a não utilização do catálogo eletrônico e das minutas abordadas pelo inciso IV a justificativa escrita e anexa ao processo relacionado (QUEIROZ; SOARES; FERNANDES, 2021). Esse último dispositivo atribui aos órgãos com incumbência regulamentar a tarefa de instituir, com auxílio das repartições de assessoramento jurídico e controle interno, modelos de minutas de editais, termos de referência e contratos, dentre outros documentos (PEDRA; TORRES, 2022).

Sendo assim, os catálogos eletrônicos de padronização auspiciam não só homogeneizar os fluxos de trabalho, mas também agregar celeridade e eficiência aos certames, desde a fase preparatória até a especificação do item sob disputa. Na mesma tessitura, caucionam tomadas de decisão mais racionais aos gestores públicos, agora que terão acesso a uma gama de dados sistematizados.

Em terceiro lugar, o Portal Nacional de Contratações Públicas acarreta ganho expressivo ao controle social, sob o fulgor do § 4º do art. 174, consoante o qual o PNCP adotará formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527/2011. Por corolário, a alimentação da plataforma se dará via integração API (*Application Programming Interface*) entre o Portal e outros sítios eletrônicos. Esse tipo de interface permite integrar sistemas de maneira ágil e segura (BOECHAT, 2022).

Indo além, o novel estatuto implementa sistema de gestão compartilhada de informações com a sociedade, relativo à execução dos contratos administrativos, conforme prescreve o § 3º, inc. VI, do art. 174. Recorrendo a essa funcionalidade do PNCP, o cidadão poderá acompanhar obras públicas de modo informatizado e solicitar esclarecimentos à Administração. Em paralelo, os agentes estatais terão de divulgar relatório final sobre a consecução dos objetivos determinantes das contratações, assim como eventuais condutas a serem adotadas com o fito de aprimorar o labor governamental (CYRINO; TOLEDO, 2022).

Quando deste estudo, ainda pendente de regulamentação, o sistema de gestão em tela é digno de elogio, por elevar em um degrau a disciplina da transparência, aperfeiçoar a fiscalização dos contratos administrativos, e carrear máxima efetivação do imperativo da publicidade nas compras do setor público (LIMA; GIOIELLI, 2022). Torce-se para que essa

figura não caia no esquecimento, como muitas outras normas de eficácia limitada existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Noutro giro, o Portal Nacional oferece ferramentas bastante usuais à pesquisa de preços, quais sejam, o painel de preços, o banco de preços em saúde e a base nacional de notas fiscais eletrônicas, convencionados pelo § 3º, inciso II, do art. 174. A cotação dos potenciais fornecedores é importante para se evitarem licitações desertas ou fracassadas, em razão de orçamentos desalinhados com o mercado local, além de proporcionar economia de escala e bons negócios à Administração Pública (SOUZA; CABRAL, 2020).

Os mecanismos em debate são funcionais, em particular, quando da observância do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece indicadores para a estimativa do valor de aquisições de bens ou contratações de serviços (CATINI; COSTA JUNIOR, 2022). São ferramentas de grande utilidade, portanto, à formalização de compras satisfatórias ao interesse coletivo (SOUZA; CABRAL, 2020).

No ensejo presente, é de meritória consideração o veto do parágrafo 5º do art. 174, que implementava a Base Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas, a qual conteria NF-es e documentos auxiliares sujeitos a livre consulta pública (BRASIL, 2021c). A recusa oposta pelo Presidente da República e mantida pelo Legislativo encarou a ostensividade do módulo em tela como uma ameaça em potencial à segurança pública (JACOBY; FERNANDES; FERNANDES, 2021).

Organizações da sociedade civil chegaram a se manifestar por meio de ofício ao Congresso Nacional, no teor do qual reivindicaram a derrubada do veto, mas não obtiveram sucesso (BOECHAT, 2022). Apesar da perda ao acesso à informação, resta merecedor de júbilo o aproveitamento da praticidade das notas fiscais eletrônicas (NF-es) pelo marco normativo.

Para além dos componentes mencionados, o Portal Nacional de Contratações Públicas englobará, ainda, informações acerca dos editais de credenciamento e de pré-qualificação; avisos de contratação direta; editais de licitação e seus anexos; atas de registro de preços; contratos e seus termos aditivos, além de franquear acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) (VOGELMANN JUNIOR, 2022).

Vale observar que a Nova Lei determina, em seu art. 54, a publicidade do instrumento convocatório e de seus anexos mediante divulgação e manutenção de seu inteiro teor no PNCP, ao compasso que o art. 94 normatiza ser a publicação do contrato e de seus aditamentos no Portal condição indispensável à sua eficácia (LIMA; GIOIELLI, 2022).

Malgrado, a Lei nº 14.133/2021 adota, nesse tópico, a mesma abordagem temperada que depende à informatização dos certames, de sorte que não abandona os meios de publicidade tradicionais. Nesse jaez, continua sendo obrigatória a publicação do extrato do instrumento convocatório tanto no Diário Oficial do ente federado como em jornal diário de grande circulação. Além disso, são facultadas a divulgação adicional do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico, assim como a divulgação direta aos interessados devidamente cadastrados para essa finalidade (BRASIL, 2021).

A publicidade em jornal chegou a ser objeto de veto do Chefe do Executivo, sob o entendimento de que a divulgação em sítio eletrônico oficial atenderia, por si só, aos fins pretendidos. Com rigor, os críticos da medida entendem que ela é desnecessária, antieconômica e, por extensão, contrária ao interesse público. Para esses atores, o efetivo alcance da informação no mundo conectado e globalizado ocorre pela *internet*, não pelos veículos convencionais (BARRAL; RODRIGUES, 2021).

No fim das contas, o veto foi derrubado. Sobre esse desfecho, arguto é o comentário de Barral e Rodrigues (2021):

[...] há que se reconhecer, parafraseando Darcy Ribeiro, que existem muitos Brasis dentro do Brasil, e a exigência de publicidade em veículos tradicionais pode atender as necessidades de mercados fornecedores em rincões nacionais, ainda pouco afetas às tecnologias de comunicação (p. 3-4).

Situado nessa perspectiva, o art. 175 da Lei regula:

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local (BRASIL, 2021).

Em vista disso, a integração de outros canais publicitários com o Portal, ao mesmo tempo que satisfaz à exigência do próprio arcabouço legal, catalisa o imperativo da publicidade, já que, em tese, quanto maior for a promoção, maior será a transparência social dos procedimentos, e mais competitivas tendem a ser as licitações. Bem assim, o marco regulatório amortece uma transição abrupta demais às plataformas de que se valerá o Governo a partir de agora.

Contudo, há quem não enxergue com bons olhos o sincretismo da norma. Para Oliveira, Braga e Siqueira (2022), a necessidade de publicação dos editais em Diário Oficial e jornal de grande circulação, mesmo com o advento do sítio eletrônico centralizado e gratuito, se justificaria, na verdade, pela simbiose entre a mídia e o Poder Legislativo. Sob esse viés, o poderio econômico dos meios de comunicação, temerosos de cair em desuso, teria sabotado medida que garantiria menores custos aos cofres públicos, em meio ao amplo uso da rede mundial de computadores no Brasil.

Ao cabo, o Portal Nacional oferecerá Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, na forma do § 3º, inc. III, do art. 174. O sistema PGC já foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, o qual dispõe também sobre o Plano de Contratações Anual (PCA), introduzido pelo art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 e discutido alhures (BRASIL, c2023).

Na prática, o sistema em enfoque atuará como ferramenta para a elaboração e o acompanhamento do PCA, com base nos procedimentos estabelecidos em manual técnico operacional a ser publicado pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGG/ME). Nos termos do art. 2º, inciso VII, do regulamento:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

VII - PGC - ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para elaboração e acompanhamento do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades de que trata o art. 1º (BRASIL, 2022a).

O Portal de Compras do Governo Federal informa que o sistema PGC consolida as demandas de bens, obras e serviços que o órgão ou entidade pretende realizar no exercício seguinte, acompanhadas dos respectivos ETPs e Gerenciamento de Riscos. Ainda mais, a ferramenta permite a elaboração do Plano de Contratações Anual por meio de módulos de preenchimento simplificado e da estruturação dos dados relativos ao planejamento das contratações públicas (BRASIL, c2023).

Em resumo, o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações serve de base para a construção de um verdadeiro calendário de contratações. Identificando e organizando as necessidades com antecedência, a instituição governamental consegue promover compras centralizadas e compartilhadas; obter economia de escala; reduzir custos processuais; além de

evitar o fracionamento de despesas. Por estar alinhado ao planejamento estratégico, o PGC também guardaria o alcance da missão institucional do ente (BRASIL, c2023).

Defronte às premissas até aqui delineadas, fica claro que o Portal Nacional de Contratações Públicas operacionaliza os institutos centrais do novo regramento jurídico, de sorte que alguns doutrinadores asseveram ser o PNCP vital à materialidade da norma. Em outras palavras, enquanto o sítio não estivesse operante, não seria possível conduzir avenças sob o novo regime legal. Muito embora vozes dissonantes entendam pela perfeita aplicabilidade da legislação a despeito do Portal, essa não parece ser a melhor hermenêutica da Lei (ZOCKUN; CABRAL, 2021).

Nessa linha, Zockun e Cabral (2021) advogam que o teor do art. 94, supracitado, contempla regra jurídica, ao invés de mera diretriz principiológica. Em que pese o legislador não tenha oferecido canais substitutos ao PNCP, não cabe o afastamento daquela regra, sob pena de usurpação da atividade legislativa por juízos de cunho particular ou metajurídico.

Ademais, o estatuto previu expressamente, no art. 176, parágrafo único, regime de transição aos Municípios com até vinte mil habitantes, os quais, enquanto não aderirem ao Portal Nacional, deverão publicar em diário oficial as informações que a lei exige serem divulgadas em sítio eletrônico, tal como disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições (BRASIL, 2021).

Por derivação, o silêncio do legislador quanto aos demais entes federados se reputa eloquente. O que se quer afirmar é que, ao não prever uma alternativa para o PNCP, a autoridade legiferante interditou, de forma deliberada, a adoção de outros mecanismos. Ora, por isso mesmo o texto normativo anui, no artigo 191, à coexistência do regime anterior durante o período de dois anos, com a finalidade de evitar um hiato às contratações públicas (ZOCKUN; CABRAL, 2021).

Ratificando esse posicionamento, o Parecer nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria Geral da União, averbou (VIANNA, 2021):

É justamente pela existência de normas de eficácia limitada, que dependam de complementação, que o ordenamento jurídico previu os instrumentos da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e do mandado de injunção como mecanismos, visando a suprir a inércia dos agentes públicos na complementação normativa. No caso em tela, portanto, vislumbra-se que há um obstáculo material para que as normas relacionadas à contratação administrativa possuam eficácia técnica, já que carecem da regulamentação e funcionamento do PNCP (BRASIL/CGU, 2021, p. 3 *apud* VIANNA, 2021).

Nesse ponto, a Lei nº 14.133/2021 agracia os Municípios com tratamento especial, como o faz quanto às cláusulas sobre tecnologia da informação e comunicação (TIC) de maneira geral. Conquanto a sensibilidade da Nova Lei de Licitações às peculiaridades locais seja razoável, é imperioso que os agentes municipais encarem o período de transição com proatividade, e não comodismo.

Isso, porque os Municípios enquadrados no *caput* do art. 176 representam cerca de 70% (setenta por cento) de todos os entes da federação, em virtude do que a dispensa temporária de participação no Portal afasta quota considerável de informações. Dessarte, se prolongada demais, tende a enfraquecer o cadastro, por excluir do cidadão o amplo controle social dos atos administrativos e, da própria Administração, dados fundamentais à boa gestão da coisa pública (LIMA; GIOIELLI, 2022).

Diante do exposto, o Portal Nacional de Contratações Públicas, se instaurado adequadamente, reunirá os principais mecanismos de governança contidos na Lei nº 14.133/2021, possibilitando efetivar as diretrizes de planejamento, transparência, eficácia e controle social idealizadas pelo legislador (OLIVEIRA; MIRANDA; PORTO, 2022). Acerca do tema, Renato Fenili, ex-Secretário de Gestão do Ministério da Economia, aduz que o PNCP coliga duas grandes variáveis: a mitigação da corrupção e o incremento da competitividade (SOARES, 2022).

Em última instância, Justen Neto (2020) sustenta que o PNCP é uma ideia promissora, visto que descomplicará o controle social das atividades do Estado pelos cidadãos; auxiliará os governantes na organização dos processos de licitação e, ao que tudo indica, acirrará as disputas. Outra vantagem desperta é a consolidação de dados empíricos, os quais subsidiarão o aperfeiçoamento do procedimento licitatório, doravante.

4.7.5 *Contratação direta*

Conforme discutido outrora, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade de licitação para as compras públicas, no entanto, a regra pode ser afastada quando o procedimento se mostrar antieconômico ou despiciendo ao interesse coletivo (MOTTA, 2021).

A nova disciplina conferida pela Lei nº 14.133/2021 facilita a interpretação das modalidades de contratação direta, ao agrupar em Capítulo próprio as regras procedimentais correlatas. Cumpre salientar que a figura jurídica em exame compreende gênero do qual são espécies a dispensa e a inexigibilidade de licitação (MOTTA, 2021).

De sobriedade tamanha é o estudo das contratações diretas no setor público, visto que, além de serem mais céleres e simplificadas, elas representam cerca de 60% (sessenta por cento) das avenças levadas a termo no âmbito federal, segundo estatística levantada pelo Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União entre os anos de 2018 e 2020. Sobretudo desde a pandemia de *covid-19*, a exceção ao dever constitucional de licitar tem se mostrado, na verdade, a regra (NUNES, 2021).

Atento a isso, o art. 72 elenca, com maior rigor do que a Lei nº 8.666/1993, os documentos mediante os quais o processo de inexigibilidade ou dispensa de licitação haverá de ser instruído:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (BRASIL, 2021).

Por certo, o arcabouço normativo deixa claro que a prescindibilidade ou a inviabilidade de certame não dispensam os ritos formais, o devido processo administrativo e os requisitos legais aplicáveis. Dessa feita, a medida excepcional não afasta os princípios norteadores das competições, sobretudo o planejamento e a economicidade (SANTOS; SANTOS, 2023).

Com efeito, o art. 73 promove a responsabilidade solidária do agente público e do contratado protagonistas de contratação direta indevida, empreendida com dolo, fraude ou erro grosseiro. Com o intento de punição mais rígida, a Nova Lei criminalizou a prática, agora tipificada no art. 337-E do Código Penal (SCALCON; CAMPANA, 2021):

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 1940).

Muito bem, considerando os propósitos deste ensaio, serão minuciados comentários tão somente às novas hipóteses carreadas pela Lei 14.133/2021 e àquelas que sofreram mudanças substanciais, quando comparadas à Lei nº 8.666/1993. Como se verá, o mais recente enquadramento jurídico preserva as linhas gerais desenhadas pelo ordenamento anterior.

4.7.5.1 Inexigibilidade de licitação

4.7.5.1.1 Fornecedor exclusivo

As hipóteses de certame inexigível estão delineadas no art. 74, e dispositivos seguintes, da Nova Lei. De cara, o inciso I carrega uma originalidade, ao englobar a contratação de serviços prestados por empresa, representante comercial ou produtor exclusivos. Na letra da norma sucedida, a impossibilidade de concorrência, nesse caso, abarcava tão só a aquisição de materiais, equipamentos e congêneres (BITTENCOURT, 2021).

Nesse estágio, oportuno se faz clarificar que a patente exclusiva de um bem ou serviço por determinado agente econômico não garante, por si só, a inexigibilidade de licitação. A bem da verdade, o que cerceia a disputa é a concatenação da natureza singular do objeto com a ausência de pluralidade subjetiva. Em outras palavras, o atendimento do interesse público requer características especiais tanto do item como do prestador de serviço, que obstem a livre concorrência (ROTONDANO; CHAVES, 2021).

Por isso, é incontornável a prévia descrição do objeto em disputa, acompanhada da avaliação técnica da exclusividade do fornecedor, para que a medida esteja alinhada ao interesse público. Bem assim, o § 1º do art. 74 requer atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, capaz de ratificar a inviabilidade de competição (ROSSETTO *et al.*, 2021)

Assim sendo, a cláusula em referência apazigua embate que cercava a parte final do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Segundo aquele dispositivo, a comprovação de exclusividade ocorreria por meio de atestado, fornecido por órgão de registro do comércio local ou, ainda, sindicato, federação, confederação patronal e afins. Ora, na prática, nenhum dos entes mencionados possuía, entre suas competências, a atribuição de certificar fornecedores de bens em regime exclusivo (BITTENCOURT, 2021).

Por outro lado, o contrato de exclusividade entre produtor e comerciante, esse sim, revela genuíno testemunho da situação fática na mira da Lei, de modo que seu aceite pela

legislação se mostra um bom juízo (BITTENCOURT, 2020). Em golpe duplo, a exigência atende à Súmula do TCU nº 255, que recomenda:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade (BRASIL, 2010).

4.7.5.1.2 Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual

Ideário parecido com o de exclusividade é o de singularidade, mas as duas não se confundem. Na realidade, a expressão “natureza singular”, constante do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, era alvo de fervoroso debate jurisprudencial e doutrinário, por conta de sua indeterminação conceitual, o que ensejava instabilidade jurídica na aplicação da regra. Outrossim, o diploma hodierno sana o problema de técnica legislativa que pairava sobre a inexigibilidade de seleção destinada à contratação de serviços técnicos especializados (SANTOS; SILVA, 2021).

Agora, a hipótese de contratação direta em relevo será diferenciada por sua “natureza predominantemente intelectual”, na forma do inciso III do art. 74. Para mais, o inciso conta com modalidade de serviço inédita, apresentada pela alínea “h”. Trata-se dos “controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia” (ARAÚJO, 2021).

No caso, foi empregue racional idêntico ao da Lei das Estatais (nº 13.303/2016), a ser conjugado com a “notória especialização” dos prestadores. Com rigor, a expressão suplente já se encontrava madura em julgados e na doutrina, sob acepção que valoriza o componente humano da execução dos contratos. Isso, porque os “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, apesar de se valerem de recursos materiais, têm na atuação personalíssima o seu elemento preponderante (CHAVES, 2022).

Cabe informar que a própria Lei nº 14.133/2021 define o parâmetro em evidência, no seu art. 6º, inciso XIX, reverberado pelo § 3º do art. 74:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é

essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (BRASIL, 2021)

Contribui à discussão com igual pertinência a Súmula nº 39 do TCU, não obstante verse sobre o regime anterior:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 2011b).

Contudo, a aferição da “natureza singular” não desvanecerá por completo. Mesmo nas entrelinhas, o traço da singularidade opera como requisito à inexigibilidade de disputa em situações específicas. Exemplo notório é a contratação de serviços técnicos especializados em patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, contida no inciso III, alínea “e”, do art. 74 da Nova Lei de Licitações (SANTOS; SANTOS, 2023).

De pronto, é assente que tal modalidade de serviço, caso despida de natureza em maior parte intelectual, deverá ser licitada normalmente, sob julgamento por técnica e preço, na forma do art. 36, inciso I. Ademais, contam as unidades federadas com quadro de procuradores organizados em carreira, incumbidos da tutela judicial de seus interesses habituais, sob o fulgor dos arts. 131 e 132 da Constituição da República (RODRIGUES; SILVA, 2021).

Nesse sentido, o afastamento da regra do art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, pressupõe que o fim almejado pelo órgão interessado escape à rotina administrativa. Justo nesse ínterim, assume protagonismo a natureza singular do serviço beneficiário de contratação direta, visto que ele, em razão de sua extraordinariedade em si, demanda prestador munido de especiais conhecimentos teóricos (RODRIGUES; SILVA, 2021).

Em data anterior ao novo regramento de compras, fora editada a Lei nº 14.039/2020, que adicionou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil o seguinte texto:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (BRASIL, 2020).

Dessarte, o teor do marco licitatório tem causado rebuliço, por dar margem, em tese, à presunção do caráter singular do serviço a partir da notória especialização do profissional que o executa. Ou seja, todo e qualquer ofício de advocacia prestado por jurista de notória especialização seria, como decorrência lógica, singular e, portanto, alheio à competição seletiva (MEDEIROS; MAIA, 2022).

Malgrado, o presente ensaio se alinha com entendimento inverso. Em primeiro lugar, porquanto o Estatuto da OAB não alude em momento algum, seja direta ou indiretamente, à derrogação do regime especial de contratações públicas em estudo. Em segundo lugar, porque, à luz de regra básica de hermenêutica, lei especial (contratação de serviços advocatícios por órgãos públicos, disciplinada na Lei nº 14.133/21) prevalece sobre lei geral (contratação de serviços advocatícios no contexto amplo) (GHIGNONE; TOURINHO, 2022).

Fortalece esse raciocínio o § 3º do próprio artigo 74, o qual urge ser o trabalho “essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Decerto, entende-se que a inexigência de licitação para serviços técnicos especializados em matéria de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas segue, de praxe, o rito preparatório das contratações diretas. Por conseguinte, o gestor deverá individualizar a demanda antes de tudo, para, só então, designar o profissional mais adequado ao seu pleno atendimento. Somente nessa etapa será demonstrada, se for o caso, a inviabilidade de disputa (GHIGNONE; TOURINHO, 2022).

De toda a deliberação trinchada, fica o arbítrio de que, até o amadurecimento do novo regime pelos órgãos judiciais e de controle, a interpretação da hipótese de inexigibilidade em voga ensaia ser tortuosa ou, ao menos, metódica para os agentes públicos. Sem embargo, a prerrogativa de contratação direta de serviços advocatícios é promissora aos Municípios. Isso, porque centenas de entes federativos subnacionais não detêm ou não comportam procuradorias jurídicas. Logo, poderão contratar profissionais habilitados à defesa de seus interesses em juízo (SILVA, 2020).

4.7.5.1.3 Credenciamento

Na contramão dos conceitos supramencionados, está o quadro de multiplicidade de particulares habilitados a atender às necessidades do Poder Público, sem que haja concorrência excludente entre eles. Típico do credenciamento, procedimento auxiliar abordado em seção anterior, o cenário em tela foi acoplado ao rol de inexigibilidades de licitação, a mando do inciso IV do artigo 74 (ALMEIDA, 2021).

Com efeito, todos os interessados credenciados segundo os critérios previamente definidos pela Administração poderão se beneficiar de um futuro negócio a ser ofertado. Nessas circunstâncias, a pluralidade de fornecedores ou prestadores de serviço acaba sendo favorável ao interesse da coletividade, em virtude do que resta descabida a competição (SANTOS; SILVA, 2021).

A título de exemplo, o procedimento auxiliar dá suporte ao angariamento de instrutores para a capacitação dos servidores públicos; de médicos, hospitais e laboratórios, para o atendimento dos cidadãos; de instituições bancárias, autorizadas ao pagamento de valores líquidos e outras indenizações da folha salarial dos agentes do Estado; e de companhias aéreas, para o fornecimento de passagens domésticas, sem o intermédio de agências de viagens (SILVA; LOPES, 2022).

Porém, como toda contratação direta, o credenciamento deve atender aos princípios norteadores do labor administrativo e aos requisitos técnicos do art. 72, tal como aos requisitos específicos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Diante do silêncio da norma antecessora sobre o tema, o diploma vindouro se apoiou na doutrina e na jurisprudência para enunciar a debutante premissa de inexigibilidade de licitação (SANTOS; SILVA, 2021).

4.7.5.1.4 Aquisição ou locação de imóvel

Outra novidade diz respeito à locação ou aquisição de imóvel cujas características de instalações e de localização condicionem a sua escolha, observada a demonstração da singularidade do imóvel e de suas benesses para a Administração Pública. Bem assim, é o disposto no art. 74, inciso V c/c § 5º, inciso III (TAVARES, 2020).

Com essa mudança, o novato texto legal corrige imprecisão do regramento predecessor, que enquadrava a situação ora comentada como dispensa de certame. A impossibilidade decorre da conjugação necessária de dois atributos do imóvel: “instalações” e “localização”, sendo que ambas deverão ser essenciais às atividades a serem desenvolvidas pelo órgão adquirente (MOTTA, 2021).

Pilares adicionais à inexigência licitatória são delineados pelo § 5º do art. 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
 [...]
 V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
 [...]

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela (BRASIL, 2021).

O mandado de avaliação prévia do bem anseia cotejar a compatibilidade do preço estimado com o valor de mercado. Prosseguindo, a certificação da inexistência de imóveis públicos livres e adequados à necessidade em foco ressona com a política da correta destinação dos imóveis federais (BITTENCOURT, 2021). Por derradeiro, o inciso III refrange a subjetividade do gestor, ao impor diligências que, a princípio, podem identificar opções mais adequadas ao interesse público (MOTTA, 2021).

4.7.5.1.5 Profissional do setor artístico

Ao final, reclama destaque a contratação de profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A cláusula está inscrita no inciso II do art. 74 do marco jurídico, e deve ser firmada em negociação direta com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo (MESQUITA, 2022).

O maior ineditismo em relação à Lei anterior está no parágrafo 2º do mesmo artigo, que aprofunda o conceito de “empresário exclusivo”:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico (BRASIL, 2021).

Tal possibilidade de contratação direta chegou em momento oportuno, notadamente diante de polêmica que emergiu, no ano de 2022, sobre cachês exorbitantes pagos a cantores famosos por *shows* em cidades pequenas (VILARDAGA, 2022). Sem dúvidas, o dispêndio

público com lazer é tema sensível, enquanto áreas prioritárias como a saúde e a educação clamam por melhoras. Em vista disso, os institutos jurídicos relacionados devem ser muito bem traçados (BITTENCOURT, 2021).

O enxugamento da figura do empresário incorpora jurisprudência do TCU contrária à atuação de intermediários. Sob a égide da Lei nº 8.666/93, eram comuns agenciadores em poder de documentos de exclusividade temporários, um grupo inidôneo que acabava sendo o maior beneficiário das avenças. Isso ocorria porque eles transferiam aos profissionais e seus verdadeiros empresários quotas ínfimas do montante total, destinado exclusivamente aos artistas (GOULART; OLIVEIRA, 2023).

Muito embora o critério de prestígio entre os espectadores ou entre a crítica especializada continue deveras subjetivo, a Lei nº 14.133/2021 barrica ainda mais a espécie de contratação direta em enfoque, ao exigir a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas do cachê do artista, dos músicos, da banda e, ainda, os custos de transporte, hospedagem, infraestrutura e logística do evento, dentre outras despesas (MPRJ, 2022).

Ao cabo, é de valiosa observância a Orientação Normativa nº 17 da AGU, de 1º de abril de 2009, com o fito de evitar que o entretenimento do cidadão honesto seja lastreado por novos escândalos de superfaturamento:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos (BRASIL, c2023).

Em conclusão, a Nova Lei de Certames Públicos buscou sanear deslizes técnicos e fáticos de sua antecessora no que tange à inexigibilidade de licitação. Não foi por mero acaso, uma vez que a espécie de contratação direta ora comentada oferece grande margem para a aplicação maliciosa ou desordenada de recursos, bem como subterfúgio para o sistema de controle de contas (GOULART; OLIVEIRA, 2023).

4.7.5.2 Dispensa de licitação

Em se tratando de dispensa de licitação, o art. 75 do ordenamento recém-chegado preserva a fisionomia geral da Lei nº 8.666/1993. Conforme se observará, muitos postulados ambicionam finalidades de cunho social, malgrado outros tenham perdido a chance de serem remanejados ao rol de inexigibilidades, consorte a Doutrina.

4.7.5.2.1 Dispensa em função do valor

Uma mudança inicial se encontra logo nos dois primeiros incisos daquele artigo, que estipulam a dispensa do certame em razão do valor. Nessas circunstâncias, o legislador presume que os custos diretos e indiretos do procedimento licitatório superam os da avença em si, motivo pelo qual autoriza o gestor a contratar de maneira direta, em socorro ao princípio da economicidade (NUNES, 2021). Segue a disposição:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras (BRASIL, 2021).

Embora a Lei nº 14.133/21 porte valores atualizados em relação à sua antecessora, é consabido que ela adota como modelo a Lei nº 13.303/2016, o regramento das empresas estatais, cujos montantes haviam sido fixados há mais de quatro anos. Em vista disso, é imperiosa a observância do art. 182 do marco legal, que determina o reajuste de seus valores pelo Chefe do Executivo, com base no IPCA-E. Caso contrário, a moldura jurídica iniciará sua experiência com indicadores econômicos já defasados (NUNES, 2021).

Entalhado esse adendo, impõe registrar que o processo de dispensa licitatória é mais célere e econômico do que um procedimento regular, pois, além de conferir ao ente adjudicante maior poder de decisão, exige menos documentos dos fornecedores e uma instrução processual mais enxuta do Poder Público, o que reduz substancialmente os custos de transação (QUEIROZ; SOARES; FERNANDES, 2021).

Porém, segue incontornável o planejamento das aquisições, a fim de evitar que as dispensas caracterizem burla ao processo licitatório. Afinal, seja por má-fé, seja por negligência do gestor incumbido, contratações diretas realizadas de modo casuístico, isolado ou desconexo da missão estratégica da alta cúpula resultam, a longo prazo, em montantes consideráveis de recursos públicos aplicados desordenadamente (CABRAL; SARAI; IWAKURA, 2021).

Sob um olhar técnico, tal prática é nomeada fracionamento ilegal de despesas, e recebeu contornos paradigmáticos do Tribunal de Contas da União:

Fracionamento, à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o

total da despesa ou para efetuar contratação direta [...] Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento (2010, p. 104-105).

A Lei nº 8.666/93 se ocupava da questão no seu art. 23, § 5º, em sistemática reproduzida com alguma fidelidade pela sua sucessora. Sendo assim, o § 1º do art. 75 da Lei de Licitações de 2021 precavam:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (BRASIL, 2021).

Por certo, as disposições ora comentadas travam explícito diálogo com o princípio da anualidade orçamentária e com os artefatos de planejamento desenhados pela normativa. Dessa feita, o rico elenco de novidades carreadas pela Nova Lei será de grande valia para o administrador público, que deverá fazer uso, sobretudo, do ETP, do TR e do PCA, investigados outrora, em prol da higidez dos certames e da economia de escala.

O inciso I, em sua parte final, agrega caloura possibilidade de dispensa, qual seja, os serviços de manutenção de veículos automotores. Esses serviços costumavam ser prestados em modelo conhecido como “quarteirização”, por oficinas credenciadas junto aos entes estatais (MOTTA, 2021).

Ao admitir a contratação direta nesse caso, o ordenamento reconhece que as variáveis entrelaçadas são de difícil planejamento. Nessa linha, as contratações congêneres de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), incluído o fornecimento de peças, também excetuam a regra do § 1º do art. 75, consorte o estabelecido pelo § 7º (BITTENCOURT, 2021).

Indo além, a legislação novata opta por conceder um último suspiro ao princípio da competitividade no âmbito da dispensa de licitação em enfoque, graças ao teor do § 3º daquele mesmo artigo:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (BRASIL, 2021).

Sob esses moldes, a dispensa licitatória se mostra mais eficiente, igualitária e impessoal, na medida em que franqueia espaço a propostas adicionais, antes do afastamento em si da disputa. Por corolário, o risco de arranjos entre os licitantes ou entre esses e os agentes públicos resta mitigado (NUNES, 2021).

Por fim, o corpo normativo faz mais um dentre tantos manifestos voltados à transparência social, no § 4º do art. 75. Em respeito a essa cláusula, as hipóteses de dispensa supracitadas serão custeadas, de preferência, via cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (MESQUITA, 2022).

4.7.5.2.2 Licitação deserta ou fracassada

À semelhança do § 3º do artigo em comento, a Lei nº 8.666/93 permitia, quando todos os licitantes fossem inabilitados ou todas as propostas desclassificadas, a concessão do prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, escoimadas. No caso de convite, era facultada a redução do prazo àqueles justos três dias úteis, todavia, esse procedimento se referia à licitação nomeada "deserta" ou "fracassada" (MEIRA, 2023).

Para fins de discernimento, a licitação deserta se configura quando não acodem interessados ao processo. Por sua vez, a licitação fracassada se caracteriza quando todos os licitantes são inabilitados ou, em alternativa, desclassificados por suas propostas manifestamente superiores aos valores praticados no mercado ou, ainda, incompatíveis com os preços fixados pelos órgãos oficiais competentes (FERNANDES; SILVA, 2019).

Os dois conceitos são identificáveis no próprio texto legal, mais especificamente, no inciso III, alíneas “a” e “b”, do art. 75 da Lei em exame:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes (BRASIL, 2021)

Dito isso, a Nova Lei Geral de Compras confere dinâmica bastante similar aos certames infrutíferos a serem regidos por seu ordenamento. Sutil, mas ponderável diferença reside no

fato de o legislador eximir a demonstração de prejuízo em se repetir o certame, múnus antes constante do art. 24, inciso V, da Lei pretérita; e no fato de condicionar a medida ao intervalo máximo de um ano, desde o procedimento malogrado (MEIRA, 2023).

As disposições em evidência constam do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, sendo que a limitação temporal busca conservar a identidade dos objetos da disputa originária, argumento esse fortalecido pela exigência, nos dois regramentos, da manutenção de todas as condições preestabelecidas. De outra banda, a norma atesta verdadeira presunção de antieconomicidade em se repetir a seleção falha (SILVA, 2023).

De fato, o legislador parece considerar um desperdício de tempo e de recursos públicos o refazimento de licitação que se mostrou, de cara, inefetiva. À primeira vista, pode ser razoável interpretar tal posicionamento como uma legitimação da fuga às disputas governamentais. Porém, o desconforto logo esmaece, quando se aviva na memória o cuidado que a Nova Lei despendeu ao planejamento (SILVA, 2023).

Conforme mencionado outrora, a Lei nº 14.133/2021 se preocupa a todo instante com o planejamento das aquisições públicas, tendo até mesmo o consagrado princípio expresso do rol de seu artigo 5º. Em comparação com o art. 26 da norma predecessora, é evidente a encorpatura da lista de documentos que instruirão o processo de contratação direta doravante, na forma do art. 72 (NOHARA, 2022).

De mais a mais, não é profuso grifar a responsabilidade solidária do agente público e do contratado protagonistas de contratação direta ilícita, crime tipificado no Código Penal graças ao comando da própria Lei nº 14.133/21. Diante do zelo redobrado com a instrução do processo e, especialmente, sua motivação e publicidade, é categórica a hígidez da licitação anterior frente a todos os preceitos legais aplicáveis, de sorte que o malbaratamento do certame enseja a persecução dos responsáveis (SILVA, 2023).

Sem embargo, o regramento sucessivo não proíbe a repetição do procedimento licitatório malsucedido, caso o administrador identifique a sua vantagem para o aparelho estatal. No fim das contas, competirá ao agente de contratação sopesar o mecanismo de dispensa aos custos de realização de uma nova disputa (BITTENCOURT, 2021).

4.7.5.2.3 Licitação urgente

No sentido inverso, existem aqueles cenários de instabilidade institucional ou comoção generalizada, nos quais emergem à Administração Pública necessidades urgentes, insuscetíveis

de programação tempestiva. Em socorro a essas conjunturas, tanto o ordenamento anterior como o hodierno dispensam o certame, observadas cautelas básicas de ordem técnica.

A Lei nº 8.666/1993 autorizava, no seu art. 24, inciso III, a contratação direta para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem e, no seu inciso IV, para os casos de emergência ou calamidade pública. Em embalo semelhante, a Lei nº 14.133/2021 replica as duas premissas nos incisos VII e VIII do seu art. 75, adicionando à primeira o estado de defesa, o estado de sítio, e a intervenção federal e, à segunda, nuances singelas, mas inéditas (ROXO, 2021).

O nomeado “sistema constitucional de crises”, assim compreendidos os estados de exceção e a intervenção federal, é qualificado pelos arts. 34 a 36 e 136 a 141 da Constituição da República (TONIETTI, 2021). De outra banda, a emergência e a calamidade pública são identificadas pelo Decreto Federal nº 10.593/2020, esculpido durante a pandemia de 2020, e tangente à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SERAFIM, 2022).

No tom da Lei Maior, o estado de defesa tenciona conservar ou restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional, ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. Na sua vez, o estado de sítio acode comoção grave de repercussão nacional, ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia do estado de defesa ou, ainda, declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (BRASIL, 1988).

Em seguida, o Decreto Federal informa:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

VIII - estado de calamidade pública - situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação;

[...]

XIV - situação de emergência - situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação (BRASIL, 2020)

Para os fins do presente estudo, não é usual minudenciar os institutos jurídicos em referência, tampouco a “guerra” ou a “grave perturbação da ordem”. Dessarte, o recorte temático desta seção priorizará as ramificações dos quadros de crise ou emergência sob a égide da Nova Lei.

Dito isso, em qualquer das hipóteses, a dispensa de licitação urge ter relação direta com os bens jurídicos ameaçados e com as localidades sitiadas. Diante da parca redação conferida

pelo inciso VII, é instrutivo citar julgado do TCU exarado durante a vigência da norma antecessora, o qual decompunha os trâmites processuais a serem seguidos por dispêndio conduzido em meio a intervenção federal (MOTTA, 2021):

É possível a realização de contratações diretas com fulcro no art. 24, inciso III, da Lei 8.666/1993 durante intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, desde que o processo de dispensa seja instruído com os seguintes requisitos: i) demonstração de que a contratação está restrita à área temática abrangida pelo documento que decretou a intervenção, assim entendidos os bens e serviços essenciais à consecução dos seus objetivos, sejam eles relacionados com as atividades finalísticas ou de apoio dos órgãos formalmente envolvidos com a intervenção federal, por meio da descrição das circunstâncias fáticas, documentos e dados que ensejaram essa conclusão; ii) caracterização da urgência que acarreta a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário a um procedimento licitatório regular; iii) limitação e justificativa dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda; iv) vigência dos contratos firmados limitada à data final estabelecida para a intervenção, não admitidas prorrogações; e v) comprovação nos autos do atendimento às disposições do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, em especial a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado, a partir de pesquisa prioritariamente junto a fontes públicas (BRASIL, TCU. Acórdão 1.358/2018. Rel. Min. Vital do Rêgo. Plenário. Julgado em 13/06/2018. DOU de 26/11/2018 *apud* MOTTA, 2021).

No que atina ao contexto de emergência ou calamidade pública, o texto legal normatiza, por si só, critérios a serem respeitados. Em primeiro lugar, há de ser demonstrada a urgência real da adjudicação no processo afeto, juntamente ao dano potencial a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens ou, se for o caso, junto à comprovação do risco de interrupção de serviços públicos. Esse último segmento acresce consagrado preceito do Direito Administrativo à matriz de cautelas da Lei nº 14.133/2021 (PIRES; PARZIALE, 2022; TONIETTI, 2021).

Em segundo lugar, deve ser aferido que a contratação direta é a via capaz de eliminar o risco, motivo pelo qual a exceção abarca somente os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. Aqui, os moldes do regime antigo desfrutaram de lapso temporal mais prolongado, já que as parcelas de obras e serviços angariados sob a dispensa em tela podem ser concluídas no prazo máximo de um ano, em contraposição aos 180 dias originais (PIRES; PARZIALE, 2022).

Com esse impulso, o legislador deseja precisamente tornar mais factível o próximo requisito, qual seja, o veto da prorrogação dos contratos emergenciais ou da recontração de empresa adjudicada. Em termos concretos, decorrido o período de um ano, deverá ser justificada nova dispensa de certame, com base naquelas circunstâncias (PIRES; PARZIALE, 2022).

Por acréscimo, a contratação direta terá de levar em conta os valores praticados no mercado; adotar as providências necessárias à conclusão do processo licitatório e, se convir, responsabilizar os agentes públicos que ensejaram a situação emergencial, tudo na forma do § 6º do art. 75 (TONIETTI, 2021). Segue o rito procedimental, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial (BRASIL, 2021).

Não passa despercebida a vigilância do enquadramento jurídico quanto à emergência apelidada “ficta” ou “fabricada”. Se, de um lado, a criticidade das situações elencadas não dá carta branca para o gestor público afastar o procedimento licitatório de maneira arbitrária, de outro, não pode esse mesmo gestor, por inércia ou desídia, negligenciar a licitação, de modo a forjar uma urgência. Outra vez, a doutrina e a jurisprudência rechaçam a falta de planejamento, por indicar desleixo com a boa gestão da coisa pública (MORENO; CARNEIRO, 2023).

Finalmente, observa-se que as hipóteses do inciso VIII exigirão uma sensibilidade a mais do setor público, comparado àquelas do inciso VII. Por suposto, todos os eixos do sistema constitucional de crises são decretados por ato formal da autoridade competente, em paralelo aos estados de calamidade ou emergência, que reclamam ser identificados e demonstrados pelo agente de contratação, à luz de seu mérito administrativo, mas sem ignorar os preceitos norteadores das compras governamentais (BITTENCOURT, 2021).

4.7.5.2.4 Comissão de avaliação de critérios de técnica

Mais uma inovação da Lei nº 14.133/2021 foi o breve estatuto do inciso XIII do art. 75, consorte o qual é dispensável o certame para angariar profissionais destinados à comissão de

avaliação de critérios de técnica, sempre que o posto exigir conhecimento técnico de notória especialização (SANTOS, 2022).

A comissão em apreço atenderá, por exemplo, aos concursos, ao diálogo competitivo, e às demais concorrências julgadas sob o aspecto da técnica ou da técnica e preço, na forma do art. 37, § 1º, inciso II (PIRES; PARZIALE, 2022). Nessas condições, é possível que o ente interessado não tenha em seu quadro especialistas habilitados à apreciação, o que demanda o engajamento de terceiros (BITTENCOURT, 2021).

Por intermédio de tal permissivo, é outorgada segurança jurídica aos dirigentes do labor administrativo, bem como celeridade à contratação dos aludidos profissionais. Do contrário, existiria o risco de travamento dos projetos inovadores em curso (PIRES; PARZIALE, 2022).

Decerto, há um contrassenso na estipulação dessa dispensa licitatória pelo legislador, uma vez que a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, é integrante categórica do rol de inexigibilidades (THAMAY *et al.*, 2021).

4.7.5.2.5 Medicamentos para tratamento de doenças raras

Indo adiante, a legislação propugna incentivo financeiro de custeio para a aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras, assim definidas pelo Ministério da Saúde (MS). Essa provisão traduz o direito social à saúde, insculpido nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal (FERREIRA FILHO, 2022).

Didática ao tema é a Portaria nº 199 do MS, de 30 de janeiro de 2014, a qual, dentre outras medidas, institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). De acordo com o art. 3º do regulamento, “considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos” (BRASIL, 2014).

Estimativas indicam que 80% das doenças raras no mundo são de causa genética, e 20% de causas ambientais. Segundo estatística levantada pelo Ministério da Saúde, cerca de 13 milhões de brasileiros possuem alguma das cerca de oito mil doenças raras já catalogadas. Pela complexidade dos quadros clínicos, o atendimento dos pacientes é um grande desafio, visto que muitas dessas enfermidades não contam com tratamento específico ou dados científicos suficientes, sem falar da necessidade de profissionais capacitados (GOMES, 2019).

Diante da garantia constitucional de saúde para todos, o fornecimento pelo Estado de remédios aos portadores de doenças raras tem sido objeto de constante judicialização, em vista do alto custo de produção demandado pelos laboratórios. Logo, o art. 75, inciso IV, alínea “m”, da Nova Lei de Licitações, sobreveio no intento de delegar eficiência ao atendimento de tais querelas (D’IPPOLITO; GADELHA, 2019; PIRES; PARZIALE, 2022).

Como denota Henrique Miranda (2021), o ingresso da hipótese no elenco de contratações diretas supõe que os cidadãos diagnosticados com doenças raras enfrentarão maior dificuldade na compra dos medicamentos a eles prescritos. Sob esse ideário, julgou por bem o legislador.

4.7.5.2.6 Programa de aquisição de alimentos (PAA)

Em última instância, ocorreu modificação de cunho sociopolítico relacionada à dispensa de licitação. Trata-se da retomada do Programa de Aquisição de Alimentos; do Programa de Cisternas; e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, anunciados pela Medida Provisória nº 1.166/2023. Os projetos compreendem ações de fomento e combate à insegurança alimentar e nutricional, nas zonas rural e urbana, em parceria com a sociedade civil (BRASIL, 2023b).

O Programa de Aquisição de Alimentos foi criado em 2003, ao longo do primeiro mandato do presidente Lula, como estratégia para o Fome Zero. Na dinâmica do PAA, o governo compra produtos de agricultores familiares e doa para instituições que atendem pessoas em situação de vulnerabilidade, como hospitais e escolas. Durante o governo Bolsonaro, o nome do Programa foi alterado para Alimenta Brasil, em 2021 (AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, 2023).

Nesse diapasão, o reinaugurado PAA promove ajustes nos Programas de Cisternas e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. A Medida Provisória também estende benefícios à produção agrícola familiar de povos indígenas, comunidades quilombolas, negros, mulheres, assentados da reforma agrária e à juventude rural. Dentre os subsídios, a MP nº 1.166/2023 fixa a obrigatoriedade de aquisição de percentual mínimo de alimentos da agricultura familiar pela Administração Pública federal, assim como imunidade tributária aos preços dos fornecedores beneficiados (AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, 2023).

O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, criado em 2012, implementa projetos geradores de renda e de subsistência para famílias em situação de pobreza no meio rural, beneficiárias do Programa Bolsa Família. Conforme o teor da Exposição de Motivos da

MP, os valores dos recursos afetos àqueles programas se encontravam bastante defasados, de sorte que a Medida ora proposta tencionou seu reajuste, via ato do Poder Executivo (BRASIL, 2023b).

Ao cabo, o Programa Cisternas, criado em 2013, promove o acesso à água para famílias e escolas rurais, através da implementação de tecnologias sociais de consumo e produção barateados, especialmente na região do Semiárido (BRASIL, 2023d). Com vistas a assegurar a continuidade do programa, o art. 75 da Lei foi acrescido do inc. XVII, nos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XVII - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água (BRASIL, 2021).

Em conclusão, a Lei nº 14.133/2021 procura, em sede de contratação direta, sanear problemas hermenêuticos do regime antigo. Nessa empreitada, tem sucesso em muitas frentes, transporta aplaudíveis cláusulas de viés social, mas perde a chance de reenquadrar itens considerados fora de lugar pela Doutrina. À parte de adequações redacionais aqui e ali, o cabedal de dispensas e inexigências de licitação não foi revolucionado, de sorte que manterá um tanto de continuidade ao processo construcionista de interpretação erguido sob a norma antecessora (ROCHA; VANIN; FIGUEIREDO, 2021).

4.7.6 *Meios alternativos de resolução de controvérsias*

Os conflitos são inevitáveis nas relações humanas. Seja por divergências de opinião, seja pelo compartilhamento de recursos limitados, os embates atingem várias esferas da sociedade, desde as relações interpessoais até os âmbitos político e organizacional. Todavia, importante se faz ressaltar que os conflitos não são necessariamente negativos. Eles podem impulsionar o diálogo, a negociação e a busca por soluções consensuais, de modo a promover o incremento da convivência social (BATISTA; SUCUPIRA, 2022).

No setor público, os conflitos podem tangenciar a interpretação e as práticas relacionadas a licitações e contratos administrativos. Com o intuito de buscar soluções mais ágeis para tais controvérsias, os meios alternativos de resolução têm se mostrado uma tendência crescente no ordenamento jurídico brasileiro. Sobretudo em cotejo com a morosidade dos litígios judiciais, as formas consensuais de solução de disputas representam alternativas prósperas (BATISTA; SUCUPIRA, 2022).

Ao longo do tempo, houve mudança de paradigma na atuação do Poder Público, que passou de uma postura autoritária e impositiva para uma abordagem convergente e participativa. Inicialmente, as transformações foram impulsionadas pela necessidade de desburocratizar a máquina estatal e aumentar a eficiência na prestação dos serviços públicos, o que levou à expansão dos contratos administrativos e à terceirização de atividades antes exclusivas do Estado (SANTOS; SIMÕES; HASEGAWA, 2022).

Nesse mesmo contexto, afloraram os métodos alternativos de solução de controvérsias (MESC's). Embora não houvesse uma previsão específica na Lei nº 8.666/1993, a doutrina e a jurisprudência já reconheciam a possibilidade de uso dos meios de autocomposição (SANTOS; SIMÕES; HASEGAWA, 2022). Ora, a própria Constituição de 1988 estabelece, em seu Preâmbulo, valores como a justiça e a liberdade, acenando à busca por métodos consensuais (WIECZORKOWSKI, 2022).

Outro marco lapidar no contexto brasileiro foi o enquadro da mediação e da conciliação no Código de Processo Civil de 2016. Menções honrosas são também a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos; a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação); e a Lei nº 13.129/2015 (Lei de Arbitragem), que incluíram dispositivos tencionados ao saneamento pacífico de contendas (WIECZORKOWSKI, 2022).

Essas mudanças valorizam a colaboração da sociedade na tomada de decisões públicas, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito. Nessa feitura, satisfazem tanto os interesses públicos e como os interesses particulares sitiados, e abraçam a harmonia social (SANTOS; SIMÕES; HASEGAWA, 2022).

Aderindo ao coro, a Nova Lei de Licitações, enfim, permitiu o emprego de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente, a conciliação, a mediação, a arbitragem e o comitê de resolução de disputas nas contratações sob sua égide. Bem assim é a disposição do corpo normativo:

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, as partes envolvidas que não lograrem êxito em superar suas diferenças, poderão recorrer, notadamente, à conciliação, à mediação, à arbitragem e ao comitê de resolução de disputas, em busca de um consenso. Bem assim, é a disposição do art. 151, graças ao qual:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações (BRASIL, 2021).

Chama atenção o parágrafo único do artigo em evidência, haja vista ter o legislador apresentado um rol exemplificativo dos impasses contratuais mais prováveis junto às entidades públicas. A escolha por não delegar a limitação objetiva à doutrina e à jurisprudência confere maior segurança jurídica ao emprego das vias extrajudiciais de solução de litígios no campo administrativo. Mais ainda, evita ambiguidades provindas de uma definição genérica dos direitos patrimoniais disponíveis (SCHMIDT, 2021).

Além disso, aquela abordagem evita antiga polêmica sobre a suposta incompatibilidade entre os direitos patrimoniais disponíveis e o princípio da indisponibilidade do interesse público. Tradicionalmente, a ideia de submeter à arbitragem disputas envolvendo a Administração Pública era contestada. No entanto, essa concepção se mostra superada pela doutrina atual, que reconhece a hipótese de a Gestão governamental dispor de seu patrimônio em benefício da coletividade (SCHMIDT, 2021).

Contudo, o teor do parágrafo único do art. 151 não exclui a utilização de outros métodos extrajudiciais de resolução de contendas. Isso, porque o rol de instrumentos elencados é meramente exemplificativo, ideário corroborado pela redação do caput. Logo, continua aplicável a legislação específica que trata dos direitos difusos, coletivos e da improbidade administrativa, de sorte que permanece válida a celebração de termos de ajustamento de conduta, acordos de leniência, acordos de não persecução cível, entre outros (SCHMIDT, 2021).

Apesar de compartilharem da “fuga” ao litígio judicial, cada um dos meios de resolução de controvérsias possui técnicas e especialidades diferentes, sendo moldáveis à singularidade de cada caso (WIECZORKOWSKI, 2022). No campo epistemológico, a conciliação, a mediação e a arbitragem eram figuras já bastante conhecidas, porém, o comitê de resolução de disputas, também conhecido como *dispute board*, merece detalhamento conceitual.

Os aludidos comitês remontam sua origem aos Estados Unidos, na década de 1970, tendo como base as experiências vividas ainda na década de 60, na indústria privada de construção civil em Washington D.C., com o fito de possibilitar decisões mais céleres, quando comparadas àquelas judiciais ou arbitrais. Logo mais, os bem-sucedidos *dispute boards* seriam reconhecidos em nível internacional (WIECZORKOWSKI, 2022).

O funcionamento dos comitês de resolução de disputas varia conforme as necessidades e a complexidade do projeto, mas, de modo geral, envolve a formação de um painel independente e imparcial, composto de profissionais dotados de conhecimento técnico e

jurídico. Existem três tipos principais de *dispute boards*: o *dispute adjudication board* (DAB); o *dispute review board* (DRB) e o *combined dispute board* (CDB) (SANTOS; SIMÕES; HASEGAWA, 2022).

Com precisão, O DAB é constituído no início do projeto e objetiva lidar com as disputas à medida que elas surgem, de modo que os seus integrantes analisam as questões suscitadas e emitem recomendações ou decisões vinculantes para a resolução do conflito. Por outro lado, o DRB tem ânimo preventivo. O comitê dessa espécie atua como um órgão consultivo durante o projeto, monitorando a sua execução, identificando possíveis discórdias e recomendando saídas, com o arbítrio de as partes acatarem ou não o que for sugerido. Ao cabo, os CDBs assumem caráter misto, podendo emitir recomendações ou decisões vinculantes, de acordo com a situação concreta do litígio (PEREIRA FILHO; SANTOS, 2022).

Os comitês de resolução de disputas oferecem numerosas vantagens em relação ao bom e velho processo judicial, sendo a agilidade uma de suas principais benesses. Ademais, a expertise dos membros do *dispute board* é ponto positivo, já que os integrantes são especialistas das áreas técnica e jurídica, o que lhes permite realizar uma análise precisa das questões em contenda e, como resultado, obter solução mais justa e embasada (SANTOS; SIMÕES; HASEGAWA, 2022).

Outro benefício dos *dispute boards* é a manutenção do relacionamento entre as partes, o que é especialmente valioso em projetos a longo prazo (WIECZORKOWSKI, 2022). No entanto, incontornável se faz considerar as desvantagens ligadas a esses institutos, sendo o alto custo uma das principais. Sem dúvidas, a contratação de membros imparciais e especializados para compor os comitês pode ser dispendiosa, assim, é necessário um exame prévio e cuidadoso do orçamento disponível à entidade interessada (SANTOS; SIMÕES; HASEGAWA, 2022).

De outra banda, na sistemática do *dispute adjudication board* (DAB) há a chance de as partes contestarem as decisões emitidas, o que pode ensejar controvérsias adicionais. Portanto, é imprescindível que os agentes públicos estejam habilitados a lidar com essas situações e, se necessário, a buscar outros meios de autocomposição. Por derradeiro, os comitês carecem de regulamentação específica, fator que pode engendrar desafios em meio ao débil ordenamento jurídico pátrio (SANTOS; SIMÕES; HASEGAWA, 2022).

Superada essa breve exposição, reclama destaque a parte final do art. 152. A despeito do sigilo das arbitragens privadas, as composições que envolvam o aparelho estatal respeitarão o imperativo da publicidade, com a finalidade de garantir o controle social dos atos públicos. Inobstante, Schmidt (2021) preconiza que o dever de ostensividade subordina, acima de tudo, o ente interessado, podendo ser relativizado nos casos de sigilo autorizados em lei.

Nesse contexto, o árbitro deve zelar pelos direitos do particular, resguardando a confidencialidade de segredos comerciais, desenhos industriais e cláusulas de contratos, por exemplo. De toda forma, o estabelecimento de regras claras de divulgação e de acesso aos atos da arbitragem são fundamentais para garantir a eficácia dos métodos alternativos de resolução de controvérsias (SCHMIDT, 2021).

Avante, o art. 154 delineou os critérios para escolha dos profissionais integrantes dos MESC's, a qual se dará segundo parâmetros isonômicos, técnicos e transparentes (FILHO e SANTOS, 2022). O texto legal está em sintonia com os princípios do Direito Administrativo e com as boas práticas advogadas em nível internacional. Quanto aos membros indicados pelas partes, é natural um certo grau de subjetividade, mas essa relação não pode, em hipótese alguma, ferir a eticidade dos intermediadores (DOMINGUES, 2022; COUTO; CAPAGIO, 2021).

Em desfecho, a aplicação dos meios alternativos de resolução de controvérsias nas licitações públicas traz benefícios como a resolução eficiente de conflitos e o escape da morosidade do Poder Judiciário. Esses métodos perpetuam os ajustes contratuais, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços públicos, além de reduzir litígios e economizar recursos do Estado. No entanto, é necessário garantir imparcialidade, efetividade e capacitação adequada aos profissionais envolvidos. Nesses moldes, tais ferramentas prometem otimizar as aquisições e contratações governamentais, por adaptá-las às peculiaridades de cada evento (BATISTA; SUCUPIRA, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objeto de estudo a Nova Lei de Licitações e Contratos e os impactos que ela gera para a Administração Pública e os seus gestores. A Lei nº 14.133/2021 representa um marco no sistema de contratações públicas do Brasil, e surge como resposta à obsolescência da Lei nº 8.666/1993, buscando atender às demandas da sociedade contemporânea e sanar problemas de ineficiência, burocracia excessiva e falta de transparência enfrentados no regime anterior.

Em um primeiro momento, foi investigado o contexto geral das licitações sob a égide da lei antecessora; seus princípios norteadores; hipóteses de contratação direta; e modalidades licitatórias. Em seguida, navegou-se pelos aspectos da vigência e da sistemática geral da norma estreante. Ao final, procedeu-se à identificação das principais mudanças veiculadas pelo novo regramento de compras, em particular aquelas entendidas facilitadoras aos agentes do Estado.

O objetivo geral do trabalho foi atingido graças ao elenco das principais mudanças carreadas pela legislação, guiado pela análise crítica de apontamentos doutrinários, artigos científicos e documentos oficiais acerca da nova moldura jurídica. Da mesma forma, foi logrado êxito quanto ao objetivo específico da pesquisa, através do detalhamento dos principais reflexos do estatuto ao Poder Público, aos servidores e, em última instância, à toda a coletividade. `

Embora represente um avanço significativo, a ordenação novata não está isenta de críticas. Alguns especialistas consideram que ela ainda apresenta formalismo e rigidez demasiados, mantendo características problemáticas herdadas de sua predecessora. Ainda mais, argumentam certos autores que a legislação deveria ser principiológica, mantendo espaços de regulação setorial específica e orientada pela racionalidade econômica de cada mercado, em prol de uma maior eficiência nas compras governamentais.

A preocupação com a capacidade dos municípios brasileiros em implementar a nova lei também é acentuada, já que, em tese, a norma subordina todos os entes federativos. Especialmente no que se refere aos procedimentos informatizados, é crucial a promoção de políticas de acesso e participação ativa dos cidadãos e dos agentes estatais nos espaços virtuais, de modo a garantir uma inclusão digital efetiva e consciente. Caso negativo, muitos entes subnacionais poderão enfrentar sérias dificuldades para se adequar ao regramento a curto prazo.

Em contrapartida, a opção do legislador por instituir um período de convivência entre o texto legal debutante e as legislações anteriores proporciona uma transição gradativa às regras vindouras, sem obstar a aplicação imediata da Nova Lei pelos gestores que assim o desejem.

Ao mesmo tempo, garante segurança jurídica para que os órgãos públicos ajustem seus processos internos e qualifiquem seus servidores, no fito de materializar o estatuto.

Paralelamente, a Lei nº 14.133/2021 bem se recorda do dever constitucional de fomento do progresso socioeconômico, científico e tecnológico do mercado interno pelo Estado, tal como da inovação atrelada à sustentabilidade, em favor de uma sadia qualidade de vida às gerações presentes e futuras. Com essa intentona, a norma roteia os efeitos indiretos dos dispêndios governamentais e subvenciona as atividades produtivas enredadas, por intermédio das margens de preferência, critérios de desempate e dos permissivos específicos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Indo além, o corpo normativo busca delegar eficiência, eficácia, celeridade e economicidade às aquisições públicas, por meio de condutas administrativas uniformizadas, a exemplo do catálogo eletrônico de padronização; dos modelos de minutas de documentos estratégicos; dos artefatos de planejamento; dos procedimentos auxiliares; e do próprio Portal Nacional de Contratações Públicas, que está localizado no coração da Lei.

Conforme visto, o PNCP reunirá os principais mecanismos de governança contidos no diploma legal, possibilitando efetivar as diretrizes de planejamento, transparência, eficácia e controle social idealizadas pelo legislador, além de coligar duas grandes variáveis: a mitigação da corrupção e o incremento da competitividade. Todavia, a efetiva aplicação desse e daqueles instrumentos depende do traçado de critérios claros e objetivos pelos atos infralegais correspondentes.

Decerto, a cultura do planejamento reluta em fincar raízes no serviço público. Portanto, cumpre à alta cúpula concretizar aqueles artefatos, mediante a definição de responsabilidades e prazos, além de coimas à inobservância de tais balizas. Salvo em contrário, há risco de os documentos elencados pela norma se tornarem desconexos da programação estratégica em si ou, ainda, de o planejado não sair do papel.

No âmago procedimental dos certames, a Lei nº 14.133/2021 valorizou a qualidade técnica, a inovação e o impacto sustentável das propostas. A introdução de critérios que combinam a avaliação técnica com a análise de preços é destacada como uma opção vantajosa para se alcançarem resultados mais equilibrados nos certames, visto permitir que as propostas com melhor técnica e valor agregado sejam consideradas, mesmo que ostentem um custo ligeiramente superior às demais, e desde que justificado pelos benefícios práticos e socioambientais proporcionados.

Dessa feitura, a Nova Lei de Licitações contribui para a contratação de serviços e a aquisição de bens melhor alinhados com as necessidades do setor público, aquém do tradicional

critério de menor preço, que nem sempre é o mais adequado para satisfazer a demanda em pleito. No entanto, é importante que a aplicação da lei seja realizada de forma transparente e criteriosa pelos gestores, a fim de evitar possíveis desvios e garantir a justa competição entre os participantes.

Muito embora não agrade àqueles que gostariam de um diploma minimalista, é legítimo o esforço dos congressistas no sentido de aprimorar o ordenamento das licitações, às vistas de um enquadramento jurídico que não empreende revolução, mas que procura incorporar as experiências testadas durante o regime sucedido.

De fato, à parte de adequações redacionais aqui e ali, o regramento de compras e contratações públicas não foi revolucionado, de sorte que guardará continuidade com o processo construcionista de interpretação erguido sob a norma antecessora. De toda forma, não se pretendeu esgotar o assunto, até porque o diploma legal ainda não está em plena aplicação.

Cabe ressaltar que este ensaio foi limitado pela escassez de fontes bibliográficas, haja vista se tratar de matéria bastante recente. Nesse sentido, algumas informações levantadas, apesar de relevantes, foram excluídas da pesquisa, uma vez que provinham de fontes informais ou sem credibilidade para fins acadêmicos.

Por todo o exposto, fica o racional de que, somente com a publicação dos atos infralegais cabíveis, a diversificação dos estudos científicos e a maturação, na prática, dos certames sob o comando da Lei nº 14.133/2021, será possível afirmar com certeza se a Nova Lei de Licitações foi um avanço ou um retrocesso.

REFERÊNCIAS

AFONSO NETO, Celso de Almeida. Diálogo competitivo: um natimorto no direito brasileiro. *In: MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (org.). Limites do controle da administração pública no Estado de Direito*. Curitiba: Íthala, 2019. p. 349-367.

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. Medida provisória retoma programa federal de aquisição de alimentos. **Câmara dos Deputados**, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/947610-MEDIDA-PROVISORIA-RETOMA-PROGRAMA-FEDERAL-DE-AQUISICAO-DE-ALIMENTOS>. Acesso em: 7 jul. 2023.

AGÊNCIA DO SENADO. MP prioriza negros, mulheres e indígenas em programa de aquisição de alimentos. **Senado Notícias**, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/23/mp-prioriza-negros-mulheres-e-indigenas-em-programa-de-aquisicao-de-alimentos>. Acesso em: 7 jul. 2023.

AKASHI, Diogo Telles. Presidente Bolsonaro sanciona nova Lei de Licitações. 2021. **Gov.br**, Secretaria Geral da Presidência da República, abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/ptbr/noticias/2021/abril/presidente-bolsonaro-sanciona-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 2 maio 2023.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ALMEIDA, Aiján Santos *et al.* **Processo de licitação na administração pública: gestão e fiscalização de contratos administrativos**. Unai: Coleta Científica, 2022.

ALMEIDA, Pedro Luiz Ferreira de. O pagamento de valores devidos à administração pública por meio de cartão de crédito: viabilidade jurídica e credenciamento. **Revista de Direito da Administração Pública**, ano 6, v. 1, n. 2, p. 103-120, jul./dez. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.47096/redap.v1i2.215>. Acesso em: 7 jul. 2023.

AMARAL, Grazielle Ramos do *et al.* Contratação de serviços públicos: proposta de um modelo de termo de referência para o município de Sapucaia do Sul-RS. **Revista Gestão e Organizações**, v. 6, n. 3, jul./set. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18265/2526-2289v6n3p1-23>. Acesso em: 7 jul. 2023.

AMORIM. Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 1. ed. Brasília: Ed. dos Autores, 2018.

AMORIM. Victor Aguiar Jardim de. Modalidades e rito procedimental da licitação. *In: GUIMARÃES, Edgar et al. Licitações e contratos administrativos: inovações da lei 14.133/21*. Rio de Janeiro: Forense, 2021a. p. 55-106.

ANTUNES, Camila de Azevedo; BERTOTTI, Bárbara Mendonça. Licitações inclusivas: uma análise da (des)proteção às pessoas com deficiência. **RJLB**, ano 8, n. 4, p. 714-738, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_0713_0738.pdf. Acesso em: 7 jul. 2023.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da administração pública. **Rev. Direito Admin.**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 41-66, set./dez 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.85147>. Acesso em: 7 jul. 2023.

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. Nova lei de licitações: a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização e o fim da singularidade do serviço técnico. **Portal L&C**, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/224251>. Acesso em: 7 jul. 2023.

ARAUJO, Renato Vilhena. Licitações de técnica e preço na nova lei. **Revista do Clube Naval**, v. 2, n. 402, p. 66-67, ago. 2022. Disponível em: <http://187.29.162.44/index.php/clubenaival/article/view/3187>. Acesso em: 7 jul. 2023.

AZEVEDO, Eder Marques de; PEREIRA, Ludmila Aniceto de Souza e França Gomes. O repasse de recursos públicos para as organizações da sociedade civil: a licitação concursal como limite da discricionariedade. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, ano 22, n. 87, p. 185-215, jan./mar. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v22i87.1393>. Acesso em: 7 jul. 2023.

AZEVEDO, Leandro Campos; NETO, Romeu e Silva. Instabilidade no cenário socioeconômico e político no Brasil a partir de 2014: Contrachoque do Petróleo, Mudanças no Marco Regulatório e Operação Lava Jato. **Cadernos do Desenvolvimento Fluminense**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 19, p. 11-42, jul-dez., 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/cdf/article/view/59048>. Acesso em: 8 mai. 2023.

BALDAM, Roquemar de Lima *et al.* As disfunções relacionadas aos termos de referência de compras públicas e possíveis soluções. **Revista Práticas de Administração Pública**, v. 4, n. 2, p. 50-68, maio/ago.2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/2526629244066>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BARRAL, Daniel de Andrade Oliveira; RODRIGUES, Kauana. Congresso Nacional rejeita vetos a cinco dispositivos da Nova Lei de Licitações. **Portal L & C**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224781/congresso%20rejeita%20vetos%20a%20cinco%20dispositivos%20da%20nova%20lei%20de%20licitacoes%20-%20portal%20lc.pdf?sequence=1>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BATISTA, Larissa Pereira; SUCUPIRA, Grazielle Isabele Cristina Silva. Os Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos Aplicados à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 5, p. 1-7, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i5.28037>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/28037>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BERTOCELLI, Rodrigo. A nova lei de licitações traz avanços para a concorrência pública? **NÃO. Folha S. Paulo**, 16 abr. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2021/04/a-nova-lei-de-licitacoes-traz-avancos-para-a-concorrenca-publica-nao.shtml>. Acesso em: 18 maio 2021.

BITTENCOURT, Sidney. **Contratando sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade**. Portugal: Grupo Almedina, 2021. *E-book*.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação Passo a Passo**. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BOECHAT, Gabriela. Contratações abertas: uma análise da nova lei de licitações e contratos administrativos (nº 14.133/2021) à luz dos princípios de Governo Aberto. **Revista da CGU**, v. 14, n. 25, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v14i25.493>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BOIS, Davi Lucas. **Os trabalhos de implantação da nova lei de licitações no âmbito do MPU**. [Brasília]: ESMPU, 2022. 14 p. *Apostila*.

BRAGAGNOLI, Renila Lacerda. **Lei nº 13.303/2016**: reflexões pontuais sobre a lei das estatais. Curitiba: JML, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto n. 10.947, de 25 de janeiro de 2022**.

Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2022/decreto-10947-25-janeiro-2022-792254-publicacaooriginal-164561-pe.html>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Avulso inicial da matéria**. Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1166, de 2023, que Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Brasília: Congresso Nacional, 22 mar. 2023. Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/156433#:~:text=2023%20Descri%C3%A7%C3%A3o%2FEmenta%2C%20Institui%20o%20Programa%20de%20Aquisi%C3%A7%C3%A3o%20de%20Alimentos%20e%20altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%20de%2014%20de%20outubro%20de%202011%2C%20e%20a%20Lei%20n%C2%BA%20de%201%20de%20abril%20de%202021.&text=Prorroga%C3%A7%C3%A3o%20do%20prazo%20para%20Delibera%C3%A7%C3%A3o,%3A%2003%2F08%2F2023>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023**.

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Brasília: Congresso Nacional, 22 mar. 2023d.

BRASIL. Congresso Nacional. **Veto nº 13/2021** (nova lei de licitações. Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 559 de 2013 (nº 6.814/2017, na Câmara dos Deputados, e devolvido ao Senado como PL nº 4.253/2020), que institui a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, Congresso Nacional, 1 jun. 2021. Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14085>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021**. Dispõe sobre o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, de que trata o § 1º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Brasília: Presidência da República, 2021a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114039.htm. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, 2021b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023**. Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Brasília: Presidência da República, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.htm. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia (ME). Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022. Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 223, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/11/2022&jornal=515&pagina=29>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Ministério de Estado da Saúde (MS). **Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio. Brasília: MS, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1802239#:~:text=P%20ORTARIA%20N%C2%BA%20199%2C%20DE%2030,institui%20incentivos%20financeiros%20de%20custeio. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Portal de Compras do Governo Federal. Lista de atos normativos e estágios de regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.- **Gov.br**, c2023. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Avulso inicial da matéria**. Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1167, de 2023, que Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Brasília: Senado Federal, 3 abr. 2023c. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9312354&ts=1688989123550&disposition=inline>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. É possível a realização de contratações diretas com fulcro no art. 24, inciso III, da Lei 8.666/1993 durante intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, desde que o processo de dispensa seja instruído com os seguintes requisitos: i) demonstração de que a contratação está restrita à área temática abrangida pelo documento que decretou a intervenção, assim entendidos os bens e serviços essenciais à consecução dos seus objetivos, sejam eles relacionados com as atividades finalísticas ou de apoio dos órgãos formalmente envolvidos com a intervenção federal, por meio da descrição das circunstâncias fáticas, documentos e dados que ensejaram essa conclusão; ii) caracterização da urgência que acarreta a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário a um procedimento licitatório regular; iii) limitação e justificativa dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda; iv) vigência dos contratos firmados limitada à data final

estabelecida para a intervenção, não admitidas prorrogações; e v) comprovação nos autos do atendimento às disposições do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, em especial a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado, a partir de pesquisa prioritariamente junto a fontes públicas. **Acórdão 1.358/2018**. Relator: Vital do Rêgo. 26 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS CIVIS DE EXPANSÃO DA LINHA 1 - TRECHO SAMAMBAIA DO METRÔ NO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI 13.303/2016 AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS QUE SERÃO PUBLICADOS. ELABORAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. **Acórdão 2.279/2019**. Relator: Augusto Nardes. 11 out. 2019. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2279%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **SÚMULA TCU 255**: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. Acórdão 633/2010. Relator: José Jorge. 31 mar. 2010. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/sumula/%22SUMULA-EJURIS-18838%22>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **SÚMULA TCU 39**: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1.437/2011. Relator: Valmir Campelo. 1 jun. 2011. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/sumula/%22SUMULA-EJURIS-18265%22>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRITO, Maíra Bandeira. Lei 14.133/21: uma breve análise das mudanças legislativas na nova lei de licitações. **JusBrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-14133-21-uma-breve-analise-das-mudancas-legislativas-na-nova-lei-de-licitacoes/1462398058>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BROLLO, Elizandro. Considerações sobre o termo de referência em licitações públicas. *In*: ALVES, Angela Limongi; RAULINO, Cátia; LIZIERO, Leonam. **Direito público**: diálogos nacionais e internacionais. Rio de Janeiro: FGB/Pembroke Collins, 2019. p. 507-521. Disponível em: https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2019/12/Direito_publico_Dialogos_nacionais_e_internacionais_miolo.pdf#page=507. Acesso em: 7 jul. 2023.

BUGARIN, Maurício S.; PORTUGAL, Adriana C. Licitações com preço de reserva secreto e negociação: uma análise de teoria dos leilões para o caso de valores privados. **Estud. Econ.**,

São Paulo, v. 52, n. 4, p. 695-767, out./dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-53575242mbap>. Acesso em: 7 jul. 2023.

CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro; IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Tribunal de Contas da União (TCU) e as agências reguladoras: limites e excessos da *accountability* horizontal. **Revista da CGU**, v. 13, n. 24, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v13i24.450>. Acesso em: 7 jul. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CARVALHO, Luciani Coimbra de; SANTOS, Artur Zanelatto. Da Lei nº 8.666/1993 à Lei nº 14.133/2021: o desenvolvimento nacional sustentável sob a ótica da modernização do estado, da complexificação do contrato administrativo e das políticas públicas transversais. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 29, n. 11, p. 16-39, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v29i11.7530>. Acesso em: 7 jul. 2023.

CATINI, Priscila de Vito; COSTA JUNIOR, Helio Lemes. Licitação pública: uma análise sobre dúvidas e dificuldades em prefeituras municipais de pequeno porte da mesorregião sul e sudoeste de Minas Gerais. **Rev. Caderno de Estudos Interdisciplinares**, Minas Gerais, v. 4, n. 1, n. esp., 2022. Disponível em: <https://publicacoes.unifal-mg.edu.br/revistas/index.php/cei/article/view/1973>. Acesso em: 7 jul. 2023.

CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. A contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública à luz da Lei n. 14.133/2021. **Portal Zênite**, 26 nov. 2022. DOUTRINA. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-contratacao-de-servicos-de-treinamento-e-aperfeicoamento-de-pessoal/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). **Lei nº 14.133/2021**: Nova Lei de Licitações: o que muda, avanços e pontos de atenção. Brasília: CNI, 2021. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2022/7/lei-n-141332021-nova-lei-de-licitacoes-o-que-muda-avancos-e-pontos-de-atencao/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

CORRÊA, Ronaldo. Somente servidor efetivo ou empregado público poderá conduzir licitações pela Lei nº 14.133, de 2021? **Portal L&C**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/224786>. Acesso em: 20 abr. 2023.

COSTA, Elizete Ferreira. A prescindibilidade de identificar a solução da demanda no plano anual de contratações – PAC, as consequências para o planejamento e o que pode mudar com a lei n. 14.133/2021. **Portal L&C**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/224252>. Acesso em: 7 jul. 2023.

COSTA, Frederico José Lustosa da; CALDEIRA, Daniel Matos; BRAGA, Marcus Vinícius de Azevedo. Possíveis correlações entre os escândalos de corrupção e as mudanças no sistema de *accountability* no Brasil: perspectivas para o novo. *In*: Encontro da ANPAD, 46. **Anais...** p. 2177-2576, set. 2022. *on-line*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/366593425_Possiveis_correlacoes_entre_os_escandalos_de_corrupcao_e_as_mudancas_no_sistema_de_accountability_no_Brasil_-_Perspectivas_para_o_novo. Acesso em: 8 maio 2023.

COUTO, Rafael; CAPAGIO, Álvaro de Castro. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Saraiva, 2021.

CRUZ, Edjane Cortez; OLIVEIRA, Thiago de; GURGEL, André Moraes. Desenvolvimento de um framework para o planejamento de compras públicas: estudo em uma universidade federal. **Revista Gestão e Projetos**, v. 11, n. 3, p. 94-116, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/gep.v11i3.18475>. Acesso em: 7 jul. 2023.

CUNHA, Thayssa Pogorzelski. O diálogo competitivo como solução aos municípios de pequeno porte e/ou com baixa arrecadação. **Revista Científica Disruptiva**, v. 4, n. 1, jan./jun. 2022. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/135>. Acesso em: 7 jul. 2023.

CYRINO, André; TOLEDO, Renato. Desenhos de mercado, licitações e três apostas da Lei n. 14.133/2021. **Revista Eletrônica da PGR RJ**, v. 5, n. 3, set./dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.46818/pge.v5i3.322>. Acesso em: 7 jul. 2023.

D'IPPOLITO, Pedro Ivo Martins Caruso; GADELHA, Carlos Augusto Grabois. O tratamento de doenças raras no Brasil: a judicialização e o Complejo Econômico-Industrial da Saúde. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. esp. 4, p. 219-231, dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S418>. Acesso em: 7 jul. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DOMINGUES, Igor G. A. **Comitês de resolução de disputas (*dispute boards*) nos contratos da administração pública**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

FARIAS, Rodrigo. Do paradigma da ineficiência da lei nº 8.666 de 1993 à contratação baseada na eficiência: o que mudou e para onde vamos? **Revista Eletrônica da PGE RJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-23, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/199>. Acesso em: 8 maio 2023.

FERNANDES, André Dias; COUTINHO, Débora de Oliveira. A nova lei de licitações, as encomendas tecnológicas e o diálogo competitivo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 3, p. 61-78, dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i3.8059>. Acesso em: 7 jul. 2023.

FERNANDES, Tatiele Rodrigues; SILVA, Tuago Nunes da. Algumas reflexões sobre as hipóteses de dispensa da licitação. **Revista Direito & Realidade**, v. 7, n. 9, p. 126-150, 2019. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1784>. Acesso em: 7 jul. 2023.

FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. **Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FIUZA, Eduardo P. S. *et al.* Compras públicas centralizadas em situações de emergência e calamidade pública. **Texto para Discussão**, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, n. 2575, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.38116/td2575>. Acesso em: 7 jul. 2023.

FIUZA, Eduardo; RAUEN, André. **Recomendações de alteração no texto do substitutivo ao projeto de Lei n. 1.292/1995**. Nota técnica, n. 49. Brasília: Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação e Infraestrutura (Diset), ago. 2019.

FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana. **Nova Lei de Licitações: destaques importantes: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. *E-book*.

FOSS, Maria Carolina; MONTEIRO, Vítor. Diálogos competitivos motivadores pela inovação. *In*: RAUEN, André Tortato. **Compras públicas para inovação no Brasil: novas possibilidades legais**. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-046-2>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FRANKLIN, Danielle Silva Oliveira. A importância do planejamento de compras na lei n. 14.133/2021 para a eficiência da execução orçamentária. **R. TCEMG**, Belo Horizonte, v. 40, n. 2, p. 12-35, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://revista.tce.mg.gov.br/revista/index.php/TCEMG/article/view/560>. Acesso em: 7 jul. 2023.

FRATINI, Inacio de Loiola Mantovani. As novidades da “nova lei de licitação”. **Boletim CEPGE**, São Paulo, v. 45, n. 5, p. 57-74, set./out. 2021.

FREITAS, Alexandre Mattos de *et al.* **Nova lei de licitações e contratos administrativos: comentários à Lei nº 14.133/2021**. Brasília: Editora dos Autores, 2021. *E-book*.

GALLARDO, Silvia Maria Ascensão Guedes. O planejamento de contratações relativas a resíduos sólidos à luz da nova lei de licitações. **Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas**, v. 1, n. 9, p. 07-20, jul. 2022. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/207>. Acesso em: 7 jul. 2023.

GARCIA, Flavio Amaral. Uma visão geral da Lei nº 14.133/2021: avanços e omissões. **Portal Zênite**, Curitiba, 13 abr, 2021. Disponível em: <http://zenite.blog.br/uma-visao-geral-da-lei-n-14-133-2021-avancos-e-omissoes/>. Acesso em: 13 fev. 2023.

GHIGNONE, Luciano Taques; TOURINHO; Rita. Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios: limites e possibilidades. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 83, p. 87-105, jan./mar. 2022. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2587294/Book_RMP-83.pdf#page=86. Acesso em: 7 jul. 2023.

GOMES, Camila Paula de Barros. Diálogo competitivo e procedimento de manifestação de interesse: a administração dialógica nas licitações. **Revista de Direito de Administração Pública**, ano 6, v. 1, n. 2, p. 209-228, jul./dez. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.47096/redap.v1i2.277>. Acesso em: 7 jul. 2023.

GOMES, Jacqueline de Souza. Identidade social de pessoas com condições raras e ausência de diagnóstico: contribuições a partir de Hall, Honneth e Jutel. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 24, n. 10, p. 3701-34708, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320182410.12862019>. Acesso em: 7 jul. 2023.

GOMES, Michael Hellison Jantorpe; XAVIER, Andréa Esper; MORONG, Fábio Ferreira. Os desafios da fase preparatória dos processos licitatórios à luz da lei federal n. 14.133/2021. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 6, p. 50-63, jan./dez. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5747/cs.2022.v6.s152>. Acesso em: 7 jul. 2023.

GONÇALVES FILHO, Fábio Vilas. Nova lei de licitações: a padronização, a pré-qualificação e a análise de amostras como mecanismos para aquisições mais vantajosas para a administração. **Portal Zênite**, 8 dez. 2021. DOCTRINA. Disponível em: <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-a-padronizacao-a-pre-qualificacao-e-a-analise-de-amostras-como-mecanismos-para-aquisicoes-mais-vantajosas-para-a-administracao/>. Acesso em: 7 jul. 2023.

GOULART, Fernando; OLIVEIRA, Gilberto Vicente de. Inexigibilidade de licitação para contratação de artistas pelo poder público. **Revista Eixo**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 82-94, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.19123/eixo.v12i1.1018>. Acesso em: 7 jul. 2023.

GUIMARÃES, Edgar. Instrumentos auxiliares das licitações e contratações. *In*: GUIMARÃES, Edgar *et al.* **Licitações e contratos administrativos: inovações da lei 14.133/21**. Rio de Janeiro: Forense, 2021a. p. 155-182.

GUIMARÃES, Edgar. Nova lei de licitações e contratos: competência legislativa, âmbito de incidência, vigência e impacto em leis de outras pessoal políticas. *In*: ZOCKUN, Maurício; GABARDO, Emerson. **O direito administrativo do pós-crise**. Curitiba: Íthala, 2021b. p. 194-210.

GUTERRES, Thiago. **A nova lei de licitações: um panorama sobre as novidades no regime geral de licitações e contratos administrativos**. Natal: [S. n.], 2021. *E-book*.

JACOBY, Ana Luiza; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. Comentários aos vetos da nova lei de licitações e contratações. **Sollicita**, 2 abr. 2021. Disponível em: https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=17531. Acesso em: 7 jul. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos tribunais, 2018.

JUSTEN NETO, Marçal. Portal Nacional de Contratações Públicas (arts. 174 a 176 da Nova Lei de Licitações). **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, n. 166, dez.

2020. Disponível em: <https://justen.com.br/pdfs/IE166/MarcalPNCP.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2023.

LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. Modalidades de licitação e procedimentos auxiliares. *In: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). Nova lei de licitações e contratos administrativos*. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021a. p. 123-135.

LEAL, Dionis Janner; ZAMBAM, Neuro José; BOFF, Salete Oro. Por uma *accountability* social nas licitações e nos contratos administrativos. **Administração de Empresas em Revista**, Curitiba, v. 2, n. 31, p. 296-325, 2023. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/6310>. Acesso em: 7 jul. 2023.

LEITÃO, Andre Studart; FERREIRA, Hélio Rios. As novas tecnologias a serviço da nova administração: a blockchain, os *smart contracts* e a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021). **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 29, n. 11, p. 71-91, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7493/5807>. Acesso em: 7 jul. 2023.

LEONEZ, Angelina. O plano anual de contratações e os desafios na sua operacionalização. **Portal L&C**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/222191>. Acesso em: 7 jul. 2023.

LIMA, Edcarlos Alves; GIOIELLI, Stella Claudio. O Portal Nacional como Meio de se Garantir a Ampla Transparência e Simetria de Informações nas Contratações Públicas. **Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas**, v. 1, n. 9, p. 21-38, jul. 2022. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/202>. Acesso em: 20 jul. 2023.

LIMA, P. R. S. *et al.* Importância do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito do direito administrativo brasileiro. **Revista de Extensão da Universidade Estadual de Alagoas**, Alagoas, v. 4, n. 1, p. 43-49, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.48179/revext.v4i1.150>. Acesso em: 7 jul. 2023.

LIMA, Paulo Ricardo Silva; BRASIL, Ronald dos Santos Lima Cipriano; PEIXOTO, Ana Carolina Beltrão. Planejamento assertivo: o estudo técnico preliminar nas contratações públicas à luz da Lei n. 14.133/2021. **Revista de direito da Administração Pública**, ano 7, v. 1, n. 1, p. 257-270, jan./jun. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.47096/redap.v1i1.304>. Acesso em: 7 jul. 2023.

LINS, Rafaela Rodrigues *et al.* As inovações propostas pela lei de responsabilidade das estatais - Lei nº 13.303/2016 nas licitações públicas. *In: Congresso Internacional de Administração*, 35., 2022, Ponta Grossa. **Anais...** Ponta Grossa: UEPG, 2022. p. 1-14. Disponível em: https://admpg.com.br/2022/anais/arquivos/08312022_190819_630fe407d5521.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

MAFISSONI, Viviane. Infrações e sanções na nova lei de licitações: as inovações. **Licitação e Contrato**, Curitiba, v. 15, n. 61, p. 55-57, out./dez. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/222988>. Acesso em: 7 jul. 2023.

MARQUES NETO, F. A.; PINHEIRO, H.; CUKIERT, T. Contratos de eficiência: uma proposta conceitual e análise de experiências no direito comparado. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 22, n. 87, p. 217-233, jan./mar. 2022. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1269>. Acesso em: 30 abr. 2023.

MATOS, Marilene Carneiros; ALVES, Felipe Dalenogare; AMORIM, Rafael Amorim de (org.). **Nova lei de licitações e contratos**. Brasília: Edições Câmara, 2023.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MEDEIROS, Arthur Jazo Germano de; MAIA, Augusto de França. Contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação: análise acerca da dispensabilidade de se provar a natureza singular do serviço como requisito essencial na contratação direta. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 15, e337111537017, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i15.37017>. Acesso em: 7 jul. 2023.

MEDEIROS, Isaac Kofi. Critérios de julgamento das propostas. *In*: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). **Nova lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021a. p 136-147.

MEIRA, Leonardo Mota. Dispensa de licitação na Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos: Lei n. 14.133/2021. **NESAP Periódico Científico**, v. 4, n. 4, p. 4-10, 2022. Disponível em: <https://radar.ibegesp.org.br/wp-content/uploads/2022/12/NESAP-v.4-Final.pdf#page=4>. Acesso em: 7 jul. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed. revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MESQUITA, Ivan Muniz de. Licitações e contratos administrativos: reflexões sobre a nova lei de licitações e contratos. **Diálogos Possíveis**, v. 21, n. 2, Salvador, 2022, p. 244-264. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/1012>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MILECH, Marcelo Santos; FERNANDES, Ademir Donizeti. A agente de contratação como servidor efetivo na lei 14.133/2021: norma geral de cunho constitucional. **Direito Público**, 28 mar. 2022. Disponível em: <https://direitopublico.com.br/2022/03/o-agente-de-contratacao-como-servidor-efetivo-na-lei-14-133-2021-norma-geral-de-cunho-constitucional/>. Acesso em: 7 jul. 2023.

MILL, Lorenzo Caser. Notas sobre a lei 14.133/2021: “novos” princípios, alterações no processo de contratação direta e ressignificação do critério de julgamento por menor preço. **Revista da PGBC**, v. 16, n. 2, dez./2022. Disponível em: <https://doi.org/10.58766/rpgbcb.v16i2.1140>. Acesso em: 7 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (MGI). Portaria SEGES/MGI n.º 1.769, de 25 de abril de 2023 (Revoga a Portaria SEGES/MGI n.º 720, de 15 de março de 2023). Dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 abr. 2023. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/04/2023&jornal=515&pagina=190>. Acesso em: 7 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). **Nota técnica**: terceirizações *strictu sensu* na administração pública. Rio de Janeiro: CAO Cidadania, MPRJ, 2022. 34 p.

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Licitações e contratos administrativos**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MOREIRA FILHO, Getúlio Velasco. Como as experiências europeia e estadunidense podem contribuir com o diálogo competitivo brasileiro? **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 10, n.1, p. 216-240, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v10i1p216-240>. Acesso em: 7 jul. 2023.

MORENO, Amanda Amarante Oliveira Sobral; CARNEIRO, Sarah Carolina Viana de Macedo. **Nova lei de licitações e contratos: teoria e prática na assessoria jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2023. *E-book*.

MOTTA, Fabrício. Contratação direta: inexigibilidade e dispensa de licitação. *In*: GUIMARÃES, Edgar *et al.* **Licitações e contratos administrativos: inovações da lei 14.133/21**. Rio de Janeiro: Forense, 2021a. p. 107-154.

MOURA, Brígida Helen Gomes de O.; SILVA, Robinson Brancalhão. Planejamento das contratações públicas e sistema de registro de preços: a busca pelo desenvolvimento sustentável nas licitações. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente**, Ariquemes, v. 13, n. 2, p. 128-145, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31072/ref.v13i2.1149>. Acesso em: 7 jul. 2023.

MOURÃO, Carolina Mota. **Gov.br/desafios**: instrumentos jurídicos para inovação aberta. Brasília: Enap, 2021. 115 p. *E-book*.

NASCIMENTO, Renato Humberto Marcelino; CICHOVSKI, Patrícia Kristina Blagitz. Modalidade de licitação convite: do desuso à extinção pela Lei nº 14.133/2021. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 10, n. 1, p. 289-317, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v10i1p289-317>. Acesso em: 7 jul. 2023.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Apresentação. *In*: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). **Nova lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021a. p. 5-6.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Vigência e regime de transição. *In*: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). **Nova lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021b. p. 7-18.

NOBREGA, Marcos; JURUBEBA, Diego Franco de Araújo. Assimetrias de informação na nova lei de licitações e o problema da seleção adversa. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 18, n. 69, p. 9-32, abr./jun. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/download/65178262/Assimetrias_de_informacao_na_nova_Lei_d_e_Licitacao_e_o_problema_da_selecao_adversa_MN_DJ.pdf. Acesso em: 7 jul. 2023.

NOBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles L. de. A nova lei de licitações, credenciamento e e-marketplace o turning point da inovação nas compras públicas. **O Licitante**. 2020. Disponível em: <https://www.olicitante.com.br/e-marketplace-turning-point-inovacao-compras-publicas/>. Acesso em: 7 jul. 2023.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Nova lei de licitações e contratos: comparada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. Inovação na nova lei de licitação: diretriz e potencial de modernização pelo estado. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 31, n. 12, p. 271-283, jan./abr. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v31i12.7556>. Acesso em: 7 jul. 2023.

NUNES, Sandro Luiz. Inaplicabilidade do art. 24, incs. I e II, da Lei nº 8.666/1993 em face da nova Lei de Licitações. **Portal Zênite**, 06 jul. 2021. DOCTRINA. Disponível em: <https://zenite.blog.br/inaplicabilidade-do-art-24-incs-i-e-ii-da-lei-no-8-666-1993-em-face-da-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 7 jul. 2023.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de; MIRANDA, Henrique Savonitti; PORTO, Noemia Aparecida Garcia. A nova lei de licitações: impactos jurídicos e econômicos. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, ano 4, v. 4, n. 7, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7186693>. Acesso em: 7 jul. 2023.

OLIVEIRA, Erlanderson Barbosa; BRAGA, Fábio Montenegro; SIQUEIRA, Wederson Advincula. Divulgação de licitações e contratos em jornais de grande circulação. *In: Seminário de Administração Pública e Economia do IDP*, 12., 2022, Brasília. **Anais...** Brasília: Editora do IDP, 2022. p. 1-8.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. **O diálogo competitivo brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 62 p. *E-book*.

OLIVEIRA, Simone Zanotello de; CASTRO NETO, Eloi de. O planejamento das contratações públicas na fase preparatória da licitação. **Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas**, São Paulo, v. 1, n. 9, p. 39-62, jul. 2022. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/196>. Acesso em: 7 jul. 2023.

OLIVEIRA, Victor R. de *et al.* Nova lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças. **Revista Interdisciplinar da FARESE**, v. 4, ed. esp. Anais da III JCGEF, p. 98-103, 2022. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/revistainterdisciplinardafarese/article/view/934>. Acesso em: 7 jul. 2023.

PACHECO, Alan Pereira Amorim; SANTOS, Bruno Augusto Miranda Lery. Os Desafios e a Importância do Projeto Básico na Contratação de Obras Públicas no Brasil. **Boletim do Gerenciamento**, v. 26, n. 26, p. 33-43, set. 2021. Disponível em: <https://nppg.org.br/revistas/boletimdogerenciamento/article/view/586>. Acesso em: 7 jul. 2023.

PEDRA, Anderson Sant'Ana; TORRES, Ronny Charles Lopes de. O papel da assessoria jurídica na nova lei de licitações e contratos administrativos (lei n. 14.133/2021). **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 13, p. 89-136, 2022. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/4_artigo_-_o_papel_da_assessoria_juridica_na_nova_lei_de_licitacoes_e_contratos_administrativos.pdf. Acesso em: 7 jul. 2023.

PEREIRA FILHO, Célio Pedrini; SANTOS, Benevenuto Silva dos. A utilização de comitês de resolução de disputas em contratos da administração pública. **REVISTA JurES**, v. 15, n. 28, p. 104-121, dez. 2022. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/1490>. Acesso em: 29 jun. 2023.

PIRES, Antonio Cecílio M.; PARZIALE, Aniello. **Comentários à nova lei de licitações públicas e contratos administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Portugal: Grupo Almedina, 2022. *E-book*.

PUBLICADO REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DA REDE NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. **ONLL**, 2022. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/03/31/publicado-regimento-interno-do-comite-gestor-da-rede-nacional-de-contratacoes-publicas/>. Acesso em: 7 jul. 2023.

QUEIROZ, Aline Alessandra; SOARES, Andréa Heloisa da Silva; FERNANDES, Fernanda Nunes. A organização de itens de compras por ramo de atividade de mercado como aliada ao planejamento de compras e ao controle de fracionamento. **Parcerias Governamentais**, 2021. Disponível em: <https://www.parceriasgovernamentais.com.br/a-organizacao-de-itens-de-compras-por-ramo-de-atividade-de-mercado-como-aliada-ao-planejamento-de-compras-e-ao-controle-de-fracionamento/>. Acesso em: 20 jul. 2023

RAUEN, André Tortato. **Compras públicas de inovações segundo o texto final do PL nº 4.253/2020**. Nota técnica, n. 80. Brasília: Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação e Infraestrutura (Diset), 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/ntdiset80>. Acesso em: 13 fev. 2023.

REMÉDIO, José Antônio. Lei de licitações e contratos administrativos (lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2021. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2021.v7i1.7568>. Acesso em: 7 jul. 2023.

REMÉDIO, José Antônio; REMÉDIO, Davi Pereira. Lei 14.133/2021: o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações e contratações administrativas. **Conpedi Law Review**, v. 7, n. 2, p. 1-19, jul./dez. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2021.v7i2.8093. Acesso em: 7 jul. 2023.

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio S.; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de. **A nova lei de licitações**. Portugal: Grupo Almedina, 2021. *E-book*.

RODRIGUES, Eduardo Azeredo. O princípio do planejamento nas licitações e contratações públicas. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 11-39, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/464>. Acesso em: 7 jul. 2023.

RODRIGUES, Ricardo Schneider; SILVA, Larissa Helena Correia. A contratação direta de serviços técnicos especializados: o requisito da singularidade no novo regime da Lei 14.133/2021 à luz do princípio da isonomia. **Revista dos Tribunais Online**, v. 1034/2021, p. 63-81, dez. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/42578>. Acesso em: 7 jul. 2023.

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Nova Lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças**. São Paulo: Expressa, 2021. *E-book*.

ROSSETTO, Elisa Gregori *et al.* Contratação no Setor de Saúde Sob o Viés da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Cadernos**, v. 1, n. 10, p. 07-29, fev. 2023. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/223>. Acesso em: 20 jul. 2023.

ROTONDANO, Ricardo Oliviera; CHAVES, Thaise Vieira Guerra. A contratação de serviços advocatícios pelo Poder Público por inexigibilidade de licitação: um estudo de caso sobre a Apelação nº 0002346-60.2014.8.26.0283. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, v. 31, n. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v31i2.32235>. Acesso em: 7 jul. 2023.

ROXO, Gustavo Henrique Sperandio. **Licitações e contratos administrativos: considerações à luz da lei n. 14.133/2021**. Curitiba: Intersaberes, 2021. (Série Estudos Jurídicos: Direito Público). *E-book*.

SALES, Hugo Teixeira. Segurança jurídica no novo regime licitatório: a necessidade de renovação de regulamentos para a lei 14.133/2022. **Revista da PGBC**, v. 16, n. 2, dez./2022. Disponível em: <https://doi.org/10.58766/rpgbcb.v16i2.1156>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SANTOS, Gerson Ferreira dos. Da (não) obrigatoriedade da divulgação de valores estimados no Sistema de Registro de Preços (SRP): licitações públicas. **Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas**, v. 1, n. 9, p. 63-77, jul. 2022. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/176>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SANTOS, Joelson Vitor Ramos dos; OLIVEIRA, José Carlos. Redução e prevenção de conflitos em âmbito licitatório: diálogo competitivo e meios alternativos de resolução de controvérsias. **Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas**, v. 1, n. 9, p. 78-100, jul. 2022. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/198>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SANTOS, Letícia Carvalho dos; SILVA, Halisson Vilar da. Nova lei de licitações e suas principais alterações: um norte ao administrador público. **RECIMA 21** v. 2, n. 8, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v2i8.625>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SANTOS, Marcello Leite dos. Licitações: as legislações pertinentes e o projeto de Lei n. 6814/2017. **TCE/MS**, 2019. Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/13958/6fac64fb1baf5b6e872c968984b737be.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; SILVA, Francielly Lara da; QUEIROZ, João Eduardo Lopes. Diálogo competitivo: previsão na nova lei de licitações e sua implementação. **Revista Brasileira de Gestão e Engenharia**, v. 12, n. 1, p. 1-23, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia/article/view/556>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SANTOS, Marcia Walquiria Batista dos; SIMÕES, Robert Wagner Conceição; HASEGAWA, Júlia Castro. A análise sobre a inclusão do *dispute boards* como método alternativo de solução de conflitos em contratos administrativos firmados com a administração pública. **Revista Meritum**, v. 17, n. 3, p. 184-206, set. - dez. 2022. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum#:~:text=A%20AN%C3%81LISE%20SOBRE%20A%20INCLUS%C3%83O%20DO%20DISPUTE%20BOARDS,Santos%2C%20Robert%20Wagner%20Concei%C3%A7%C3%A3o%20Sim%C3%B5es%2C%20J%C3%BAlia%20Castro%20Hasegawa>. Acesso em: 29 jun. 2023.

SANTOS, Mauro Sérgio do; SANTOS, Jefferson Beijamim dos. Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios. **Revista Processis de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, ano 5, n. 9, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7644961>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SANTOS, Thalia Rios. Contratação direta no processo licitatório: uma exposição crítica. **Jurídico, Boletim Conteúdo**, vol. 1121, (ano XIV), Boletim Conteúdo Jurídico. Brasília, DF: Boletim Conteúdo Jurídico, 2022. p. 46-76. Disponível: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59967/contratao-direta-no-processo-licitario-uma-exposio-crtica>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SCALCON, Raquel Lima; CAMPANA, Felipe Longobardi. O impacto das decisões de tribunais de contas sobre o exame judicial da tipicidade objetiva do crime de dispensa ou inexigibilidade ilegal de licitação (art. 89, lei 8.666/93) e do novo crime de contratação direta ilegal (art. 337-e, cp). **Revista da CGU**, v. 13, n. 23, p. 29-44, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v13i23.388>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SCARTON, Rodrigo Resende. Lei 14.133/2021 e os novos crimes em licitações e contratos administrativos como instrumentos no combate à corrupção. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 92, p. 133-148, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/287>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira. Administração pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.47975/IJDL/1schiefler>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. Os meios alternativos de solução de controvérsias na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR**, Belo Horizonte, ano 03, n. 6, p. 69-92, jul./dez. 2021. Disponível em: [10.52028/rbadr.v3i6.4](https://doi.org/10.52028/rbadr.v3i6.4). Acesso em: 29 jun. 2023.

SERAFIM, Carlos Frederico Simões. O ataque do novo coronavírus e a mobilização despercebida no Brasil: uma visão holística sobre a mobilização nacional. **Revista Marítima Brasileira**, v. 142, n. 1/3, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.marinha.mil.br/index.php/revistamaritima/article/view/4016>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SIGNOR, Regis *et al.* A nova lei de licitações como promotora da maldição do vencedor. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 1, p. 176-190, jan./fev. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-761220210133>. Acesso em: 7 jul. 2022.

SILVA, Edilane da; IEMBO, Flávia Aparecida; TURRISI, Diego Augusto. Nova lei de licitações e contratos: benefícios advindos com a atualização normativa. **Revista Interciência**, Catanduva, v. 1, n. 10, dez. 2022. Disponível em: <https://fafica.br/revista/index.php/interciencia/article/view/405>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SILVA, Fernando da; SILVA, Claudio Marcos Maciel da. Sistema de Compras na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ): Uma Percepção dos Servidores Técnico-Administrativos. **Revista Práticas em Gestão Pública Universitária**, ano 7, v. 7, n. 1, p. 84-96, jan-jun. 2023. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/pgpu/article/view/53473/32007>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SILVA, I. S.; PEREIRA, K. B.; FERNANDES, A. S. A Nova Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública: Uma Análise Comparativa entre a Lei 14.133/21 e suas Legislações Anteriores. **Multivix.edu**, 2021. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/a-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-da-administracao-publica.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SILVA, Igor Souza; PEREIRA, Klayver Bonometti; FERNANDES, Alessandra Soares. A nova lei de licitações e contratos da administração pública: uma análise comparativa entre a lei 14.133/21 e suas legislações anteriores. **Multivix.edu**, maio 2022. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/a-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-da-administracao-publica.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SILVA, José Afonso da. Contratação de advogados sem licitação. **Rev. Direito Adm**, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 281-294, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v279.2020.82014>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SILVA, Juliano Eugenio da. A dispensa de licitação advinda de insucesso em certame licitatório anterior: o caso da nova lei de licitações e contratos administrativos. **Revista do MPC-PR**, v. 9, n. 17, p. 30-40, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/113#:~:text=Resumo%20O%20presente%20artigo%20discute%20uma%20poss%C3%ADvel%20inconstitucionalidade,por%20sem%20sucesso%2C%20ainda%20que%20poss%C3%ADvel%20tal%20repeti%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SILVA, Luiz Sérgio Plácido da *et al.* Análise das Mudanças no Novo Processo de Contratação de Soluções de TICs da Instrução Normativa IN SGD/ME 01/2019. *In: CONTECSI - International Conference on Information Systems and Technology Management*, 17., 2020. **Anais e Resumos...** São Paulo: TECSI - Proceedings and Abstracts, 2020. p. 140-162. Disponível em: <https://www.tecsi.org/contecsi/index.php/contecsi/17CONTECSI/paper/viewPaper/6606>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SILVA, Marcos Felipe; MALLMANN, Carlos Henrique. As inovações da lei nº 14.133/2021: nova lei de licitações. **Revista Unitas**, n. 7, p. 1-15, 2022. Disponível em: <https://revistas.uceff.edu.br/unitas/article/view/166>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SILVA, Michelle Marry Marques da. LOPES, Virgínia Bracarense. O procedimento auxiliar do credenciamento na nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei n. 14.133/2021. **Campo de Públicas: conexões e experiências**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 144-157, jul. 2022. Disponível em: http://repositorio.fjp.mg.gov.br/jspui/bitstream/123456789/3703/1/Revista_Campo_de_Publicas_v1_n2_2022_completa.pdf#page=149. Acesso em: 7 jul. 2023.

SILVA, Paulo Renato Fernandes da. O *compliance* e problemas contemporâneos de direito cooperativo. **Cooperativo e Economía Social**, n. 44, 2021/2022, p. 273-291. Disponível em: <https://doi.org/10.35869/ces.v0i44.4381>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SILVEIRA, Carlos Eduardo da; PRADO, Jhonny. Diálogo competitivo: uma perspectiva sobre a sua aplicação nas PPPs e concessões. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/357668/dialogo-competitivo-uma-perspectiva-sobre-a-sua-aplicacao-nas-ppps>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SOARES, Andréa Heloísa da Silva. Entrevista: Renato Fenili. **Campo de Públicas: conexões e experiências**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 101-109, jul./dez. 2022. Disponível em: <http://repositorio.fjp.mg.gov.br/handle/123456789/3703>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SOARES, Leilane Kércia Barreto; SILVA, Heibe, Santana da; MARTINS, Thobias Batista. Análise dos termos de referência dos pregões eletrônicos realizados pelo município de Jaguaribe do ano de 2021 à luz do decreto federal 10.024/2019: um estudo de caso. **Vertentes do Direito**, v. 9, n. 2, p. 365-385, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2022.v9n2.p365-385>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SOUZA, Alessandra Milhomem de. A nova lei de licitações e contratos e os impactos na administração pública. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 05, 8. ed., v. 06, p. 126-135, ago. 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/lei-de-licitacoes>. Acesso em: 22 mai. 2023.

SOUZA, Haroldo Oliveira de; CABRAL, Dafne Reichel. Pesquisa de preços na aquisição pública de medicamentos: metodologia para formação da cesta de preços aceitáveis e geração de economia ao erário. **Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas**, v. 1, n. 6, p. 72-92, dez. 2020. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/121>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SPANÓ, Eduardo; CARVALHO, Felipe; PROL, Flávio. Difusão e inovação incremental pela concorrência com julgamento de técnica e preço. In: RAUEN, André Tortato (org.). **Compras públicas para inovação no Brasil: novas possibilidades legais**. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-046-2>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SPITZCOVSKY, Celso. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: principais diretrizes e mudanças**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

TAVARES, Eduardo Sobral. Dação em pagamento em bem imóvel como forma de extinção do crédito tributário: requisitos mínimos como constitucionalidade da lei local. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.46818/pge.v3i2.129>. Acesso em: 7 jul. 2023.

TEIXEIRA, Clarissa Stefani; ROSSES, José Pedro Oliveira; EUZEBIO, Alexandre Barroso. Contratação de soluções inovadoras de startups pelo estado de Santa Catarina: análise da adequação da legislação estadual. **Revista de Direito da Administração Pública**, ano 7, v. 1, n. 1, p. 24-55, jan./jun. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.47096/redap.v1i1.278>. Acesso em: 7 jul. 2023.

THAMAY, Rennan Faria K. *et al.* **Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

TONIETTI, João Pedro. As hipóteses legais de contratação direta e a alienação de bens públicos na Lei nº 14.133/2021. In: DOUGLAS, William; BORELLI, Renato (coord.). **Nova lei de licitações: apontamentos práticos**. São Paulo: Rideel, 2021. p. 39-60.

TORRES, R. C. **Lei de licitações públicas comentadas**. 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodvim, 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, 2010. p. 105.

VACCAREZZA, André Bastos. Os instrumentos auxiliares na nova lei de licitações: reverberação do princípio constitucional da eficiência. **Revista da ESDM**, v. 7, n. 14, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.29282/esdm.v7i14.175>. Acesso em: 7 jul. 2023.

VIANNA, Flavia. Pontos-chaves do parecer n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU. **Sollicita Portal**, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/17828>. Acesso em: 7 jul. 2023.

VIEIRA, Danilo Miranda. Margens de preferência nas contratações públicas e promoção do desenvolvimento econômico. **Rev. Direito Adm.**, Rio de Janeiro, v. 282, n. 1, p. 109-137, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v282.2023.88638>. Acesso em: 7 jul. 2023.

VIEIRA, Lucas Pacheco; PUERARI, Adriano. A sustentabilidade na nova lei de licitações. **Saber Humano**, v. 11, n. 19, p. 56-81, jun./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.18815/sh.2021v11n19.502>. Acesso em: 7 jul. 2023.

VILARDAGA, Vicente. Sertanejos fazem a festa com dinheiro público em pequenas cidades do interior. **Istoé**, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://istoe.com.br/a-farra-dos-sertanejos/>. Acesso em: 7 jul. 2023.

VILLEFORT, Lucio Furbino; PRADO, Rafael Oliveira. As competências da CGU e a sanção de declaração de inidoneidade à luz da lei anticorrupção, da lei das estatais e da nova lei de licitações. **Cadernos Técnicos da CGU**, Brasília, v. 3, nov. 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/596. Acesso em: 7 jul. 2023.

VOGELMANN JUNIOR, Jorge Carlos. O novo pregão, como será? **Secretaria de Economia e Finanças**, ano 2, n. 2, jun. 2022. Disponível em: <http://www.ebrevistas.eb.mil.br/RGM/article/view/10127>. Acesso em: 7 jul. 2023.

WIECZORKOWSKI, Stela Franco. Nova lei de licitações e os métodos mais adequados de resolução de conflitos. **Conjecturas**, v. 21, n. 1, p. 1876-1892. Disponível em: <https://doi.org/10.53660/CONJ-555-A22>. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/555>. Acesso em: 29 jun. 2023.

ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia. Da eficácia das normas previstas na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021): análise do PNCP, do SRP e do registro cadastral. **Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 101-123, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i1.28227>. Acesso em: 7 jul. 2023.